

BRUNO BIANCO LEAL
FELIPE MÊMOLO PORTELA
MAURÍCIO MAIA
MIGUEL CABRERA KAUAM

REFORMA PREVIDENCIÁRIA

THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

Reforma Previdenciária - Edição 2020

PRIMEIRAS PÁGINAS

REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Autores

Bruno Bianco Leal

Felipe Mêmolo Portela

Maurício Maia

Miguel Cabrera Kauam

© desta edição [2020]

Thomson Reuters Brasil

Juliana Mayumi Ono

Diretora responsável

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia

Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450

CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Os autores gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seu trabalho.

Central de Relacionamento Thomson Reuters Selo Revista dos Tribunais
(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacrt@thomsonreuters.com

e-mail para submissão dos originais: aval.livro@thomsonreuters.com

Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br

Acesse o nosso eComm

www.livrariart.com.br

Impresso no Brasil [01-2020]

Profissional

Fechamento desta edição: [18.12.2019]



ISBN 978-65-5065-091-9

© desta edição [2020]

Reforma Previdenciária - Edição 2020

EXPEDIENTE

Expediente

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais

Juliana Mayumi Ono

Gerente de Conteúdo

Milisa Cristine Romera

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Quenia Becker

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiários: Alan H. S. Moreira e Bárbara Baraldi Sabino

Produção Editorial

Coordenação

Andréia R. Schneider Nunes Carvalhaes

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Rafael Ribeiro e Thaís Pereira

Estagiárias: Tainá Luz Carvalho e Victória Menezes Pereira

Capa: Linotec

Controle de Qualidade da Diagramação: Carla Lemos

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

Marcello Antonio Mastrorosa Pedro

Analistas: Jonatan Souza, Luciano Guimarães, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica

Mauricio Alves Monte

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

© desta edição [2020]

Reforma Previdenciária - Edição 2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Reforma previdenciária [livro eletrônico] / Bruno Bianco Leal ... [et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

6 Mb ; ePUB

Demais autores: Felipe Mêmolo Portela, Maurício Maia, Miguel Cabrera Kauam.

1. ed. e-book baseada na 1. ed. impressa.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5065-091-9

1. Previdência social - Leis e legislação - Brasil 2. Reforma previdenciária - Brasil 3. Seguridade social - Brasil I. Leal, Bruno Bianco. II. Portela, Felipe Mêmolo. III. Maia, Maurício. IV. Kauam, Miguel Cabrera.

19-31944 CDU-34:364.3(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Reforma previdenciária : Direito previdenciário 34:364.3(81)

Maria Paula C. Riyuzo - Bibliotecária - CRB-8/7639

Reforma Previdenciária - Edição 2020

PREFÁCIO

Prefácio

A liberdade econômica de um País é definida pelo grau de liberdade que as pessoas possuem de trabalhar, empreender, acumular capital, investir, ter e proteger suas propriedades privadas, ou seja, aspectos inversamente proporcionais ao nível de burocracia da máquina pública.

Excesso de regras e procedimentos, custo elevado, desequilíbrio fiscal e atuarial, estrangulamento das contas públicas e impossibilidade de investimentos são parte da receita vetusta que colocou nosso País num ciclo econômico vicioso e nefasto para os brasileiros.

Diante da franca flexibilização do Pacto Social – ao menos nos estritos termos da Teoria Rousseauniana, com a liberdade e independência dos povos - em uma sociedade economicamente livre, os indivíduos devem satisfazer as necessidades uns dos outros, de forma voluntária. As intervenções estatais, burocracias, regulamentações excessivas, taxas abusivas e entraves contratuais que desvirtuam a autonomia das partes devem ser absolutamente excepcionais.

Parafraseando Milton Friedman (Capitalismo e Liberdade, 2014) importante se fazer um recorte que desmistifica a crença segundo a qual política e economia constituem territórios separados; salta aos olhos que a liberdade individual não é apenas um problema político e o bem-estar material, um problema econômico, bem como que nem todos os tipos de organização política podem ser combinados com qualquer tipo de organização econômica.

Como exemplo emblemático destas máximas, importante a abordagem do que se convencionou chamar de "socialismo democrático", por exemplo ao se condenar restrições à liberdade individual impostas pelo "socialismo totalitário" russo, ao mesmo tempo em que se considera possível enaltecer características essenciais de sua organização econômica; o que se vê, na realidade, é uma íntima relação entre economia e política, de modo que somente determinados modelos econômicos são viáveis em determinados modelos políticos.

Trocando em miúdos, uma sociedade socialista não pode também ser democrática, no sentido de garantir a liberdade individual.

Como comprovação empírica do quanto defendido nas linhas antecedentes, o Brasil ostentou um discreto aumento de 0,5 ponto, em 2019, no Ranking de Liberdade Econômica da [Heritage Foundation](#): passou do 153º posto para o 150º, com méritos garantidos à liberdade de trabalho, em decorrência da modernização trabalhista, e à melhoria do gasto governamental decorrente do teto dos gastos.

Também dignos de nota os quesitos com maior queda, quais sejam, a eficácia judicial e a integridade do governo, frutos da falta de segurança jurídica e do excesso de burocracia que viabiliza o cognominado “jeitinho” e a corrupção.

Mesmo subindo três posições no mencionado Ranking, o Brasil ainda ostenta uma colocação lamentável, que decorre dos equívocos políticos e econômicos de seu passado recente.

Hoje se diz que o Brasil é um país pouco livre e muito próximo de ser cientificamente estigmatizado como um país reprimido.

Neste cenário, em 2019 o Brasil retomou sua caminhada nessa longa estrada liberal, e já começou a demonstrar expressivos resultados por meio das apontadas reformas estruturantes – especialmente a previdenciária – que melhorarão sua saúde, reduzirão o peso do Estado, e lhe proporcionarão investimentos.

Aqui trato da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, que trouxe para o Brasil a mais significativa reforma de parâmetros previdenciários de sua história.

Para mim é muito clara a existência de dois regimes previdenciários distintos, e não me refiro aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, mas sim a um regime velho e a um regime novo.

Os Regimes de repartição simples, baseados na solidariedade, em decorrência das imposições demográficas acabam por ser fadados ao insucesso. Todavia, trata-se de políticas sociais, e como tal, devem ser vistos.

No particular caso brasileiro, nosso regime além de insustentável - já que consome muito mais do que arrecada e seu custo é maior de que a metade de todos os gastos da União, inviabilizando outras políticas tão ou mais importantes que a previdenciária – é absolutamente injusto, já que permite regras diferenciadas para servidores e não servidores e subsídios que transferem rendas de pobres para ricos.

Sendo assim, nossa primeira missão na pasta da economia foi ajustar esse regime antigo, obeso e desproporcional, para que no futuro possamos, democraticamente, pensar num novo regime, na minha concepção, um regime de capitalização para os novos brasileiros. Esse sistema deverá ser pensado e discutido com a sociedade e o Congresso Nacional, e ter garantias que permitam a proteção social do brasileiro, agregada à poupança do trabalhador e interna do País.

Metaforicamente penso em dois aviões, o velho que está prestes a despencar e o novo, ainda por decolar. Temos que resolver os problemas do avião velho e garantir que ele voe por mais algum tempo e depois pouse com tranquilidade, e já pensarmos na decolagem do novo, o qual poderá ser, no futuro, o sistema definitivo.

A primeira etapa foi entregue, superando as expectativas, e atribuo a isso a maturidade da Congresso Nacional e da sociedade, que entendeu o peso de uma previdência injusta, e consentiu em sacrificar parte de seus direitos pessoais pelo bem maior da coletividade.

Estes comentários expressam a interpretação clara daqueles que integraram e protagonizaram esse momento histórico de nosso país, por isso não tenho dúvidas que serão muito úteis aos leitores e leitoras que pretendem imergir nesse tão intrincado mundo da previdência.

Bruno Bianco Leal

Reforma Previdenciária - Edição 2020

APRESENTAÇÃO

Apresentação

Tive o grato prazer de ser convidado pelos autores – amigos e companheiros de equipe – a apresentar a presente obra, que nada mais é que o reflexo jurídico dos últimos 300 dias de nossas vidas.

Literalmente entregamos nossas vidas por esse propósito, ora materializado na Emenda Constitucional n. 103 de 2019.

Ao pensarmos esse projeto, elegemos prioridades, problemas a serem resolvidos, premissas e princípios. Todos eles foram mantidos durante o processo, e parte de tudo isso seguirá para sempre nos textos legislativos que passam a integrar a nossa Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, vejo nesse livro muito mais que comentários à legislação previdenciária, mas uma história de sucesso contada por aqueles que dela participaram e a ajudaram a escrever.

Com esse espírito, posso afirmar que o núcleo da Nova Previdência é fazer com que os brasileiros passem a se aposentar com regras equivalentes, sem privilégios, ricos e pobres, servidores públicos, políticos ou trabalhadores privados.

E aliado a isso, não poderíamos permitir que o sistema previdenciário quebrasse, como já aconteceu com outros países e com alguns estados do nosso Brasil.

Assim, concebemos as mudanças, mas com a premissa que fossem justas e para todos.

O Sistema da Previdência era injusto e insustentável, e trazia consigo três grandes bombas prestes a explodir:

1. A injustiça: nosso sistema é injusto e transfere renda de pobres para ricos por meio de subsídios que se majoram quanto maior a renda do segurado (estudo feito pela SPE do Ministério da Economia e chancelado pelo BID);

2. A demografia: estamos vivendo mais (e isso é muito bom, mas tem consequências previdenciárias), e tendo menos filhos;

3. A questão fiscal: o Brasil ainda é um país jovem, que começa a envelhecer e já gasta muito com previdência e assistência. Estamos nos endividando para pagar assistência e previdência, e comprimindo os investimentos. Mais de 50% dos gastos do Governo Federal são com essas rubricas.

Por exemplo, no ano passado, gastamos dez vezes mais com previdência e assistência do que com educação, e sete vezes mais que com saúde, o que demonstra um grande equívoco na eleição de prioridades.

Não tenho dúvidas que o novo sistema irá exigir um pouco de cada brasileiro, mas desta vez, todos participarão; cada brasileiro e cada brasileira. Todas as diferenças foram respeitadas, mas ninguém foi excluído.

Temos poucos (ou quase nenhum) recursos para investir, e ainda estamos investindo errado:

Hoje em dia a pobreza em nosso país é 5 vezes maior entre crianças e jovens do que entre idosos, mais um péssimo exemplo de eleição de prioridades.

Vale lembrar que países do mundo e estados do Brasil já estão sofrendo na pele a falta de dinheiro decorrente do crescimento das despesas com previdência e assistência.

O sistema de repartição solidária está fadado ao fracasso, e isso não ocorre só no Brasil. Este sistema em que a população que trabalha sustenta os aposentados, uma hora entra em colapso. Nossa ideia é minorar a crise que se abate sobre ele, deixando-o sustentável, para plantarmos a semente do novo sistema de poupança garantida que virá no futuro, por meio do qual cada brasileiro contribuirá e poupará para si mesmo.

Importante dizer que para quem está aposentado, nada muda. Os direitos adquiridos são respeitados. Quem tem condições de se aposentar também não precisa correr, será possível escolher entre a regra antiga e a regra nova.

Quem está hoje no mercado e ainda não tem os requisitos mínimos para se aposentar terá opções de transição. O trabalhador poderá escolher o mais vantajoso para ele: uma das opções de transição ou a regra definitiva.

Hoje os mais pobres se aposentam por idade com uma média de 19,5 anos de contribuição (homens e mulheres), as mulheres aos 61,5 anos de idade e os homens aos 65,5 anos. Já os mais ricos se aposentam por tempo de contribuição, as mulheres, em média, com 53 anos e os homens com 55 anos. Isso significa que hoje um engenheiro se aposenta 10 anos antes de um pedreiro. Que a patroa se aposenta 10 anos antes da doméstica. A Emenda vai fazer com que o rico passe a se aposentar na mesma idade do pobre.

Quem recebe um salário mínimo, por exemplo, vai contribuir com menos e receber o mesmo benefício. A alíquota vai ser reduzida de 8% para 7,5%. Uma economia de quase R\$65 por ano (considerando o valor atual de R\$998 de salário mínimo e o 13º salário). Isso dá em média 8kg de arroz com feijão (valor do kg do arroz e feijão calculado com base no Índice de Custo de Vida - ICV). 23 milhões de pessoas, de um universo de 55 milhões, pagarão menos.

Isso corrige distorções. Hoje a contribuição máxima para servidores públicos é de 11%, mesmo para os que ganham acima do teto. Com a Nova Previdência, a alíquota de quem ganha acima do teto do Supremo poderá chegar a 22%.

Segundo estudo da Secretaria de Políticas Econômicas, a aprovação da Nova Previdência tem potencial de gerar 8 milhões de empregos até 2023 e aumentar R\$ 5.772 no PIB per capita.

Lembro que a Nova Previdência vai além desta Emenda, ao estabelecer medidas de combate às fraudes e cobrança dos grandes devedores. Mesmo que fosse possível recuperar todo valor devido à previdência e acabar com as fraudes por completo, o Brasil ainda precisaria reformar o sistema de Previdência. A proporção de idosos tem aumentado e a sobrevida também, é preciso ajustar o sistema para essa nova realidade.

Todos brasileiros estão incluídos. Abrange servidores públicos, trabalhadores regidos pelo INSS, militares, políticos. As mudanças alcançam todos os poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

As mudanças são muitas, e a presente obra lhe proporcionará passar detidamente por todas elas, e com um olhar privilegiado, já que foi elaborada pelos mesmos servidores públicos que participaram da elaboração da proposta, portanto é uma literal interpretação autêntica dos objetivos das normas nela presentes.

Espero que gostem.

Rogério Marinho

Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

Reforma Previdenciária - Edição 2020

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.****As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

A Emenda Constitucional promoveu significativa alteração no sistema de seguridade social brasileiro, trazendo novas regras tanto para o Regime Geral de Previdência Social como para os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Em princípio, todas as novas regras entraram em vigor imediatamente, na data da publicação da Emenda (respeitada a *vacatio legis* prevista para algumas hipóteses especificadas no art. 36 da Emenda Constitucional).

Dessa forma, as regras do sistema de seguridade social já são aplicáveis desde a data da publicação da Emenda Constitucional (exceto as mencionadas hipóteses previstas no seu art. 36, que serão especificadas nos comentários a tal artigo), de acordo com a nova redação dada aos dispositivos constantes do corpo da própria Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda, bem como aos dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 2º da Emenda.

No entanto, em alguns casos, as novas previsões requerem, para sua plena eficácia, a integração de suas disposições por legislação infraconstitucional; foram estabelecidas normas constitucionais de eficácia limitada¹, situação em que a norma constitucional é imediatamente aplicável, mas ainda não produz a totalidade de seus efeitos jurídicos, o que somente ocorrerá quando houver a atuação do legislador infraconstitucional. Nesses casos, para que ninguém fique desamparado em razão da falta de regulação infraconstitucional, bem como para que não haja qualquer problema de solução de continuidade na gestão da previdência, a Emenda Constitucional estabeleceu regras provisórias, transitórias, que terão vigência apenas até a edição da lei exigida pela correspondente disposição constitucional (ainda que, em muitos casos, especialmente no que toca aos regimes próprios dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tais regras se limitem a prever a aplicação das disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional).

Também se preocupou o Constituinte Reformador em deixar expressa a garantia de que situações cobertas pelo direito adquirido, aquelas em que todos os requisitos para o exercício de

um direito já foram preenchidos, mas tal direito, por alguma razão, ainda não fora exercido, não serão atingidas pelas novas disposições constitucionais, regendo-se pelas disposições vigentes quando do preenchimento dos requisitos previamente estabelecidos.

O direito adquirido, em nosso ordenamento jurídico, não encontra definição constitucional, estando normativamente definido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), em seu art. 6º, §2º, com a redação dada pela Lei nº 3.238/1957, que dispõe que “*consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem*”. Em síntese, podemos dizer que direito adquirido é aquele direito que se encontra em condição de exercício por seu titular (ou alguém que lhe faça as vezes), por já estarem preenchidas todas as condições de sua aquisição, ainda que haja um termo pré-fixado estabelecido para o início de seu exercício, ou uma condição pré-estabelecida inalterável. É um direito que já se encontra incorporado ao patrimônio de seu titular, mesmo não tendo sido ainda exercido.

De fato, não pode a lei, incluída a Emenda Constitucional, atentar contra direitos adquiridos, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embora em tal disposição textualmente esteja colocado que “*a lei não prejudicará o direito adquirido*”, entendemos, apesar de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, que, nesse caso, o termo “lei” está utilizado em sentido amplo, abrangendo todas as espécies normativas, atingindo também as emendas à Constituição, em nome da preservação da segurança jurídica; assim não fosse, interpretando-se o vocábulo “lei” em seu sentido estrito, poderia se chegar, inclusive, à teratológica interpretação de que a lei não poderia atingir o direito adquirido, mas o decreto, por exemplo, que é ato subalterno à lei, poderia fazê-lo. De fato, ao permitir-se que emendas à Constituição atingissem situações já consolidadas pelo direito adquirido, haveria um esvaziamento significativo do conteúdo do princípio da segurança jurídica, que permeia todo o ordenamento jurídico e, em última análise, é sua própria razão de ser.

Dessa forma, entendemos que somente o Poder Constituinte Originário (ou seja, no caso de um processo revolucionário que culmine com a redação de uma nova Constituição) poderá desconstituir direitos adquiridos, tendo em vista sua natureza inaugural e ilimitada. O Poder Constituinte Reformador, que é aquele manifestado quando da promulgação de emendas à Constituição em vigor, não poderá atingir situações de direito adquirido, sob pena de violação à segurança jurídica.

Outrossim, tendo em vista a existência de posicionamentos contrários, é extremamente salutar que conste da Emenda à Constituição a ressalva às situações de direito adquirido, deixando expresso, e fora de dúvidas, que tais situações serão respeitadas, não sendo atingidas pelo novo regramento.

Mesmo em alguns casos de expectativa de direito, ou seja, em casos em que o direito ainda não foi incorporado ao patrimônio de alguém, por faltar o preenchimento de algum requisito, o Constituinte Reformador preocupou-se em estabelecer regras para sua preservação, estabelecendo um regime de transição, com a aplicação de regras específicas, mais brandas em relação às novas regras gerais, para aqueles que já se encontravam na data da Emenda vinculados a algum regime de previdência social, e que estavam mais próximos de cumprirem os requisitos necessários à concessão de seus benefícios, de forma a harmonizar a necessidade de promover reforma que torne o sistema previdenciário sustentável com as legítimas expectativas de quem já integrava tal sistema, prestigiando o princípio da proteção da confiança. Há regras de transição aplicáveis tanto aos regimes próprios dos servidores públicos, como regras aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Conforme a classificação consagrada por José Afonso da Silva, as normas constitucionais podem ser divididas, quanto à sua eficácia, em: 1) normas constitucionais de eficácia plena, que são aquelas, em síntese, aptas a produzirem a totalidade de seus efeitos jurídicos desde a data de sua entrada em vigor; 2) normas constitucionais de eficácia limitada, que são aquelas, em resumo, aptas a produzirem a totalidade de seus efeitos jurídicos desde a data de sua entrada em vigor, mas que contêm autorização de atuação restritiva de seu conteúdo por parte do Poder Público, nos termos da lei; 3) normas constitucionais de eficácia limitada, que são aquelas que, para a produção da totalidade de seus efeitos jurídicos, requerem a atuação do Poder Público, nos termos da lei. As normas constitucionais de eficácia limitada são aplicáveis e produzem alguns efeitos desde sua entrada em vigor, como a revogação da legislação infraconstitucional que as contrarie e a vinculação da atuação do legislador infraconstitucional; outrossim, a produção da totalidade de seus efeitos depende da atuação do Poder Público, conforme estabelecido na respectiva norma. (SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012).

Reforma Previdenciária - Edição 2020

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

1. ART. 22 AO ART. 40

1. Art. 22 ao Art. 40

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

O artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz as alterações que o Constituinte Reformador promoveu no corpo da Constituição Federal, dando, em alguns casos, nova redação aos seus dispositivos e, em outros, acrescentando incisos ou parágrafos às disposições anteriormente existentes.

Passamos, assim, a comentar as alterações promovidas no corpo da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Redação Anterior	Redação Atual
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

O artigo 22 da Constituição Federal trata das competências legislativas privativas da União Federal, ou seja, estabelece matérias acerca das quais somente a União Federal poderá legislar, sendo que os Estados somente poderão legislar acerca desses temas em questões específicas, se devidamente autorizados por lei complementar, conforme disposição do parágrafo único do art. 22 da Lei Maior.

A alteração promovida no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal acrescentou entre as competências privativas da União legislar sobre normas gerais acerca de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Note-se que a competência privativa da União, nesse caso, é para o estabelecimento de normas gerais, por expressa dicção do art. 22, XXI, da Constituição da República, podendo, assim, os Estados estabelecerem legislação suplementar, nos termos de sua competência residual estabelecida no art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, parece-nos que seria mais apropriado o Constituinte Reformador ter deslocado tal competência legislativa para o rol das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, trazido pelo art. 24 da Lei Maior, que tem por característica justamente deferir à União a competência para edição de normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar, conforme disciplinam os parágrafos do referido art. 24.

As competências privativas, em teoria, seriam aquelas que deveriam ser exercidas plenamente

pelo ente federativo ao qual foram atribuídas (no caso à União), não se limitando ao estabelecimento de normas gerais. Sendo a competência prevista no art. 22, XXI, da Constituição Federal, para o estabelecimento de normas gerais, ela deveria, tecnicamente, constar do rol de competências concorrentes, trazido pelo art. 24 da Constituição da República.

Pois bem, enquanto o regime constitucional dos militares das Forças Armadas é regido nos arts. 142 e 143 da Constituição Federal, o dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios é tratado no art. 42. Em março de 2019, o Poder Executivo enviou o Projeto de Lei nº 1.645 ao Congresso Nacional, tratando inicialmente da reestruturação das Forças Armadas.

A partir da alteração do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, franqueou-se a inclusão dos Policiais e Bombeiros Militares dos entes subnacionais durante a tramitação do Projeto de Lei nº 1645, de 2019, o que resultou na edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019, amplamente conhecida como a Reforma dos Militares.

O art. 1º da supracitada Lei delimita seu escopo, qual seja, o de alterar a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, e o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, além de revogar dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, o que demonstra a amplitude das alterações empreendidas.

Alterações da Lei 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares)

O art. 2º da Lei nº 13.954, de 2019, trata das modificações endereçadas à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, promovendo significativas alterações quanto ao Estatuto dos Militares.

A primeira delas trata da alteração do art. 3º da Lei nº 6.880, de 1980, para se distinguir de forma categórica a situação dos militares de carreira dos militares temporários.

Nesse sentido, são considerados militares de carreira aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880, de 1980).

Por sua vez, estabelece-se que os militares temporários, que são os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos, não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.

O art. 25, parágrafo único, é alterado para esclarecer que a remuneração do militar será calculada com base no soldo inerente ao seu posto ou à sua graduação, independentemente do cargo que ocupar, provido em caráter efetivo ou interino.

Mediante a alteração dos arts. 50 e 56, e com a inclusão do art. 50-A, garante-se entre os direitos dos militares, a proteção social definida no Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, caracterizado como o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, restando claro que este sistema de proteção não se confunde com um puro e simples regime de previdência.

A modificação da alínea b do § 1º do art. 51 reduz de 120 dias para 45 dias o prazo para recursos administrativos em geral, sendo revogada a exigência de que o acesso ao Judiciário

somente poderia ocorrer o esgotamento da via administrativa e a prévia comunicação de seu superior hierárquico.

Mediante a inclusão do art. 53-A explicita-se que a remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional. Por seu turno, com a inclusão do § 2º-A ao art. 71, se estabelece que as pensões militares serão custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional.

Dessa forma, explicita-se a natureza administrativa do regime de inativação dos militares das Forças Armadas, que não confunde com regime tipicamente previdenciário. Por consequência, o direito à inativação não tem fundamento estritamente contributivo, sendo os ativos e inativos pagos com recursos do Tesouro, limitando-se as contribuições para a pensão por morte.

Pela mudança do art. 67, § 1º, e e f, e inclusão do art. 69-A, reconhecem-se os direitos às licenças para maternidade, paternidade e adoção e se elimina a exigência de dez anos de efetivo serviço para licença para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da União ou militar das Forças Armadas que for, de ofício, exercer atividade em órgão da administração pública federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior.

A inclusão do art. 82-A traz a definição de incapacidade para o serviço ativo, ficando assim caracterizado o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares.

Com a nova redação do art. 97 fica elevada de 30 para 35 anos de serviço a exigência para a transferência para a reserva remunerada (caput), destacando-se que, dos 35 anos, deverá haver no mínimo 30 anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças (I) e, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os demais oficiais (II). Conforme se verá adiante, o art. 22 da Lei nº 13.954, de 2019, trouxe regras de transição para os militares afetados pelo aumento do tempo de serviço.

No art. 98 há a reestruturação e aumento das escalas de idades-limites para transferência de ofício para a reserva remunerada, que passam a ser de 55 a 70 anos para todos os oficiais-generais da Marinha, no Exército e na Aeronáutica, assim como Corpos, Quadros, Armas e Serviços que não se enquadrem residualmente descritos entre as idades de 50 a 67 anos, conforme relacionado no inciso I, b, do art. 98. A alteração é significativa, pois as escalas anteriores traziam idades-limites compreendidas entre 48 e 66 anos e 44 a 62 anos para a transferência de ofício para a reserva remunerada.

Já pela nova redação do art. 101 são reformulados os requisitos para a indicação dos oficiais para integrar a quota compulsória, merecendo destaque que agora essa indicação sempre deverá respeitar a conveniência da Administração Militar.

Mediante a alteração dos arts. 104, 106, 109, 111 e 114, revogação do art. 105 (art. 28, I, k) e a inclusão do art. 112-A, há a reestruturação do sistema de reforma. Doravante, a passagem do militar à situação de inatividade por reforma será efetuada unicamente de ofício, eliminando-se a possibilidade de reforma a pedido.

Estabelecem-se novas idades-limite para a reforma, cuja escala passa de 56 anos para praças até 68 anos para o oficial-general, para 68 anos para praças até 75 anos para oficial-general, bem como a reforma quando o militar de carreira for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Há também a reformulação da reforma para o militar temporário que for julgado inválido ou incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas em razão de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas

situações.

Para as demais hipóteses, tem-se como regra geral que o militar temporário só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, sendo apenas licenciado ou desincorporado quando não atendido tal requisito.

Já o art. 112-A traz importante mecanismo de apuração da manutenção das condições de saúde que ensejaram a reforma, autorizando que o militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para inspeção de saúde, sob pena de suspensão da remuneração, mecanismo semelhante ao aplicável de longa data aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

No art. 116, I e II, reduz-se de 5 para 3 anos o tempo de oficialato para que possa ser exigida indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, no caso do oficial de carreira que pedir demissão

Os arts. 121 e 122 estabelecem novas regras para o licenciamento a pedido, sendo que no caso dos praças de carreira será devida indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 anos de formado (§ 1º-A, I e II). Além disso, os Guardas-Marinha, os Aspirantes a Oficial e as demais praças empossados em cargos ou empregos públicos permanentes estranhos à sua carreira serão imediatamente, por meio de licenciamento de ofício, transferidos para a reserva não remunerada, sem prejuízo das devidas indenizações caso não observado o prazo mínimo de formado (art. 122).

Com as alterações dos arts. 144 e 145 e inclusão do art. 144-A, revogam-se as vedações ao matrimônio ou união estável, criando-se apenas a exigência para que matrimônio ou união estável com pessoa estrangeira seja comunicado ao Comandante da Força a que pertence, para fins de registro.

Por outro lado, não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável são consideradas condições essenciais, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, cujo descumprimento implica o cancelamento da matrícula e no licenciamento, bem como exclusão sem remuneração ou indenização no caso das praças especiais.

Por último, o art. 3º e Anexo I da Lei nº 13.954, de 2019, alteram o quadro anexo ao Estatuto dos Militares, reformulando os Círculos e Escala Hierárquica nas Forças Armadas.

Alterações da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Pensões Militares)

O art. 4º da Lei nº 13.954, de 2019, inaugura as alterações à Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares

A alteração do art. 1º transforma os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas em contribuintes obrigatórios da pensão militar, com desconto mensal em folha de pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2020, inclusive para os aspirantes, cabos, soldados, marinheiros e taifeiros e pensionistas.

Com a inclusão do art. 3º-A estabelece-se que a contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar, majorando-se a alíquota de contribuição de 7,5% para 9,5%, em 2020, e para 10,5%, em 2021 (§ 2º, I e II).

A partir de 1º de janeiro de 2020, somam-se extraordinariamente a essas alíquotas 3%, para as pensionistas filhas vitalícias não inválidas, ou 1,5%, para pensionistas de militares falecidos a

partir de 29 de dezembro de 2000, que tenham optado pelo pagamento de contribuição de 1,5% sobre parcelas dos proventos, para a manutenção dos benefícios extintos pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001 (§ 3º, I e II).

Explicita-se, ainda, que somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá editar lei para alterar referidas alíquotas de contribuição, nos termos e limites definidos em lei federal. Assim, conforme justificativa apresentada pelo Relator do Projeto de Lei na Câmara, garante-se aos “entes federativos tempo suficiente para a busca do equilíbrio fiscal de modo a atender a necessidade de aporte de recursos para custeio das pensões e da inatividade, bem como evitar alterações bruscas na legislação em vigor, em prejuízo dos militares estaduais”.

No art. 3º-B ficam estabelecidas as hipóteses em que ficam autorizados os descontos obrigatórios do pensionista militar, como a contribuição para a pensão militar, contribuição para a assistência médico-hospitalar e social, indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar por intermédio de organização militar, impostos incidentes sobre a pensão, pensão alimentícia ou judicial, multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial e nas hipóteses de ressarcimento e indenização ao erário, o que deverá estar disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa.

Mediante o acréscimo dos arts. 3º-C, 3º-D e 10-A fica estabelecido que o pensionista habilitado na condição de viúvo que contrair matrimônio ou constituir união estável perderá o direito à assistência médico-hospitalar e discrimina-se quais pensionistas e dependentes assumem as contribuições e as indenizações para a assistência médico-hospitalar e social nas hipóteses de falecimento do militar.

No art. 7º houve redefinição da ordem de prioridade para habilitação para pensão militar e para distribuição das cotas de benefícios, destacando-se a elevação do companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar à mesma ordem de prioridade do que o cônjuge

No art. 15, parágrafo único, fica estabelecido que a pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

No art. 20 se estabelece que a pensão militar será proporcional ao tempo de serviço do militar nos casos de perda de posto e patente ou de praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente.

Já o art. 23, V, passa a prever, entre as hipóteses de perda do direito à pensão militar, o caso do pensionista viúvo cujo vínculo matrimonial com o militar instituidor for anulado por decisão exarada após a concessão da pensão.

Alterações da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)

O art. 5º da Lei nº 13.954, de 2019, promove modificações na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, conhecida como Lei do Serviço Militar.

No parágrafo único do art. 1º fica explicitado que o serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). Ou seja, o simples ingresso como temporários não os conduzirá para atuação como militares de carreira, já que não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.

Mediante a alteração dos arts. 27 e 62 são estabelecidos novos requisitos, idades máximas para a aceitação de militares temporários voluntários e idades-limites para sua permanência,

autorizando-se que esta aceitação se dê em processos seletivos simplificados.

A inclusão do art. 27-A traz importante regra para que se evite dúvidas ou questionamentos por parte dos militares temporários, ficando claro que, por ocasião de seu licenciamento, as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidas para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal, de modo que poderão prosseguir sua carreira civil sem qualquer prejuízo à sua futura aposentadoria no Regime Geral ou, inclusive, em regime próprio, mediante a devida compensação previdenciária.

O art. 31 deixa claro que o serviço ativo das Forças Armadas será interrompido pelo chamado encostamento, definido como ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração.

Desta forma, tratando-se de militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente, deverão ser postos na situação de encostamento, com a consequente interrupção do serviço ativo.

Com o art. 33 autoriza-se que os incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderão, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada, esclarecendo-se que não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período.

A alteração dos arts. 34 e 62 estabelece as condições de licenciamento das praças que integram o contingente anual e o direito ao transporte e à alimentação custeados pela União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados, quando cumprirem apenas o serviço militar obrigatório, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o licenciamento.

A inclusão do art. 34-A disciplina o licenciamento dos militares temporários, ao término de serviço, indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, com obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados.

Com a inclusão do art. 63-A fica instituído o direito a férias dos convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva, inclusive para a prestação do serviço militar obrigatório.

Alterações Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972

O art. 6º da Lei nº 13.954, de 2019, altera a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas

Em síntese, com a alteração do art. 11, são redefinidos critérios de promoção para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, são alteradas nomenclaturas com as modificações aos arts. 26, 28, 32, 34 e 35.

Já no art. 31 é redefinido o Quadro de Acesso por Escolha, que passa a ser a relação dos oficiais habilitados ao acesso e que concorrem à constituição das listas de escolha, sendo que o art. 35 traz novas vedações para que um oficial conste no Quadro de Acesso e Lista de Escolha para promoção, entre elas aquele que estiver preso cautelarmente, enquanto a prisão não for revogada, ou for réu em ação penal por crime doloso, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado.

Alteração Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012

O art. 7º da Lei nº 13.954, de 2019, altera o art. 3º da Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, reduzindo a idade máxima de ingresso nos cursos de formação de Oficiais Médicos,

Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais de 36 para 32 anos, excetuados os médicos especialistas, para os quais a idade limite será de 34 anos, em 31 de dezembro do ano de sua matrícula.

O art. 8º da Lei nº 13.954, de 2019, inaugura o rol de dispositivos originários desta Lei, criando o adicional de compensação por disponibilidade militar, conforme percentuais não cumulativos definidos em seu Anexo II, aplicados sobre o soldo do posto ou da graduação atual e incorporado nos proventos na inatividade. A Lei vedou sua acumulação com o adicional de tempo de serviço, porém, assegurou a opção pelo adicional mais vantajoso, caso o militar faça jus a ambos os adicionais.

No art. 9º da Lei nº 13.954, de 2019, ficam estabelecidos, nos termos de seu Anexo III, os reajustes anuais dos percentuais do adicional de habilitação sobre o soldo, referentes aos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, para o período de 2020 a 2023.

O art. 10 da Lei nº 13.954, de 2019, estabeleceu que a gratificação de representação é parcela remuneratória devida às situações e nos percentuais definidos no Anexo IV da Lei, explicitando que referida gratificação não comporá a pensão militar.

O art. 11 da Lei nº 13.954, de 2019, estabeleceu que o auxílio-transporte será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, porém, determinou que os requisitos e valores serão estabelecidos por meio de regulamento.

O art. 12 da Lei nº 13.954, de 2019, trouxe o rol de parcelas que constituem os proventos na inatividade remunerada, estabelecendo que serão integrais, quando calculados com base no soldo, ou, proporcionalmente por quota de 1/35 do valor do soldo, por ano de serviço, metodologia esta também aplicável para o cálculo da pensão militar.

Com efeito, fará jus ao soldo integral o militar: 1) transferido para a reserva remunerada de ofício, por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação; 2) o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel deixar de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; 3) o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel, for inabilitado para o aceso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha; e 4) que tenha sido abrangido pela quota compulsória, quando na ordem entre os oficiais que satisfizerem as condições para indicação forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

O art. 13 da Lei nº 13.954, de 2019, tratou dos descontos obrigatórios do militar, como a contribuição para a pensão militar, contribuição para a assistência médico-hospitalar e social, indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar por intermédio de organização militar, impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, pensão alimentícia ou judicial, taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial e nas hipóteses de ressarcimento e indenização ao erário, o que deverá estar disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa.

Os alunos dos centros ou núcleos de formação de oficiais da reserva e os Cabos, Soldados e Marinheiros, durante o serviço militar obrigatório, ficaram dispensados da contribuição para a assistência médico-hospitalar e social e indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar.

O art. 14 da Lei nº 13.954, de 2019, estabelece que poderá ocorrer a renúncia pelo militar, em caráter irrevogável, à forma de contribuição estabelecida pelo caput do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que poderá ser expressa a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição. Desta forma, reabre-se o prazo para renúncia, anteriormente

vigente até 31 de agosto de 2001.

O art. 15 da Lei nº 13.954, de 2019, trata da ajuda de custo devida ao militar, nos termos de seu Anexo V, que sofrerá aumento em 1º de janeiro de 2020 unicamente para militar que possua ou não dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada. Nesta hipótese, majora-se de quatro para oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer, quando se tratar de oficial e de quatro para oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de suboficial, quando se tratar de praça.

O art. 16 da Lei nº 13.954, de 2019, em conjunto com o seu Anexo VI, fixou os soldos dos militares das Forças Armadas, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, distribuindo os postos ou graduações em sete categorias determinadas: 1) Oficiais-Generais; 2) Oficiais Superiores; 3) Oficiais Intermediários; 4) Oficiais Subalternos; 5) Praças Especiais; 6) Praças Graduados; e 7) Demais Praças.

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 13.954, de 2019, em conjunto com o seu Anexo VII, utilizou estas mesmas sete categorias para estabelecer o escalonamento vertical entre os postos e as graduações dos militares das Forças Armadas, igualmente com transição dos índices também a partir de 1º de janeiro de 2020.

O art. 18 da Lei nº 13.954, de 2019, criou o adicional para desempenho de atividades de natureza civil destinado unicamente ao militar inativo, que será devido no valor de 3/10 da remuneração que receber na inatividade, explicitando-se que o adicional não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, nem servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição do militar.

O art. 20 da Lei nº 13.954, de 2019, veda a cumulatividade do adicional de compensação por disponibilidade militar pelo pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenha sido concedida por: 1) participação na Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália; 2) militares da Força Expedicionária Brasileira incapacitados fisicamente; 3) ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar; 4) os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai e veteranos da revolução acreana; 5) ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos; 6) ex-combatente, nos termos do artigo 178 da Constituição do Brasil de 1967; 7) ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar; 8) pensão especial a ex-combatente concedida nos termos da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978; 9) pensão especial a ex-combatente nos termos do art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988; 10) anistiados, referente ao período de 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992; e 11) anistiados políticos, nos termos do art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.

O art. 21 da Lei nº 13.954, de 2019, assegura que, na hipótese de redução de remuneração bruta ou de proventos brutos do militar em decorrência da aplicação da Reforma dos Militares, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza. Verifica-se, portanto, que o dispositivo traz garantia aos militares ativos e inativos de que a aplicação da Lei não resultará na redução dos valores brutos percebidos, o que traz importante regra de transição para que o novo regime possa entrar imediatamente em vigor.

O art. 22 da Lei nº 13.954, de 2019, estabelece as regras de transição em relação ao acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, em razão das alterações promovidas pelo art. 2º desta Lei aos incisos II e III do caput do art. 50, ao art. 56 e ao art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

Nesse sentido, o militar da ativa que, em 17 de dezembro de 2019, contar 30 (trinta) anos ou

mais de serviço terá assegurado o direito de ser transferido para a inatividade nos termos até então vigentes no Estatuto dos Militares. Tratam-se dos militares com direito adquirido.

Já o militar da ativa que, em 17 de dezembro de 2019, contar menos de 30 (trinta) anos de serviço deverá cumprir: a) o tempo de serviço que faltar para completar 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezesete por cento), destacando-se que este percentual resulta da diferença entre 30 e 35 anos; e b) caso se trate de militar com tempo de atividade de natureza militar de 25 anos, deverá cumprir o acréscimo de 4 meses a cada ano a partir de 2021, até atingir 30 anos.

O art. 23 da Lei nº 13.954, de 2019, manteve a possibilidade dos dependentes regularmente declarados e inscritos, ou que se encontrem em processo de regularização de dependência até 17 de dezembro de 2019, como beneficiários da assistência médico-hospitalar.

Alterações do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969

O art. 25 da Lei nº 13.954, de 2019, promove alterações no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal.

O inciso I do art. 25 da Lei nº 13.954, de 2019, altera a denominação do Capítulo VII da Lei para “Das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão”, que passa a abarcar apenas os arts. 22 a 25 do Decreto-lei. Por sua vez, o inciso II do art. 25 da Lei nº 13.954, de 2019, inclui o Capítulo VIII, denominado “Prescrições diversas”, onde passam a figurar os arts. 26 a 30 do Decreto-lei.

O inciso III do art. 25 da Lei nº 13.954, de 2019, altera a redação do art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, para estabelecer que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que houve preocupação em se consignar expressamente que as matérias afetas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser tratadas em leis específicas dos entes subnacionais, vedando-se a um só tempo que sejam veiculadas em normas dos respectivos entes que tratem de outras matérias ou categorias ou que sofram normatização pela União.

Por sua vez, com base no autorizativo trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o inciso IV do art. 25 da Lei nº 13.954, de 2019, acrescenta os arts. 24-A a 24-J no Decreto-lei nº 667, de 1969, que se constituem nas normas gerais que regularão o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O art. 24-A, além de assegurar expressamente o direito adquirido e as regras de transição previstas respectivamente nos arts. 24-F e 24-G, estabelece como norma geral o direito à integralidade, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 anos de serviço, dos quais no mínimo 30 anos de exercício de atividade de natureza militar ou quando o militar for reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela. Havendo transferência para a inatividade sem o atingimento desse tempo mínimo, a remuneração da inatividade será proporcional.

Restaram igualmente asseguradas a irredutibilidade e a paridade da remuneração na inatividade, determinando-se expressamente que será revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Por outro lado, embora tenha se estabelecido que a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, será disciplinada por lei do ente federativo, a norma geral determinou que o parâmetro mínimo deverá ser a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Por último, o parágrafo único também autorizou que lei do ente federativo discipline a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, destacando-se que nem todos os entes possuem este tipo de transferência, razão pela qual se empregou a expressão “se prevista” do dispositivo legal.

O art. 24-B tratou das normas gerais aplicáveis às pensões militares, tendo assegurado a integralidade, irredutibilidade e paridade à pensão dos militares estaduais, determinando que o rol de beneficiários das pensões dos militares estaduais será o mesmo estabelecido pelos militares das Forças Armadas, nos termos dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980.

O art. 24-C estabelece que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e seus pensionistas, contribuirão com base em alíquotas iguais às aplicáveis às Forças Armadas, incidentes sobre a totalidade da remuneração.

O § 1º esclarece que os entes federativos deverão arcar com as insuficiências financeiras, quando as receitas não suportarem o pagamento da inatividade e das pensões, deixando claro que esta cobertura não possui natureza contributiva. Portanto, não se altera a atual normatização dos entes subnacionais.

Já o § 2º determina que somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição, nos termos e limites definidos em lei federal. Alinham-se, portanto, as possibilidades de alterações de alíquotas pela União quanto às Forças Armadas e dos entes, quanto aos militares estaduais, garantindo-se maior estabilidade e possibilidades de alcance do equilíbrio fiscal.

O art. 24-D autoriza que lei específica do ente federativo disponha sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, desde que observadas as normas gerais estabelecidas quanto à remuneração da inatividade, às transferências para reserva, às pensões militares e às alíquotas, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos. Em qualquer caso, deverá haver garantia dos direitos adquiridos pelos militares estaduais.

O parágrafo único, embora não estabeleça qualquer tipo de sanção, conforme competência à União para verificar o cumprimento das normas gerais por ela estabelecidas para a inatividade e pensão militar dos militares estaduais, nos termos de regulamento.

O art. 24-E explicita que o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

O parágrafo único estabelece de forma cogente que não se aplicará a esse Sistema de Proteção a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, reforçando a natureza e regime jurídico distinto do sistema de proteção dos militares estaduais e vedando a aplicação por analogia de qualquer regra que trate de regimes próprios de previdência.

O art. 24-F assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. Portanto, a Lei assegura que será observada a lei de cada ente federativo para que se verifique o direito adquirido, destacando-se que os requisitos serão considerados quando cumpridos até 31 de dezembro de 2019 e não apenas até a data da publicação da Lei nº 13.954, de 2019.

O art. 24-G traz regra de transição para os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação.

Assim, caso o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo for de 30 (trinta) anos ou menos, será exigido o cumprimento do tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento), que é a diferença entre 30 e 35 anos.

Na hipótese do tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, será exigido apenas o cumprimento do tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo, sem acréscimo de “pedágio”.

Na hipótese do tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, será exigido apenas o cumprimento do tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo, sem acréscimo de “pedágio”.

Por sua vez, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Com isso, a fórmula de transição estabelecida exige, de um lado, cumprimento da exigência de tempo mínimo de 25 anos de serviço em atividade de natureza militar e, por outro, estabelece que o aumento do tempo de serviço ocorra proporcionalmente até o limite de trinta anos, limitando a 5 anos o tempo de acréscimo, conforme o tempo faltante.

Também garante a averbação de tempo de serviço anterior até o limite de 5 anos, para os militares sujeitos ao regime atual de 30 anos, tanto para homens como para mulheres.

Por último, reduz para 30 anos o tempo de serviço total a ser cumprido pelos militares homens ou mulheres sujeitos ao regime atual de 25 anos de tempo de serviço militar, o que é fundamental levando-se em consideração a ausência de uniformidade das atuais legislações dos entes federativos.

Quanto à equalização do tempo de serviço entre homens e mulheres, de um lado certamente resultará em maior exigência. Por outro lado, também resultará em maiores possibilidades de ascensão na carreira militar, eis que o acesso a postos de comando é dificultado quanto menor o tempo de serviço adotado.

O art. 24-H determina que sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nelas incluídas as regras sobre remuneração da inatividade, transferências para reserva, pensões militares e alíquotas, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

O art. 24-I prevê que lei específica do ente federativo pode estabelecer regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar e requisitos para o ingresso de militares temporários mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

Os §§ 1º e 2º do art. 24-I trata do vínculo contributivo-previdenciário dos militares temporários, explicitando que, enquanto estiverem vinculados à corporação, contribuirão para a pensão militar e se falecerem ou ficarem inválidos terão direito aos benefícios na condição de militar. Por sua vez, quando do desligamento terão direito à contagem recíproca desse tempo com o regime no qual vierem a se aposentar, mediante compensação financeira desse regime, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 24-J estabelece que o tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes, em conformidade com o § 9-A do art. 201 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 26 da Lei nº 13.954, de 2019, faculta ao Poder Executivo do ente federado editar, em até trinta dias da publicação da lei, ato transferindo de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2021, a aplicação do disposto no art. 24-F e caput do art. 24-G do Decreto-lei nº 667, de 1969. Dessa forma, foi instituído mecanismo que garantiu a vigência imediata da Lei nº 13.964, de 2019, a todos os entes subnacionais sem qualquer alegação de violação ao pacto federativo, eis que cada ente poderá facultativamente ampliar a possibilidade de seus respectivos militares para atingimento do direito adquirido e as regras de transição para inatividade com remuneração integral.

Encerrando a reforma dos militares, o art. 27 da Lei nº 13.954, de 2019, autorizou que o Poder Executivo federal edite os atos complementares necessários ao seu cumprimento, o art. 28 trouxe o rol de revogações, destacando-se a revogação dos Anexos LXXXVII e LXXXVIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, em razão da nova tabela de soldos trazidos pelo Anexo VI da Lei nº 13.954, de 2019, e o art. 29 fixou a vigência da Lei na própria data de sua publicação, ou seja, 17 de dezembro de 2019.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>	<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p>

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios e as diretrizes de atuação da Administração Pública, direta e indireta, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como estabelece normas relativas ao funcionamento do serviço público e ao exercício de cargos, empregos e funções públicas.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 acrescentou três novos parágrafos ao artigo 37 da Constituição Federal (§§ 13 a 15).

O novo § 13 do art. 37 da Lei Maior dispõe acerca da possibilidade de readaptação do servidor público titular de cargo efetivo que tenha sofrido, por qualquer causa (já que o dispositivo em comento não especifica se a limitação deverá ser ou não decorrente do exercício funcional do servidor), limitação em sua capacidade física ou mental, para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com tal limitação, enquanto permanecer nessa condição, desde que o servidor adaptado possua habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, garantindo a manutenção da remuneração que o servidor percebia no cargo de

origem.

Trata-se de medida que objetiva possibilitar ao servidor que venha a sofrer limitações em sua capacidade física ou mental continuar exercendo atividades laborativas, recebendo a mesma remuneração que recebia em seu cargo de origem, ainda que em outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida, evitando, assim, que aquele que preserva capacidade laborativa, ainda que limitada, tenha que deixar de trabalhar. Tal compatibilidade, ressalte-se, deverá ser apurada em cada caso concreto, de acordo com as condições do servidor a ser readaptado, não havendo que se falar de cargos compatíveis ou incompatíveis, em abstrato, com uma ou outra limitação específica. Trata-se de medida que traz benefícios tanto ao servidor, que poderá continuar a ser produtivo, vivendo com dignidade e provendo sua própria manutenção e de sua família, quanto ao serviço público, que poderá contar com os serviços de seu profissional, ainda que em outra função, evitando-se, ademais, o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade total àqueles que ainda guardem capacidade laborativa.

Deixar expressa a possibilidade de readaptação do servidor público para cargo diverso daquele para o qual se habilitou mediante concurso público, outrossim, elimina eventuais questionamentos que poderiam surgir acerca do exercício de um determinado cargo sem que o servidor tenha prestado concurso específico para desempenhá-lo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 40, §1º, I, o servidor abrangido por regime próprio de previdência somente poderá ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho caso seja insuscetível de readaptação.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

O § 14 do art. 37 da Constituição Federal determina que, uma vez concedida a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, ainda que do Regime Geral de Previdência Social, o vínculo público que gerou o tempo de contribuição utilizado será rompido, não podendo, assim, ser mantidos concomitantemente a aposentadoria com utilização de tempo de contribuição do serviço público e o vínculo público que deu origem a tal tempo de contribuição.

Deve ser observada, outrossim, a disposição do art. 6º da Emenda Constitucional, que estabelece que o parágrafo em comento não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, resguardando, assim, o que se entendeu ser direito adquirido das pessoas em tal situação, qual seja, aposentadas pelo Regime Geral de Previdência Social com utilização de tempo de contribuição decorrente de vínculo público, mas que não tenham ainda rompido tal vínculo.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

O artigo 37, § 15, da Constituição da República, veda a possibilidade de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, exceto se tal complementação for oriunda de instituição de regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, na forma prevista no art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, ou, então, se houver previsão de complementação em lei que extinga regime próprio de previdência social.

A previsão de possibilitar a complementação de aposentadorias em lei que extinga regime próprio de previdência estimula a migração dos servidores já vinculados a regimes próprios para o Regime Geral de Previdência Social, de forma a aumentar a efetividade da reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo em vista o disposto no art. 40, § 16, da Constituição Federal, que condiciona, no caso de servidores que tenham ingressado no serviço público até a instituição do regime de previdência complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 40, pelo ente federativo respectivo, a aplicação do referido regime aos servidores que manifestarem sua opção de prévia e expressa. Tal previsão preserva, ainda, as complementações que já foram instituídas por leis que extinguíram regimes próprios de previdência, bem como que instituíram regimes complementares de acordo com as disposições dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Dessa forma, fora dos regimes de previdência complementar estabelecidos pelos entes federativos com fundamento nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal ou de previsões legais específicas em leis que venham a extinguir regime próprio de previdência social, ou mesmo que instituíram aqueles regimes complementares, não poderão ser pagas complementações de aposentadorias ou de pensões por morte pelos entes federativos.

Ressalte-se o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional, que ressalva a aplicação do parágrafo em comento às complementações de aposentadorias ou pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda, resguardando, assim, o direito adquirido.

Redação Anterior	Redação Atual
Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.	V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

O artigo 38 da Constituição Federal teve alterado o seu inciso V, que anteriormente determinava que, para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores seriam determinados como se o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo estivesse em exercício de seu cargo efetivo.

Embora estivesse previsto de forma clara o valor a ser considerado para efeito de benefício previdenciário, tal clareza não existia quanto ao regime de previdência a ser vertido o respectivo recolhimento, o que, por vezes, acarretava recolhimento indevido a regime previdenciário parlamentar ou ao Regime Geral.

Pela nova redação trazida pela Emenda Constitucional, caso o servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, seja segurado de regime próprio de previdência social, ele continuará filiado ao seu respectivo regime, no ente federativo de origem, para o qual igualmente será destinado o recolhimento previdenciário.

Dessa forma, o servidor público exercente de mandato eletivo, afastado ou não de seu cargo

efetivo, permanecerá com filiação ao seu regime próprio de previdência social, no ente federativo de origem, desde que, evidentemente, exista tal regime próprio.

Por fim, considerando que o texto constitucional deixa de assegurar que, para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, a alteração constitucional pode ter como consequência para o servidor público exercente de mandato eletivo afastado de seu cargo efetivo a não contabilização de parcela remuneratória que decorra do exercício do cargo efetivo, hipótese de pagamento esta que será possível caso prevista na respectiva legislação do ente federativo de origem.

Redação Anterior	Redação Atual
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
Sem correspondente	§ 9º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alteração no artigo 39 da Constituição Federal, que trata da política de administração e remuneração de pessoal dos Entes Federativos.

Foi acrescido ao art. 39 da Lei Maior o § 9º, de forma a expressamente proibir a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo comissionado à remuneração do cargo efetivo dos servidores.

A Lei nº 9.717/98 estabelecia a vedação do uso das parcelas variáveis, salvo na hipótese de integrarem o salário de contribuição do servidor¹. O objetivo era garantir sustentabilidade dos regimes próprios, evitando que parcelas não utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária fossem posteriormente incorporadas no salário de benefício.

Importante ressaltar que essa inclusão só se aplicava ao servidor que se aposentasse pela média de salários, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03 e o artigo 2º da mesma EC.

O § 9º acrescentado veda totalmente a incorporação. A exceção prevista na Lei nº 9.717/98 – inclusão da parcela na base de cálculo da contribuição – não foi recepcionada pela EC 103/19.

Anote-se que o artigo 13 da Emenda Constitucional dispõe que a vedação trazida pelo art. 39, § 9º, da Constituição Federal, não se aplica a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, entendendo haver, nesses casos, direito adquirido a ser preservado, justamente pela previsão expressa da Lei nº 9.717/98.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p>	<p>Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p>

O artigo 40 da Constituição Federal é aquele que regula as normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos. A Emenda Constitucional trouxe significativas alterações a tal artigo, num processo de aproximação de suas disposições ao Regime Geral de Previdência Social, bem como com a preocupação de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de tais regimes.

Cumpramos ressaltar que, nos comentários a este artigo, não trataremos das regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com vista a resguardar a expectativa de direito daqueles que já estavam vinculados a sistema próprio de previdência social anteriormente à data de sua entrada em vigor. Tais regras serão comentadas nos artigos próprios da Emenda Constitucional nº 103/2019 que as instituem. O artigo 40 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional, é imediatamente aplicável (preservando-se, outrossim, situações de direito adquirido e as hipóteses acolhidas por regras de transição fixadas pela própria Emenda). Em alguns casos há a necessidade de integração de suas disposições por legislação infraconstitucional, tendo estabelecido o Constituinte Reformador normas de eficácia limitada, situação, conforme já referimos anteriormente, em que a norma constitucional é imediatamente aplicável, mas ainda não está apta a produzir a totalidade de seus efeitos jurídicos, o que somente ocorrerá quando houver a atuação do ente constitucionalmente competente para fazê-lo. Em muitas hipóteses, ressalte-se, a própria Emenda Constitucional regulamenta a situação até o advento da legislação do ente federativo respectivo; nesses casos, faremos referência às normas transitórias aplicáveis até que a legislação infraconstitucional seja adequada às novas disposições constitucionais, conforme estabelecido por diversos dos dispositivos da Emenda Constitucional.³

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O *caput* do artigo 40 da Constituição Federal foi alterado para retirar a menção expressa existente em sua anterior redação, dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, permanecendo apenas a redação “servidores titulares de cargos efetivos”. Outrossim, entendemos que tal supressão não acarretou nenhuma alteração no significado do texto, tendo em vista que foi colocada a expressão “mediante contribuição do respectivo ente federativo”, o que denota ser aplicável a todos os entes da Federação. A ausência de menção à administração indireta também não nos parece ter tido o condão de afastar a incidência da disposição aos servidores de tais entes, tendo em vista que a norma é dirigida, indistintamente, a regime próprio de previdência de ocupantes de cargos efetivos, o que, assim, abrange tanto a Administração Pública direta como a indireta.

A EC 103/19 não muda a estrutura e natureza do regime de previdência dos servidores públicos. Temos, assim, que, segundo as disposições do *caput* do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos entes da Federação, da administração direta ou indireta, continua a ter caráter contributivo e solidário, contando com a contribuição do ente federativo respectivo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, sendo de rigor que o equilíbrio

financeiro e atuarial seja respeitado.

O equilíbrio financeiro é aquele de curto prazo, comparando despesas e receitas presentes. A longo prazo, o equilíbrio relevante é o atuarial, que estima em valor presente o custo futuro de todo o passivo previdenciário daqueles que ainda não recebem benefício.

Dessa forma, poderão os entes federativos estabelecer as regras de seus respectivos regimes próprios de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos (ressaltando que a instituição de novos regimes próprios está vedada pelo novo § 22 do art. 40 da Lei Maior), mas forçosamente deverão observar os critérios estabelecidos no *caput* do art. 40 da Lei Maior.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:	§ 1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;
III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

O § 1º do artigo 40 da Constituição da República foi significativamente alterado, prevendo as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos abrangidos por regimes próprios de previdência social.

No que toca à aposentadoria por invalidez, o Constituinte Reformador alterou sua denominação para aposentadoria em razão de incapacidade permanente para o trabalho, fixando a necessidade de que o servidor esteja insuscetível de readaptação (que poderá ser realizada de acordo com o disposto no art. 37, § 13, da Constituição Federal). Determina a Constituição, agora, a necessidade de realização de verificações periódicas da permanência da incapacidade, na forma regulada por lei de cada ente federativo.

O objetivo da aposentadoria nessa hipótese é subsidiar o indivíduo que não tem condições de exercer atividade remunerada. Essa já é a contingência social protegida atualmente. O termo invalidez – que traz a ideia de algo imprestável, inútil – é anacrônico e incompatível com o atual arcabouço jurídico, que coloca a integração das pessoas na sociedade como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. Fez bem o constituinte derivado em substituir o termo.

Foi retirada a menção à proporcionalidade dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ficando para a lei prevista no § 3º do art. 40 da Constituição, a ser editada pelos respectivos entes federativos, as regras para cálculos dos proventos de aposentadoria. Ou seja, a regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente foi um dos temas retirados da CF pela EC 103/19. Outrossim, até que sobrevenham as respectivas leis, o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dos servidores federais deverá ser realizado conforme o artigo 26 da Emenda Constitucional.

O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, que trata da aposentadoria compulsória dos servidores públicos, não foi alterado, permanecendo, assim, regra idêntica para todos os entes federativos. A aposentadoria compulsória é a aposentadoria obrigatória do servidor público que atingir determinada idade. A EC 103/19 não promoveu qualquer mudança na idade-limite para a aposentadoria compulsória. Continuam aplicáveis as normas da Lei Complementar 152/15, que estabelece a idade-limite de 75 anos para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; membros das Defensorias Públicas; e os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

No que toca à aposentadoria voluntária, o Constituinte Reformador, no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, outrossim, houve por bem fixar a idade mínima unicamente para os servidores públicos federais, fazendo-o em sessenta e dois anos de idade para as mulheres e em sessenta e cinco anos para os homens, deixando para as respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas o estabelecimento de idade mínima de aposentadoria voluntária para os servidores de Estados, Municípios e do Distrito Federal. No que toca ao tempo de contribuição necessário à aposentadoria voluntária dos servidores públicos, bem como demais requisitos, a Constituição deixou sua fixação a cargo de lei complementar dos respectivos entes federativos (trata-se, assim, de norma constitucional de eficácia limitada). Assim, a EC 103/19 não promoveu qualquer mudança automática na idade mínima de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

No caso dos servidores públicos federais, até que entre em vigor a lei prevista no art. 40, § 1º, III, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 10 da Emenda Constitucional.

Quanto aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, conforme dicção de seu art. 10, § 7º.

Outrossim, embora o Constituinte Reformador tenha buscado respeitar os contornos do pacto federativo ao não estabelecer diretamente no texto constitucional a idade mínima para aposentadoria voluntária no âmbito estadual, distrital e municipal, a nova redação do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal não parece deixar margem para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixem de estabelecer idade mínima para a aposentadoria voluntária de seus servidores.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

O Constituinte Reformador alterou o § 2º do art. 40 da Constituição Federal para limitar o valor dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, ressalvando a observância do disposto nos §§ 14 a 16 do mesmo artigo 40, que tratam da instituição de regimes de previdência complementar para os

servidores públicos, especialmente no que toca à opção por permanecer no regime próprio daquele servidor que tenha ingressado no serviço público anteriormente à instituição do regime complementar respectivo, e que, assim, poderá ter benefício de aposentadoria superior ao teto estabelecido para o regime Geral de Previdência Social, mediante a aplicação de regras transitórias e de transição estabelecidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/2019.

A regra anterior fixava como limite para os proventos de aposentadoria dos servidores a remuneração por eles percebida na ativa, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Houve, dessa forma, a equiparação dos limites máximos de valores dos proventos de aposentadoria entre os regimes próprios e o Regime Geral de Previdência Social.

O novo § 2º do artigo 40 da Constituição da República também estabeleceu o limite mínimo dos proventos de aposentadoria dos servidores, fazendo referência ao disposto no art. 201, § 2º, da Lei Maior, que estabelece que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho tenha valor mensal inferior ao salário mínimo. Em sendo a aposentadoria benefício que substitui o rendimento do trabalho do servidor, ela não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Cumprе anotar, por fim, que foram retiradas do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal as referências aos valores das pensões. Os valores das pensões serão aqueles estabelecidos de acordo com o disposto no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que toca a dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal e poderão, inclusive, ser inferiores ao salário mínimo, conforme a hipótese de concessão.

No que toca às pensões concedidas a dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o regramento será aquele previsto no art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que determina a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

A nova redação do § 3º do artigo 40 da Constituição da República defere às legislações de cada um dos entes da Federação a disciplina das regras para o cálculo de proventos de aposentadoria dos regimes próprios de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos. A redação anterior estabelecia que deveriam ser consideradas para o cálculo dos proventos de aposentadoria as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que estivesse filiado, na forma da lei.

Trata-se de um tema cuja regulamentação foi excluída da Constituição Federal e transferida à lei ordinária. A solução torna menos complexa futura alteração dos critérios de cálculos dos benefícios.

Até que sobrevenha a legislação disciplinando o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, deve ser aplicada a metodologia descrita no art. 26 da Emenda Constitucional aos servidores públicos federais. Para os servidores de Estados, Municípios e Distrito Federal continuam a ser aplicadas as disposições anteriores da CF, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e leis, nos termos do §7º do art. 10 da EC 103/19.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:</p> <p>I – portadores de deficiência;</p> <p>II – que exerçam atividades de risco;</p> <p>III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.</p>	<p>§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.</p>

A anterior redação do § 4º do art. 40 da Constituição proibia a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para os participantes de regime próprio de previdência social de servidores públicos, à exceção, conforme previsão em lei complementar: I) de pessoas com deficiência; II) de servidores que exercessem atividades de risco; ou III) de servidores cujas atividades fossem exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 deu nova redação ao § 4º do art. 40 e acrescentou os §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C.

O § 4º veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios ou vantagens nos regimes próprios de previdência social, ressalvando as regras previstas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. Ressalte-se que o § 5º, em sua anterior redação, já previa critérios diferenciados para professores, não constituindo, assim, uma inovação.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Sem correspondente</p>	<p>§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.</p>

A primeira exceção à vedação do estabelecimento de critérios e requisitos diferenciados para concessão de aposentadorias, trazida no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal diz respeito às pessoas com deficiência. Lei complementar do respectivo ente federativo poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de servidores com deficiência, que deverão ser previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Entende-se que as pessoas com deficiência necessitam de um tratamento diferenciado para que possam participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas. Tendo em vista que, em razão da deficiência, especialmente da falta de acessibilidade e de adaptação do meio ambiente de trabalho, o trabalho desse grupo de pessoas poderá ser mais desgastante, houve por bem o Constituinte fixar a possibilidade de que sejam estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados para que se aposentem.

Agiu bem o Constituinte Reformador ao estabelecer a necessidade de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, já que, desde 2008, com a internalização,

na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, nossa Constituição conta com um novo conceito, social, de pessoas com deficiência, cujo pressuposto é o de que a deficiência não está nas pessoas, mas está na sociedade, que não está adequadamente preparada para acolher as pessoas com deficiência e, dessa forma, não é mais suficiente a avaliação médica de alguém para caracterizá-la como pessoa com deficiência. Também deve ser constatada, para tanto, a desigualdade de oportunidade de participação plena e efetiva na sociedade, em razão da interação do impedimento (esse sim médico) com as diversas barreiras existentes na sociedade. A avaliação médica é apenas um dos requisitos (necessário, mas não suficiente) para se constatar se alguém é pessoa com deficiência, sendo necessária também a avaliação social e do ambiente em que a pessoa se insere.

Até o advento da disciplina legislativa exigida pelo § 4º-A, a aposentadoria do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social observará o disposto no *caput* do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicando-se a Lei Complementar nº 142/2013, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Em que pese a novidade legislativa, o STF já havia determinado a aplicação da referida Lei Complementar ao julgar o Mandado de Injunção 1967. Em 2011, a Corte reconheceu a omissão inconstitucional e determinou, até que fosse elaborada a regulamentação do § 4º, I, do art. 40, com a redação anterior à EC 103/19. Assim, não há nenhuma mudança quanto aos critérios adotados, apenas o fim da omissão legislativa com a previsão de uma norma transitória no próprio texto da Emenda Constitucional.

Quanto aos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, enquanto não forem promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, segundo o parágrafo único do mesmo art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

O § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal fixa a possibilidade do estabelecimento, mediante lei complementar do ente federativo respectivo, de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policiais legislativos federais (Câmara dos Deputados e Senado Federal), policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais e policiais civis.

Diante da natureza dessas atividades, especialmente em relação aos riscos envolvidos com a atividade policial, em sentido lato, houve por bem o Constituinte Reformador prever a possibilidade de aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados.

A EC nº 103/2019 deixou de prever o genérico conceito de risco, optando o constituinte derivado por definir de forma expressa as atividades que permitem regras diferenciadas de aposentadoria.

O conceito de risco é amplo e, sem a correta delimitação, subjetivo. A periculosidade trabalhista, definida como atividades de risco “acentuado”, traz incerteza quanto à sua aplicação, com a extensão das atividades arroladas na norma regulamentadora 16. Tratando-se de atividades

policiais, há um risco inerente a elas, pela própria natureza do trabalho, ainda que falte precisão estatística para definir se determinadas categorias realmente estão sujeitas a riscos acima do tolerável pela sociedade.

Até que seja editada a lei federal exigida para regulamentação do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, deverão ser observados, no que toca aos servidores públicos federais mencionados em tal dispositivo, os requisitos trazidos pelo § 2º, I, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Quanto aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, enquanto não forem promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, conforme § 7º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Já o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal traz a possibilidade de lei complementar do respectivo ente federativo estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadorias de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação direta desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde são os agentes insalubres, assim caracterizados pela legislação trabalhista e previdenciária. São aqueles agentes que, por sua natureza e forma de contato, agridem a saúde do trabalhador, se não forem adequadamente controlados por medidas coletivas ou individuais de proteção.

Não se confundem com esses agentes os agentes perigosos, que são aqueles que põem em risco a vida ou integridade física dos trabalhadores. São os agentes que não prejudicam a saúde do trabalhador, salvo se ocorrer um acidente. É o caso, por exemplo, dos trabalhos com eletricidade. Salvo situações muito específicas, o contato com a eletricidade não faz mal à saúde do trabalhador. Mas se ele tiver contato com a corrente elétrica sem a devida proteção, sofrerá uma descarga elétrica que afetará sua integridade física, com possibilidade de morte instantânea.

Nota-se que houve alteração substancial do que estabelecia o antigo § 4º, II e III, do art. 40 da Constituição Federal, que possibilitava o estabelecimento de requisitos diferenciados no caso de exercício de atividades de risco e de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, tendo havido, agora, a especificação das atividades que dão ensejo ao estabelecimento de idade e tempo de contribuição diferenciados (e não mais a cláusula genérica de “atividades de risco” ou “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”).

A partir da entrada em vigor da EC nº 103/19, somente poderão ser estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados para aqueles que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação direta desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (não há mais a possibilidade de enquadramento por presunção de que determinada profissão ou ocupação gere prejuízo à saúde) ou exposição a agentes que afetem exclusivamente a integridade física. Dessa forma, deverá ser

comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos para o fim de enquadramento da atividade como sujeita à possibilidade de ensejar aposentadoria com idade ou tempo de contribuição diferenciados.

Até a edição da lei federal exigida para regulamentação do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, deverão ser observados, no que toca aos servidores públicos federais, os requisitos trazidos pelo § 2º, II, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Por sua vez, o § 3º do art. 10 da Emenda determina a observância adicional de condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, sendo vedada a conversão de tempo especial em comum.

Quanto aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, enquanto não forem promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, conforme § 7º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, <i>a</i>, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	<p>§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.</p>

O § 5º do art. 40 da Constituição Federal traz regra destinada a reduzir a idade mínima de aposentadoria, em cinco anos (o que resultará em cinquenta e sete anos para as mulheres e sessenta anos para os homens, no caso do serviço público federal), para servidores públicos ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Trata-se de tradição do direito previdenciário brasileiro prever idades diferenciadas para os professores. Argumenta-se que as condições de trabalho desses profissionais são difíceis, por conta de remuneração baixa, risco à sua segurança, longas jornadas em pé e por ser um trabalho desgastante. Os problemas apontados são problemas das condições de trabalho. A aposentadoria precoce do professor parece ser uma resposta à incapacidade de melhorar suas condições de trabalho, como uma espécie de compensação. Melhor seria garantir melhores condições de trabalho para esses profissionais e prolongar sua vida laboral. De qualquer forma, a regra tradicional foi mantida, com a redução de 5 anos na idade mínima para homens e mulheres.

Da redação anterior desse parágrafo, nota-se que não há mais a necessidade de comprovação de efetivo exercício *exclusivamente* nas funções de educação infantil e de ensino fundamental e médio, tendo sido atribuída à lei complementar do ente federativo respectivo tal regulamentação (e, assim, a lei poderá estabelecer tal exclusividade). De qualquer forma, a lei sempre deverá prever um tempo mínimo de atividade de efetivo magistério, que exclui atividades administrativas e burocráticas, tal como ocorre atualmente.

Sobre o tema, decidiu o STF, ao julgar o RE 1.039.644, que outras atividades podem ser consideradas para concessão do benefício, desde que diretamente relacionadas com o ensino:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da

Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Até o advento da lei federal exigida para regulamentação do § 5º do art. 40 da Constituição Federal deverão ser observados, no que toca aos professores servidores públicos federais, os requisitos trazidos pelo § 2º, III, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No que toca aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, enquanto não forem promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, conforme § 7º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.</p>	<p>§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.</p>

O § 6º do art. 40 da Constituição Federal manteve a vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria percebida de regime próprio de previdência social, excetuando-se os casos de acumulação de cargos públicos permitidos pela Lei Maior (hipóteses constantes das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso XVI do art. 37 – dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico científico, ou dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, devendo ser observada, em qualquer caso, a compatibilidade de horários e o teto remuneratório fixado para os servidores públicos).

Outrossim, foi determinada a aplicação, para os servidores públicos, das demais vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, aproximando os regimes próprios e o Regime Geral.

Anote-se que o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regras referentes à acumulação de benefícios, que deverão ser observadas no âmbito dos regimes próprios de previdência, sendo que o art. 201, § 15, da Constituição Federal dispõe que lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência Social que, por expressa disposição do art. 40, § 6º, da Lei Maior, aplicar-se-ão também aos regimes próprios.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:</p> <p>I – ao valor da totalidade dos proventos do</p>	

servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º. Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

A regulamentação da pensão por morte de servidor, trazida pelo § 7º do art. 40 da Constituição Federal que, na redação anterior do dispositivo (dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) já trazia os parâmetros para os cálculos do valor a ser percebido pelos pensionistas (valor da totalidade dos proventos, no caso de servidor aposentado na data do óbito, ou da remuneração do cargo efetivo, no caso de servidor na ativa na data do óbito, em todos os casos limitado ao máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite), agora apenas observa que o limite mínimo do benefício, quando se tratar da única fonte de renda auferida pelo dependente, será o salário mínimo (o que denota que, em havendo outra fonte de renda auferida pelo dependente, o benefício poderá ser inferior ao salário mínimo), atribuindo à lei de cada ente federativo a regulamentação do valor e dos critérios e requisitos para a concessão da pensão por morte.

Devemos notar que, segundo a dicção constitucional, havendo um dependente que não tenha outra fonte formal de renda, o benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, ainda que haja outros dependentes e que estes possuam outras fontes formais de renda. Tal disposição, certamente, deverá ser regulamentada pelos entes federativos de forma a possibilitar a aferição da existência de outras fontes formais de renda pelos dependentes do instituidor da pensão por morte, situação que poderá ser alterada ao longo do tempo, exigindo um constante monitoramento por parte da administração previdenciária. Um passo importante para garantir efetividade nesse controle se dará com a troca de informações previdenciárias entre os entes federados, conforme regra prevista no artigo 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 40, § 7º, da Constituição Federal, ainda, determina que as leis dos entes federativos, na regulamentação da pensão por morte, deverão tratar de forma diferenciada a hipótese de morte, decorrente de agressão sofrida no exercício da função, dos agentes de segurança descritos no § 4º-B do mesmo artigo 40. Conforme art. 10, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que a lei federal exigida entre em vigor, outrossim, a pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, devida aos policiais civis do Distrito Federal, bem como dos agentes de segurança descritos no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, exceto os policiais civis dos Estados, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. Em que pese justificável a medida, isto é, a concessão de pensão por morte com regras mais favoráveis em caso de falecimento em decorrência da atividade profissional policial, não há justificativa para limitar esse dispositivo apenas a essa categoria profissional. Há diversos outros servidores públicos que exercem suas atividades expostos a grandes riscos e represálias, seja por atuarem em combate à criminosos, seja por atuarem em áreas de difícil acesso ou fronteira, seja por exercerem atividade que contrarie interesses econômicos relevantes. A família desses servidores, mortos em razão de sua atividade, também mereceriam esse tratamento diferenciado.

A pensão por morte concedida a dependente de servidor público federal será calculada na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que também prevê os critérios de distribuição das cotas do benefício aos dependentes, em regras também válidas para os dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social.

No que toca às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicam-se, enquanto não promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dicção do art. 23, § 8º, da própria Emenda Constitucional.

Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que veda a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada pelo cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. Os parágrafos do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 preveem algumas possibilidades e critérios de acumulação de pensões e aposentadorias, que serão expostas nos comentários a tal artigo.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.</p>	<p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.</p>

O § 9º do art. 40 da Constituição Federal, que prevê a contagem do tempo de contribuição em quaisquer regimes próprios de servidores para fins de aposentadoria, bem como a contagem do tempo de serviço para fins de disponibilidade, foi alterado para constar expressamente a possibilidade de contagem do tempo distrital, bem como para fazer referência aos dispositivos constitucionais (art. 201, §§ 9º e 9º-A) que tratam da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (art. 201, § 9º), bem como do tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social, observada a compensação financeira entre os regimes.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.</p>	<p>§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.</p>

O § 12 do artigo 40 da Constituição Federal foi alterado apenas em sua forma de redação, deixando-a consentânea com os demais dispositivos, ao deixar de fazer referência a “regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo” (como estava na redação anterior à Emenda) e fazer menção a “regime próprio de previdência social”, já que o regime próprio de previdência social de que trata o parágrafo em comento somente poderá se referir a regime próprio de previdência social de servidores titulares de cargo efetivo, tendo em vista ser essa a dicção da cabeça do artigo 40.

Referido parágrafo permite a aplicação, naquilo que for cabível, dos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social, de forma a aproximar os regimes próprios do Regime Geral.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.</p>	<p>§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.</p>

O § 13 do art. 40 da Constituição Federal teve alterada sua redação para, inicialmente, deixar claro que os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, não são considerados servidores públicos, nomenclatura reservada para os ocupantes de cargo efetivo, mas agentes públicos, denominação mais ampla, que abrange tanto os servidores públicos como aqueles que tenham outro tipo de vínculo de trabalho com a administração pública, em qualquer dos seus Poderes.

Os regimes próprios de previdência social, assim, aplicam-se exclusivamente aos servidores detentores de cargos efetivos, enquanto desempenhem tais cargos.

Os demais agentes públicos, conforme descrito no parágrafo em comento, ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e não a regime próprio de servidores.

A redação nova, ademais, contempla os detentores de mandatos eletivos (desde que não sejam titulares de cargos efetivos, quando se aplicará o disposto no art. 38 da Lei Maior), deixando clara sua submissão ao Regime Geral de Previdência Social.

Relativamente aos ocupantes de mandatos eletivos, é de se anotar o quanto disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que possibilita aos atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a opção pela retirada (com migração para o Regime Geral de Previdência Social) ou permanência em tais regimes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor da Emenda, bem como dispõe acerca de regras para aposentadoria daqueles que permanecerem em tais regimes e também para os que optarem pela migração para o Regime Geral.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.</p>

A redação do § 14 do artigo 40 da Constituição Federal foi alterada para tornar obrigatória, e não mais facultativa, a instituição, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, de regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, devendo também ser observado, obrigatoriamente, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e pensões em regime próprio de previdência social, exceto para o caso dos servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do

respectivo regime complementar e não tenham optado expressamente pela adesão a tal regime.

Nota-se que a redação anterior do dispositivo atribuía aos entes federativos a faculdade de instituir o regime de previdência complementar para servidores titulares de cargos efetivos, sendo essa uma condição colocada para que fossem os benefícios de aposentadoria e pensão dos respectivos regimes próprios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social. A redação anterior utilizava-se da expressão “poderão” quando tratava da limitação do valor dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social, impondo a condição, caso o ente federativo utilizasse tal faculdade, de criação do regime complementar.

Agora, o Constituinte Reformador optou pela expressão “instituirão” ao dispor sobre a criação do regime de previdência complementar, indicando que não se trata de faculdade dos entes federativos, mas de dever constitucional. A limitação das aposentadorias e pensões ao teto do Regime Geral de Previdência Social foi colocada como uma consequência da instituição, obrigatória, repita-se, do regime de previdência complementar.

A Constituição, outrossim, reservou ao respectivo Poder Executivo do ente federativo a iniciativa do projeto de lei de instituição do regime de previdência complementar (tal reserva de iniciativa, anteriormente, constava do § 15 do art. 40 da Constituição Federal).

Deve ser observada, ainda, a ressalva, que não foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, constante do § 16 do artigo 40, que reserva aos servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data de instituição do correspondente regime de previdência complementar a opção, que deverá ser prévia e expressa, de adesão ao regime de previdência complementar, com limitação de seu benefício de aposentadoria ou de pensão no regime próprio ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Anote-se que o art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 fixou o prazo de dois anos, contados da data de entrada em vigor da Emenda, para que haja a instituição dos regimes de previdência complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição Federal, pelos entes federativos.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida , observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar .

O § 15 do art. 40 da Constituição Federal foi alterado para permitir que o regime de previdência complementar para servidores públicos titulares de cargo efetivo, instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 14 do mesmo artigo, seja efetivado por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar; a redação anterior somente permitia a efetivação desses planos por entidades fechadas de previdência complementar.

Segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar (cuja matriz constitucional encontra-se no art. 202 da Lei Maior), as entidades de previdência complementar são classificadas em abertas e fechadas. As entidades abertas são aquelas que instituem e operam planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único acessíveis a qualquer pessoa física (art. 36 da Lei Complementar 109/2001), sendo que as entidades fechadas, nos termos do art. 31 da referida Lei

Complementar, são aquelas acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (denominados entes patrocinadores, conforme o inciso I do art. 31 da Lei Complementar nº 109/2001), ou, então, aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (denominadas instituidores, conforme o inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 109/2001).

A disposição tem por escopo possibilitar que entes federativos, notadamente os municípios, que teriam dificuldades operacionais para a instituição de regime de previdência complementar para seus servidores titulares de cargos efetivos em entidade fechada, inclusive pelo pequeno número desses servidores, o que poderia inviabilizar a instituição de plano de benefícios, estabeleçam os respectivos planos de previdência complementar, a serem administrados por entidades abertas.

Impende ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que seja editada lei complementar regulamentando a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, na forma prevista no art. 202, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Foi mantida a disposição que somente autoriza o oferecimento de planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, ou seja, em que o valor do benefício complementar será estabelecido apenas no momento de sua concessão, com base no saldo acumulado em razão das contribuições vertidas (essas definidas pelo participante e pelo patrocinador conforme o regulamento do plano) e da rentabilidade de sua aplicação ao longo do tempo; o valor da contribuição é acordado no momento de contratação do plano de benefícios, sendo que o valor a ser recebido será variável em razão das contribuições vertidas, do tempo de contribuição e da rentabilidade de sua aplicação.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, <i>a</i>, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.</p>	<p>§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>

O § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelece a previsão de possibilidade de concessão de abono de permanência, com valor máximo igual à respectiva contribuição previdenciária, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo que, tendo completado os requisitos exigidos para aposentadoria voluntária, permaneçam em atividade, até que completem a idade para a aposentadoria compulsória.

Duas mudanças importantes. A primeira é tornar o benefício uma decisão de cada ente federativo. Dessa forma, o abono de permanência, a critério do ente federativo, poderá deixar de ser um benefício concedido imediatamente após o servidor completar os requisitos para a aposentadoria, bastando o requerimento administrativo. O ente pode, inclusive, extinguir completamente o benefício. A segunda é permitir que tal prestação seja inferior ao valor da contribuição previdenciária do servidor, conforme estabelecer a legislação do respectivo ente federativo, que poderá, ainda, fixar requisitos adicionais à percepção dessa parcela.

Trata-se de medida de gestão administrativa, buscando estimular os servidores a permanecerem em atividade, aproveitando seu conhecimento e experiência por mais tempo, além de beneficiar o sistema previdenciário, diminuindo o período de inatividade e, conseqüentemente, de pagamento de prestações previdenciárias. Porém, é correto estabelecer critérios para aferição do benefício, permitindo à Administração premiar os servidores comprometidos e mantê-los ativos por mais tempo.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.</p>	<p>§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.</p>

O § 20 do art. 40 da Constituição Federal teve sua redação alterada para deixar expresso que a vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo abrange todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, acrescentando que os entes federativos são responsáveis por seu financiamento, tendo, ainda, eliminado a ressalva existente que permitia a existência de regime próprio específico e entidade gestora específica para os integrantes das Forças Armadas.

Foi, ainda, acrescida referência expressa ao § 22 do art. 40, que é inovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, parágrafo este que veda a criação de regimes próprios de previdência social e prevê os parâmetros mínimos para as normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade a serem estabelecidos aos regimes próprios já existentes por lei complementar federal.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.</p>	<p>§ 21. (Revogado)</p>

O § 21 do art. 40, incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, trazia a previsão de que a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio incidiria apenas sobre as parcelas que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante.

Com efeito, a revogação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 103/2019 atrai a incidência da regra geral do § 18 do art. 40, passando a incidir contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Redação Anterior	Redação Atual
------------------	---------------

<p>Sem correspondente</p>	<p>§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:</p> <p>I – requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;</p> <p>III – fiscalização pela União e controle externo e social;</p> <p>IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial;</p> <p>V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;</p> <p>VI – mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;</p> <p>VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;</p> <p>VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;</p> <p>IX – condições para adesão a consórcio público;</p> <p>X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.</p>
---------------------------	---

A Emenda Constitucional nº 103/2019 acresceu o § 22 ao art. 40 da Constituição Federal para vedar a instituição de novos regimes próprios de previdência dos servidores titulares de cargo efetivo, bem como, em relação aos já existentes, estabelecer normas de responsabilidade previdenciária a serem observadas. Foi determinada a edição de lei complementar federal que estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios já existentes, ditando o dispositivo constitucional, em seus incisos, as diretrizes de tais normas.

A lei complementar exigida no pelo § 22 do art. 40 da Constituição Federal, verdadeira Lei de Responsabilidade Previdenciária, deverá dispor sobre: requisitos para a extinção dos regimes próprios e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social (I); modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos (II); fiscalização pela União e controle externo e social (III); definição de equilíbrio financeiro e atuarial (IV); condições para a instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza (V); mecanismos

de equacionamento do déficit atuarial (VI); estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência (VII); condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime (VIII); condições para a adesão a consórcio público (IX); parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias (X).

Nota-se dos incisos do §22 do art. 40 da Constituição Federal uma preocupação em garantir a boa gestão dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, bem como de evitar, ou proporcionar, a possibilidade de equacionamento do déficit atuarial, além de preocupação com a transparência da gestão e da aplicação dos recursos dos respectivos fundos, com possibilidade, inclusive, de responsabilização dos seus gestores. Caberá à lei complementar federal, assim, estabelecer os critérios gerais de administração dos regimes próprios de previdência social, de forma a propiciar seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a solvabilidade das obrigações dos regimes.

Ressalte-se o disposto no inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição da República, que expressamente impõe a fiscalização da União nos regimes próprios de previdência social (ainda que sejam instituídos por Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios), bem como a necessidade de controle externo e social, o que atende, inclusive, ao princípio da gestão democrática da previdência social.

Sobre o tema, o STF tem jurisprudência sólida no sentido de não caber a União Federal supervisionar os entes federados, em especial no que se refere a aplicar penalidades em caso de não atendimento de suas normas. O julgamento-paradigma foi a Ação Civil Originária – ACO nº 830/PR, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, na qual se questiona a constitucionalidade da Lei nº 9.717/98. No julgamento, o STF entendeu que a referida lei ultrapassou os limites de elaboração de normas gerais, interferindo diretamente na gestão dos entes federados. No mesmo sentido: RE nº 876.558/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/6/15; RE nº 797.926/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/5/14; RE nº 808.352/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/11/14; e RE nº 815.499/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/9/14.

A controvérsia volta-se basicamente pela judicialização da negativa da União em fornecer aos entes federados o certificado de regularidade previdenciária – CRP, que traz consequências aos mesmos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.717/98:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Contudo, a Constituição passa agora a prever de forma expressa não só a competência para estabelecer as normas gerais, mas a competência legal da União para proceder à fiscalização dos regimes próprios (art. 40, § 22, inciso III), especialmente diante da vedação constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para que haja a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, nos termos do novo inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal.

Nesse ponto específico poderão surgir questionamentos acerca de se a fiscalização de um ente federativo, no caso a União, sobre outros entes, ainda que apenas quanto aos regimes próprios de

previdência social, implicaria ou não alguma violação ao pacto federativo, estabelecido como cláusula pétrea de nossa Constituição, caracterizando-se como indevida interferência de um ente federativo em outro e, assim, que não poderia ser alterado sequer mediante Emenda Constitucional, como é o caso. Devemos, para chegarmos a uma resposta adequada, entender, primeiramente, o que significam as cláusulas pétreas, bem como a proteção que a Lei Maior lhes confere.

As chamadas cláusulas pétreas da Constituição Federal são limites materiais ao poder de reforma do Texto Constitucional, consistindo em determinados bens jurídicos ou decisões fundamentais que, pela sua relevância para todo o ordenamento constitucional estabelecido, foram protegidos pelo Poder Constituinte Originário de uma forma especial, ficando vedada a simples deliberação pelo Constituinte Reformador acerca de alterações que tenham a tendência de aboli-los; é dizer, são determinados bens jurídicos ou decisões fundamentais adotadas originalmente pela Constituição sobre os quais sequer se pode deliberar acerca de propostas de emendas ao Texto da Lei Maior que tenham tendência a provocar sua abolição. Tais cláusulas estão expressas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal e são: I) a forma federativa de Estado; II) o voto direto, secreto universal e periódico; III) a separação de poderes; IV) os direitos e garantias individuais.

Devemos notar, outrossim, que não se pode interpretar as cláusulas pétreas como cláusulas imutáveis da Constituição Federal; elas podem ser alteradas, desde que não haja tendência, com a alteração pretendida, de abolir o bem jurídico por elas protegido. Não é qualquer alteração que se relacione com uma cláusula pétrea do Texto Constitucional que é vedada. Não fosse assim, qualquer emenda à Constituição que pretendesse, por exemplo, deslocar alguma competência de um ente federativo para a União, o ente central da Federação, não poderia sequer ser discutida pelo Congresso Nacional, já que se estaria alterando o pacto federativo originalmente estabelecido pelo Constituinte Originário, atribuindo mais competências ao ente central em desfavor dos demais entes federativos, ou, ainda, uma emenda que pretendesse alterar o período de um mandato eletivo também não poderia ser discutida, já que estaria alterando a periodicidade do voto. Uma emenda à Constituição que promova a alteração de uma competência de um ente federativo para a União, por si só, não parece ter tendência a abolir a forma federativa de Estado (a depender, claro, da extensão de tal transferência de competências), embora inegavelmente seja uma emenda que diga respeito à forma federativa de Estado, por tratar de divisão constitucional de competências; da mesma forma, a alteração de um mandato de Deputado Federal de quatro para cinco anos não nos parece tendente a abolir o voto periódico, embora seja uma emenda que afeta a periodicidade do voto. Assim, podemos dizer que as cláusulas pétreas não são cláusulas imutáveis, mas são cláusulas que pretendem proteger determinados bens jurídicos ou decisões fundamentais de forma a evitar sua extinção ou total descaracterização.

A Emenda Constitucional inegavelmente trata, muitas vezes, de questões relacionadas a cláusulas pétreas, como a forma federativa de Estado (no caso de divisão constitucional de competências, por exemplo) e direitos e garantias individuais; isso não quer dizer que haja qualquer inconstitucionalidade na Emenda, já que não há, com as alterações constitucionais promovidas, a tendência de abolir nenhum dos bens jurídicos protegidos pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, mas, ao contrário, parece-nos que há o seu fomento, ao se pretender um sistema de proteção social mais seguro e sustentável. As cláusulas pétreas, repita-se, podem ser alteradas, não podendo haver a tendência de abolir os bens jurídicos protegidos pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Esse é o caso do disposto no art. 40, § 22, III, da Constituição, que atribui à União a competência de fiscalizar os regimes próprios de previdência dos demais entes federativos; embora haja, inegavelmente, alguma interferência da União na esfera de Estados, Distrito Federal e Municípios, não nos parece que tal disposição ponha em risco a forma federativa de Estado ou o pacto federativo. Ao contrário, a norma pretende proteger os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, fortalecendo a Federação, ao objetivar evitar a ocorrência de desequilíbrio financeiro e atuarial que poderia afetar algum ente federativo.

Por fim, ressalte-se que, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 22, da

Constituição Federal, serão aplicáveis aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos o disposto na Lei nº 9.717/1998 e o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

NOTAS DE RODAPÉ

1

Art. 1º[...]

...

X – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

3

Panorama geral de aplicabilidade das normas aos RRPS disponível em: [www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/legislacao-dos-rpps/emenda-constitucional-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps/].

Reforma Previdenciária - Edição 2020

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

2. ART. 93 AO ART. 201

2. Art. 93 ao Art. 201

Redação Anterior	Redação atual
<p>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p> <p>(...)</p>
<p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;</p>	<p>VIII – o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;</p>

O artigo 93, VIII, da Constituição Federal foi alterado para retirar a possibilidade de aplicação de penalidade de aposentadoria, por interesse público, aos magistrados, por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

Dessa forma, a aposentadoria compulsória de magistrado, como penalidade aplicada pelo respectivo tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, não mais encontra amparo constitucional, remanescendo a possibilidade de aplicação das penalidades de remoção e disponibilidade, nos termos de Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (Estatuto da Magistratura).

Ressalte-se que a aposentadoria dos magistrados e a pensão para seus dependentes, nos termos do art. 93, VI, da Lei Maior, reger-se-ão pelas disposições do art. 40 da Constituição, ou seja, aplica-se o mesmo regramento aplicável a todos os demais servidores públicos.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p>

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

(...)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, **determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**

O art. 103-B da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça, teve alterado o inciso III do seu § 4º, para compatibilizá-lo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao art. 93, VIII, que retirou a possibilidade de aplicação da penalidade de aposentadoria por interesse público aos magistrados pelos respectivos tribunais ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

O parágrafo em comento previa a possibilidade de aplicação de aposentadoria por interesse público aos magistrados, como competência do Conselho Nacional de Justiça, o que ficou incompatível com a nova redação do art. 93, VIII, da Lei Maior.

No mais, o dispositivo permaneceu inalterado.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p>	<p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</p>

O artigo 109 da Constituição Federal é aquele que estabelece as causas de competência da Justiça Federal.

O inciso I do referido art. 109 dispõe que competirá aos juízes federais o processamento e o julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Dessa forma, em princípio, as causas envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, serão de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Lei Maior, salvo nas exceções ali previstas.

Por seu turno, o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, em sua redação original, previa que as causas em que fossem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não fosse sede de vara do juízo federal, seriam processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, havendo, ainda, permissão constitucional para que,

verificada a inexistência de vara do juízo federal na comarca, outras causas também pudessem ser processadas e julgadas pela justiça estadual, mediante previsão legislativa. Trata-se da chamada competência delegada.

A competência delegada se estabeleceu por ocasião da organização da Justiça Federal de primeira instância, na década de 1960, diante da existência de apenas 44 varas federais no território nacional. A Lei nº 5.010, de 1966, previu a possibilidade de as ações ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS serem julgadas por juízes estaduais quando na Comarca não funcionar vara da Justiça Federal. Tal possibilidade foi transposta para a Constituição Federal, em 1988.

Embora concebido em favor do segurado da Previdência Social, após 50 anos a organização originária e com mais de 30 anos de vigência da Constituição, a rigidez constitucional do modelo de delegação de competência jurisdicional na matéria previdenciária o tornou anacrônico.

Isso porque houve a forte interiorização e virtualização da Justiça Federal, sendo que os processos eletrônicos permitiram a todos os jurisdicionados o acesso, de qualquer localidade, ao seu processo judicial. Com isso, como regra, o ajuizamento de ações e a prática de atos processuais deixaram de exigir qualquer tipo de deslocamento por parte do jurisdicionado ou de seu representante judicial.

Também merece destaque a criação dos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, microsistema processual célere e simplificado que se tornou decisivo para o acesso facilitado do cidadão à Justiça Federal, bem como para sua interiorização, inclusive por meio dos Juizados Especiais Federais Itinerantes e Unidades Avançadas da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional alterou a redação do § 3º do art. 109 da Constituição Federal para suprimir a possibilidade de autorização legislativa para que outras causas de competência da Justiça Federal que não as previdenciárias sejam processadas e julgadas pela justiça estadual. Nesses casos, nem mesmo autorização legislativa poderá haver.

Além disso, a nova redação apenas permite (e não mais impõe) que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser julgadas e processadas na justiça estadual, quando a comarca de domicílio do segurado não for sede de vara federal, sendo necessária a autorização legislativa para tanto.

Assim, agora, há necessidade de previsão legal para que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser julgadas e processadas na justiça estadual, quando a comarca de domicílio do segurado não for sede de vara federal; a competência, agora, não é mais da justiça estadual, a não ser que haja lei dispendo nesse sentido.

A edição de lei de autorização de processamento e julgamento de causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado perante a justiça estadual, nos casos em que não houver vara federal na comarca de domicílio do segurado, é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Atualmente, o art. 15, III, da Lei nº 5.010/1966 autoriza o processamento e julgamento perante a justiça estadual das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, apenas quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de setenta quilômetros de Município sede de Vara Federal, havendo, unicamente nesses termos, a autorização legal requerida pela nova redação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Redação Anterior	Redação Atual
Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros	Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de

aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

(...)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

(...)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, **determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**

Da mesma forma que foi retirada da Constituição Federal a possibilidade de aplicação de aposentadoria, por interesse público, como penalidade para os magistrados, a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o disposto no art. 130-A, § 2º, III, para retirar a possibilidade de aplicação de penalidade de aposentadoria compulsória aos membros do Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Dessa forma, a aposentadoria como sanção administrativa disciplinar aos membros do Ministério Público, aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, não encontra mais amparo constitucional.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.</p>	<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que</p>

	supere o salário-mínimo.
Sem correspondente	§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.
Sem correspondente	§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

O art. 149 da Constituição Federal possibilita a instituição, pela União, de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas e, em seu § 1º, previa a instituição, por Estados, Distrito Federal e Municípios, de contribuição dos servidores para custeio dos respectivos regimes próprios de previdência social.

O § 1º do art. 149 da Constituição Federal foi alterado para prever a contribuição, além dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos servidores da União e dos aposentados e pensionistas de todos os regimes próprios, para o custeio dos respectivos regimes. Assim, a matriz constitucional da contribuição social para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de servidores ativos, aposentados e pensionistas passa a ser o art. 149, § 1º, da Lei Maior, que expressamente admite a adoção de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões recebidos.

A possibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias dos servidores inativos e pensionistas consta do artigo 4º da EC nº 41/03. Ela foi objeto de questionamento no STF, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição dos inativos e pensionistas no julgamento da ADI 3105.

O regramento constitucional acerca da possibilidade de instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos aposentados e pensionistas de regime próprio de previdência, para o custeio de tais regimes, está previsto especificamente nos novos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

No caso de haver déficit atuarial no respectivo regime próprio (devidamente comprovado pelo respectivo ente federativo), a contribuição dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre os proventos que superem o salário mínimo (e não apenas sobre os proventos que superem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social). A apuração do déficit atuarial se dá com a aferição, em valores presentes, dos compromissos e receitas que o fundo de previdência tem e terá no futuro. É a forma de avaliar a sustentabilidade de longo prazo dos planos de previdência, garantindo o equilíbrio entre despesas e receitas.

No âmbito da União, se a medida não for suficiente para superar o déficit atuarial (o que, entendemos, novamente, deverá ser devidamente comprovado), poderá ser instituída contribuição extraordinária, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, por período determinado e conjuntamente com outras medidas para o equacionamento do déficit. Essas medidas incluem, por exemplo, o aporte de valores e bens para serem administrados pelo fundo para obtenção de receitas adicionais.

O art. 9º, § 8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê que a instituição da referida contribuição poderá se dar pelo prazo máximo de vinte anos; ressalte-se, outrossim, que a regra trazida pelo art. 9º, § 8º, da Emenda é regra transitória, que poderá ser alterada pela edição da lei complementar exigida pelo art. 40, § 22, da Constituição Federal.

Nos termos da lei complementar que a União editará trazendo normas gerais e fixando os parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias (inciso X do § 22 do art. 40), os entes poderão instituir contribuição extraordinária por lei, nos termos do §8º do art. 9º.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>(...)</p> <p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>(...)</p> <p>XII – na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>XIII – a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.</p>

A Emenda Constitucional acrescenta dois incisos ao *caput* do artigo 167 da Constituição Federal, que traz as vedações aos entes federativos em matéria orçamentária.

Anote-se, por oportuno, que constitui crime de responsabilidade do Presidente da República, nos termos do art. 85, VI, os atos que atentem contra a lei orçamentária, sendo tais infrações definidas na Lei nº 1.079/1950, aplicável, também aos governadores de Estado, nos termos do art. 74 da referida Lei. Os prefeitos têm seus crimes de responsabilidade definidos no Decreto-Lei nº 201/1967, incluindo condutas como aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas (art. 1º, III), empregar recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinem (art. 1º, IV) e ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes (art. 1º, V).

Dessa forma, a violação das vedações estabelecidas no art. 167 da Lei Maior poderá dar ensejo ao reconhecimento do cometimento de crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo.

O inciso XII do *caput* do art. 167 da Constituição Federal veda aos entes federativos, conforme o disposto na lei complementar federal exigida pelo art. 40, § 22, da Constituição da República (também incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019), que estabelecerá as normas gerais de organização, funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social já existentes, a utilização dos recursos de tais regimes, incluídos os valores dos fundos criados com fundamento no art. 249 da Lei Maior (que possibilitou aos entes federativos a constituição de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com o objetivo de assegurar o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros), para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime, bem como das despesas necessárias a sua organização e ao seu funcionamento.

Em síntese, veda a Constituição que os entes federativos utilizem recursos dos fundos de seus regimes próprios de previdência para pagamentos que não sejam dos respectivos benefícios previdenciários, ou, ainda, despesas necessárias à organização e ao funcionamento dos fundos, garantindo, assim, maior segurança ao regime previdenciário.

O inciso XIII do *caput* do art. 167 da Constituição Federal estabelece sanções aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social (conforme a lei complementar federal exigida pelo art. 40, § 22, da Lei Maior).

No caso de desobediência às regras, ficam vedadas a transferência voluntária de recursos a concessão de avais, as garantias e subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Com tal disposição, o Constituinte Reformador objetiva desestimular o descumprimento das regras de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, estabelecendo severas sanções, de forma a preservar a integridade dos fundos e dos recursos ali existentes, possibilitando o pagamento dos benefícios de forma sustentável.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</p> <p>(...)</p> <p>VI – diversidade da base de financiamento;</p>	<p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</p> <p>(...)</p> <p>VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;</p>

O artigo 194 da Constituição Federal vem definir o sistema de seguridade social estabelecido pela Lei Maior, e o faz como sendo “*um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”. O parágrafo único do art. 194 traz os objetivos estabelecidos para a seguridade social e, quanto a um desses objetivos estabelecidos, a diversidade da base de financiamento, o Constituinte Reformador houve por bem em especificar, de forma elucidativa, o seu conteúdo.

A redação do art. 194, parágrafo único, VI, da Constituição Federal foi alterada para determinar, quanto à diversidade da base de financiamento da seguridade social, que sejam devidamente identificadas as rubricas contábeis específicas para cada área, assim como as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservando o caráter contributivo da previdência social.

A diversidade na base de financiamento, em seu aspecto subjetivo, significa que o sistema de seguridade social deverá ser financiado por mais de um sujeito. Sob o prisma objetivo, significa que diversos fatos poderão gerar a incidência da contribuição ao sistema. Dessa forma, segundo o princípio da diversidade na base de financiamento, a seguridade social deverá ser financiada por

diversos sujeitos, que contribuirão conforme a ocorrência de uma diversa gama de fatos.

Outrossim, como a seguridade social é um sistema composto de três vertentes, a saúde, a assistência social e a previdência social, houve por bem o Constituinte Reformador estabelecer, ou esclarecer, que deverão ser separadas as receitas e despesas de cada uma das áreas da seguridade social, com rubricas contábeis específicas para cada área.

Dessa forma, mediante tal disposição, evita-se que o sistema de previdência social, que tem caráter contributivo, tenha suas receitas e despesas misturadas com sistemas que têm caráter universal, como são a saúde e a assistência social, que são prestados a todos que necessitarem, independentemente de contribuição. Fica impossibilitado que os recursos da previdência social sejam aplicados em finalidade diversa do financiamento das ações e benefícios previdenciários ou na manutenção do sistema. Sendo um sistema de caráter contributivo, é salutar que suas receitas e despesas sejam estabelecidas de forma específica para suas ações, possibilitando um melhor controle atuarial do sistema.

Do mesmo modo, evita-se a utilização de recursos destinados à saúde e à assistência para o pagamento de benefícios e prestações da previdência social, possibilitando melhor controle sobre os recursos de tais sistemas, que, repita-se, têm caráter universal, ao contrário da previdência social.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>(...)</p> <p>II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p>	<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>(...)</p> <p>II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;</p>

O art. 195 da Constituição Federal especifica a forma de financiamento da seguridade social, devendo refletir o mencionado princípio da diversidade da base de financiamento, trazido pelo art. 194, parágrafo único, VI, da Lei Maior.

O inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal estabelece a contribuição social do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

A redação do dispositivo foi alterada para prever a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, de forma a proporcionar maior justiça ao sistema, fazendo com que aqueles que ganham mais contribuam proporcionalmente com mais. Tal disposição nos parece consentânea com o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte; embora este último dispositivo faça referência somente a impostos, entendemos possível, e até necessário, que haja sua aplicação às demais espécies tributárias, como é o caso das contribuições à previdência social. É salutar que os tributos observem a capacidade econômica do contribuinte, não podendo chegar a ser confiscatórios (conforme expressa vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal), e, dessa forma, a observância de uma tabela progressiva de alíquotas nos parece impor justiça social nessa espécie tributária.

O STF já declarou a inconstitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas no passado¹. Contudo, os julgados tiveram como base justamente a ausência de previsão constitucional expressa da progressividade, que impediria a adoção dessa sistemática de tributação. Como o texto constitucional passa a prever de forma expressa a possibilidade agora, o fundamento utilizado nos precedentes não se aplica.

A impossibilidade de incidência de contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social foi mantida.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.	§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do <i>caput</i> .

O § 9º do art. 195 da Constituição Federal trata das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, cuja matriz se encontra no inciso I do *caput* do mesmo artigo. Tal disposição possibilita a adoção de alíquotas diferenciadas para tais contribuições de acordo com a atividade econômica, a utilização intensiva de mão de obra, o porte da empresa ou a condição estrutural do mercado de trabalho, o que observa tanto a capacidade contributiva do contribuinte (especialmente no que toca ao porte da empresa) como as consequências que suas atividades geram nos trabalhadores e no mercado de trabalho, que, evidentemente, interferem no sistema de proteção social em que se constituiu a seguridade social.

O Constituinte Reformador alterou a redação do dispositivo para possibilitar, além da adoção de alíquotas diferenciadas conforme a atividade econômica, a utilização intensiva de mão de obra, o porte da empresa ou a condição estrutural do mercado de trabalho, também a adoção de base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, “b”) e sobre o lucro (art. 195, I, “c”).

Temos, assim, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de adoção de base de cálculo diferenciada para as contribuições pagas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Por sua vez, conforme a atividade econômica, a utilização intensiva de mão de obra, o porte da empresa ou a condição estrutural do mercado de trabalho poderão ser utilizadas bases de cálculos diferenciadas para as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, possibilitando, assim, que sejam estabelecidos critérios mais adequados de aferição das bases de cálculo, de forma a respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Significa dizer que, doravante, vedou-se constitucionalmente a possibilidade da instituição de medidas que, a título de exemplo, autorizem que a receita bruta seja utilizada como base de cálculo substitutiva da folha de salários para fins da contribuição prevista no art. 195, I, “a”, de modo que futuras medidas ou programas de diferenciação somente poderão ocorrer por meio de alteração das alíquotas incidentes sobre a própria folha de salários, que figurará como base de cálculo inalterável.

Ressalte-se que o art. 30 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a vedação de diferenciação ou substituição da base de cálculo da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (que foi estabelecida a contrário senso, já que foi autorizada apenas a adoção de bases de cálculo diferenciadas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal), não se aplica a contribuições que substituam referida contribuição instituídas antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, preservando, assim, expressamente, situações de direito adquirido e fomentando a segurança jurídica.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, <i>a</i> , e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.	§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> .

Originalmente, o § 11 do art. 195 da Constituição Federal vedava a concessão de remissão ou anistia, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, das contribuições sociais do empregador, empresa ou entidade equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, e do trabalhador e dos demais segurados da previdência social a receita ou o faturamento.

A redação do § 11 do art. 195 da Constituição Federal foi alterada, vedando, além da remissão e da anistia, observado o disposto em lei complementar, a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das referidas contribuições sociais.

Assim, no que toca às hipóteses em que a remissão e a anistia, nos termos de lei complementar, foram também vedadas (essas sem necessidade de regulamentação em lei complementar) a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses.

A moratória consiste na dilação do prazo, concedida pelo credor ao devedor, para que um débito seja quitado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme se denota do art. 151, I, do Código Tributário Nacional. Não é possível, assim, que o ente federativo conceda tal dilação no tocante a débitos de contribuições sociais do empregador, empresa ou entidade equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em prazo superior a sessenta meses. Foi vedado, da mesma forma, o parcelamento em prazo superior a sessenta meses.

A remissão, segundo o art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, é hipótese de extinção do crédito tributário, consistindo no perdão, por lei do ente competente para tributar, do crédito tributário decorrente da obrigação tributária principal. A remissão, conforme a lei que a institua, poderá ser total ou parcial.

Já a anistia é a hipótese de exclusão do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 175, II), que abrange penalidades impostas pelo descumprimento de obrigações tributárias, ou seja, que se aplica aos débitos decorrentes de penalidades aplicadas pelo descumprimento de deveres tributários, não se aplicando ao tributo em si.

De se anotar a regra de preservação de direito adquirido e da segurança jurídica estabelecida pelo art. 31 da Emenda Constitucional, que dispõe sobre a inaplicabilidade da vedação de parcelamentos em prazos superiores a sessenta meses aos parcelamentos previstos na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, vedadas, outrossim, a reabertura ou prorrogação do prazo para adesão.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, <i>a</i> , pelo incidente sobre a receita ou o faturamento.	§ 13. (Revogado)

A substituição da base de cálculo da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (trazida pelo art. 195, I, “a”, da Constituição), foi vedada pelo disposto no art. 195, § 9º, que somente autorizou a adoção de bases de cálculo diferenciadas nas hipóteses trazidas pelo art. 195, I, “b” e “c”.

Dessa forma, referindo-se o art. 195, § 13, da Constituição, a hipótese que incidiria no caso da substituição da base de cálculo que foi vedada, de rigor a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 103/2019, evitando-se incongruência no Texto Constitucional.

Anote-se que o art. 30 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a vedação de diferenciação ou substituição da base de cálculo da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não se aplica a contribuições que substituam referida contribuição instituída antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

A inclusão do § 14 do art. 195 pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ao tempo que constitucionaliza disposição para a preservação atuarial do Regime Geral de Previdência Social, vedando que se reconheça como tempo de contribuição competência cuja contribuição tenha sido inferior ao valor mínimo exigido para tal finalidade, assegura o agrupamento de contribuições como relevante mecanismo de proteção especialmente para as relações de trabalho que se desenvolvam de forma intermitente, com jornada parcial ou remuneração variável.

Quanto ao requisito da contribuição mínima mensal, cumpre esclarecer que o Constituinte Reformador não se referiu nesse ponto à aplicação de percentuais de alíquotas inferiores ao patamar regularmente exigido para cada categoria de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Isso porque o sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, é tratado expressamente pelos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, restringindo-se aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Dessa forma, o § 14 do art. 195 está endereçado aos casos de insuficiência da própria base de cálculo, qual seja, o salário de contribuição. Assim, o somatório das remunerações auferidas no período de um mês é que será inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, decorrendo disso a impossibilidade de contagem da competência como tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses constitucionais para seu aproveitamento.

Nesse sentido, o art. 29 da Emenda Constitucional nº 103/2019 autorizou que lei ordinária discipline o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, estabelecendo transitoriamente que o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá complementar sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra ou agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais, cabendo maiores aprofundamentos quando dos comentários a tal artigo.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:</p> <p>I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:</p> <p>I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;</p> <p>(...)</p>

O *caput* do art. 201 da Lei Maior teve sua redação alterada para incluir que a organização da previdência social será sob a forma *do Regime Geral de Previdência Social*, deixando de haver a menção genérica a um “regime geral”; deixou claro o Constituinte Reformador que se trata de um regime determinado, único, cuja matriz se encontra delineada na Lei Maior, para ser especificada mediante lei.

A redação do inciso I do art. 201 da Constituição Federal foi alterada para, em vez de mencionar como cobertos pelo Regime Geral de Previdência os eventos “doença” e “invalidez”, apontar os eventos incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (v. comentários ao art. 40, I, da Constituição Federal). Tanto doença como invalidez são conceitos inadequados, pois a contingência social a ser coberta é a incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Foi retirada a menção à cobertura do evento “morte”, que agora consta exclusivamente do inciso V, tendo sido mantida a redação apenas para o evento “idade avançada”.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.</p>	<p>§ 1º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:</p> <p>I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;</p> <p>II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p>

No § 1º do art. 201 da Constituição Federal há a vedação do estabelecimento de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ressalvando-se, no caso de segurados com deficiência (inciso I), bem como dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (inciso II), a possibilidade de previsão de idade e de tempo de contribuição distintos da regra geral para a concessão de aposentadoria, conforme previsão em lei complementar (trata-se, assim, de norma de eficácia limitada).

A previsão anterior à Emenda dispunha acerca da possibilidade de estabelecimento de critérios e requisitos diferenciados (não se limitando, portanto, apenas à previsão de idade e de tempo de contribuição diferenciados da regra geral para a concessão de aposentadoria), quanto a segurados com deficiência ou que exercessem atividades sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

No que toca à pessoa com deficiência, ademais, foi fixada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 a necessidade de submissão prévia à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que, como já anotamos ao comentar a nova redação conferida ao art. 40, § 4º, bem como o novel art. 40, § 4º-A, entendemos consentâneo com o atual tratamento constitucional deferido às pessoas com deficiência, especialmente após a internalização, na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Lei Maior, com equivalência de emenda à Constituição, da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, que trouxe ao ordenamento constitucional brasileiro um novo conceito, social, de pessoas com deficiência, superando definitivamente o conceito estritamente médico anteriormente adotado em nosso ordenamento jurídico. Remetemos o leitor, assim, aos comentários ao art. 40, § 4º-A, acerca da questão previdenciária da pessoa com deficiência.

Da mesma forma, remetemos o leitor aos comentários ao art. 40, § 4º-C, acrescido à Constituição pela Emenda Constitucional, acerca do entendimento das alterações promovidas no enquadramento de atividades como especiais para fins de aposentadoria, exigindo-se, agora, a efetiva exposição aos agentes estabelecidos constitucionalmente.

Até a edição da lei complementar exigida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal, o tempo de contribuição a ser observado no caso de atividades especiais será o descrito no art. 19, § 1º, I, da Emenda Constitucional.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>	<p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;</p> <p>II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabelece a matriz das aposentadorias concedidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, tendo a Emenda Constitucional nº 103/2019, nesse dispositivo, promovido uma das mais significativas alterações do sistema previdenciário atual, trazendo a necessidade de observância de idade mínima para todas as aposentadorias voluntárias

desse regime, extinguindo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Agora, de acordo com o disposto no § 7º, I, do art. 201 da Constituição Federal há a necessidade de que o segurado atinja a idade de sessenta e cinco anos, se homem, ou de sessenta e dois anos, se mulher, além da observância de tempo mínimo de contribuição, para que possa se aposentar. Não há mais, assim, a possibilidade de que seja concedida aposentadoria exclusivamente com base no tempo de contribuição, devendo haver o respeito à idade mínima.

O tempo de contribuição mínimo para aposentadoria, por sua vez, deverá ser estabelecido por lei. Outrossim, até que tal lei seja editada, aplicar-se-á como tempo de contribuição mínimo o disposto no art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem, para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Já no inciso II do § 7º os patamares etários estabelecidos pelo § 7º, I, do art. 201 da Constituição Federal são reduzidos para sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher, no caso de trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, destacando-se que para tais aposentadorias o Constituinte deixou de estabelecer a observância do tempo mínimo de contribuição, também não se aplicando transitoriamente o disposto no art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Significa dizer que para a aposentadoria dos trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar continuarão sendo aplicáveis os requisitos previstos na legislação infraconstitucional em vigor, especialmente no que diz respeito à exigência de quinze anos de efetivo exercício de atividade rural, tanto para os homens quanto para as mulheres. Nesse mesmo sentido, manteve-se inalterado o percentual para definição do valor do benefício para os trabalhadores rurais que se aposentarão com base na média de salários, qual seja, o percentual inicial de 70% da média dos salários de contribuição, média essa apurada nos termos do caput do art. 26 da Emenda Constitucional, acrescido de 1% para cada ano de atividade rural comprovada, até o limite de 100%.

Isso porque, além da aposentadoria do trabalhador rural não ter sido tratada pelo art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019, também não foi transitoriamente regulada pelo § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional, restando clara a vontade do Constituinte Reformador em manter inalterado o sistema de proteção previdenciária destes trabalhadores.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	§ 8º. O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos , para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

O § 8º do art. 201 da Constituição Federal traz redução de idade mínima para aposentadoria para professores (sessenta anos para o homem e cinquenta e sete anos para a mulher) que venham a comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar (da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, já que se trata de normas gerais em matéria previdenciária).

O dispositivo teve sua redação alterada para suprimir a expressão “exclusivamente”, que constava da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, fazendo-nos entender que, agora, não há mais necessidade de que todo o tempo de atividade de magistério, para dar ensejo à aposentadoria com idade mínima reduzida, tenha sido exercido na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, mas apenas o tempo exigido na lei complementar a ser editada. Sobre o tema, *vide* os comentários ao § 7º do art. 40.

Até a edição da lei complementar exigida pelo art. 201, § 8º, da Constituição Federal deverá ser observado, no que toca aos professores, a comprovação do tempo de contribuição em efetiva atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma descrita no art. 19, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

O art. 201, § 9º, da Constituição Federal assegura que, para fins de concessão de aposentadoria, será realizada contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, bem como entre os regimes próprios entre si, observada a compensação financeira entre os regimes, conforme os critérios estabelecidos em lei.

Assim, o tempo de contribuição vertido para um regime de previdência social, seja ele o Regime Geral, seja o regime próprio, poderá ser considerado por outro regime para fins de concessão de aposentadoria, desde que haja, conforme disposto em lei, compensação financeira entre os regimes, de forma que o regime que irá arcar com a aposentadoria seja financeiramente compensado pelas contribuições vertidas a outro regime.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

O art. 201, § 9º-A, da Constituição Federal assevera que o tempo de atividade exercido nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e a título de serviço militar obrigatório, inclusive o serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, garante o direito de contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e que a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Primeiramente, embora o dispositivo faça referência ao art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar obrigatório, incluído o serviço militar voluntário, não se confunde com as atividades dos militares exercentes das profissões próprias de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Assim, o tempo de serviço militar de que trata o art. 143 da Constituição Federal, inclusive o voluntário, poderia inequivocamente ser utilizado como tempo de contribuição no Regime Geral

de Previdência Social, desde que não computado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 8.213, de 1991.

A explicitação é relevante, desse modo, para os militares profissionais exercentes das atividades próprias de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, por conta de anteriores controvérsias sob a ótica de que não possuem regime de previdência social propriamente dito, mas apenas um sistema de proteção social, no qual as contribuições se destinariam ao pagamento das pensões por morte. Assim, inexistindo fonte própria para o custeio da inativação, igualmente não haveria lastro para a contagem recíproca para fins aposentação no âmbito civil.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, portanto, supera essa questão ao assegurar constitucionalmente o direito de contagem recíproca de tempo de atividade militar no Regime Geral de Previdência Social e nos regimes próprios, assim como destes para a inativação militar, mediante a respectiva compensação financeira, ainda que os militares estejam submetidos a regime diferenciado de inativação e custeio.

Redação Anterior	Redação Atual
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.	§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho , a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

O § 10 do art. 201 da Constituição Federal teve alterada sua redação para ampliar o seu alcance, já que, anteriormente, tratava exclusivamente da cobertura do risco de acidente de trabalho e, agora, há a possibilidade de disciplinar, por lei complementar, a cobertura de benefícios não programados, de forma geral, incluídos os decorrentes de acidente de trabalho.

Esse modelo transformará a natureza desses benefícios previdenciários em benefícios tipicamente securitários, no qual seguradoras públicas e privadas concorrerão para oferecer às empresas e segurados coberturas para os benefícios por incapacidade e pensão por morte.

A vantagem desse modelo é justamente a atuação das seguradoras, que costumam focar suas ações na prevenção e na reabilitação profissional, bem como atuar com maior poder de monitoramento, notadamente no que tange à entrada de pessoas no sistema quando já concretizado o risco a ser coberto. Quanto menos acidentes e mais rápida a recuperação, menor a despesa com os benefícios. Por outro lado, sua implantação é difícil. Além do custo de transição pela perda da arrecadação da Previdência Social, somado ao dispêndio com a manutenção do pagamento de todos os benefícios já concedidos, o modelo depende de sofisticado arranjo institucional e arcabouço regulatório.

Outrossim, é de se anotar que o Constituinte Reformador optou pela expressão “poderá disciplinar”, em vez da expressão “disciplinará”, que anteriormente constava do dispositivo em comento, e, dessa forma, atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade, e não o dever, de promover tal disciplina.

Tal questão é relevante, por exemplo, quando tratamos da chamada omissão inconstitucional, que dá ensejo ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (Lei nº 9.868/1999, em seu Capítulo II-A, acrescentado pela Lei nº 12.063/2009) ou do mandado de injunção (Constituição Federal, art. 5º, LXXI), em que há a necessidade de que haja o dever de agir fixado na Constituição Federal para a propositura da ação.

Redação Anterior	Redação Atual
<p>§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.</p>	<p>§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.</p>
<p>§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.</p>	<p>§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.</p>

O sistema especial de inclusão previdenciária foi originariamente autorizado para o Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 41/2003, quando se estabeleceu que lei poderia dispor sobre tal sistema para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da Emenda Constitucional nº 47/2005, o Constituinte Reformador autorizou que a lei ampliasse esse sistema de proteção, para além dos trabalhadores de baixa renda, incluindo aqueles sem renda própria que se dedicassem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes igualmente acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo. Nessa mesma oportunidade, determinou que esse sistema tivesse alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, embora a Emenda Constitucional nº 103/2019 preserve sistema especial de inclusão previdenciária previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, exclui a possibilidade de que esse sistema especial possa prever carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, permitindo que a inclusão ocorra apenas pela adoção de alíquotas diferenciadas, e não necessariamente alíquotas inferiores, conforme determinava o texto constitucional vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Outra inovação se refere à determinação para que o sistema especial de proteção abarque, inclusive, os trabalhadores de baixa renda que se encontrem em situação de informalidade, o que significa dizer que serão alcançados os trabalhadores que, mesmo sem vínculos formais de trabalho, poderão contar com proteção previdenciária, notadamente quanto à percepção de benefícios não programados.

E, muito embora os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal não tragam alterações substanciais ao sistema especial de inclusão previdenciária, cabe destacar que os planos simplificados de cobertura derivados da Emenda Constitucional nº 47/2005 se basearam em larga medida na opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como contrapartida para o pagamento de alíquotas inferiores.

Todavia, salvo exceções trazidas como regras de transição, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deixa de existir no ordenamento jurídico com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, subsistindo apenas aposentadorias baseadas no atingimento de idades mínimas para homem e mulher, tornando-se o tempo de contribuição requisito para acesso, de modo que o plano simplificado de cobertura resumir-se-á em grande medida ao acesso a benefício no valor de um salário mínimo.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 103/2019 rompeu a lógica de complementação das

alíquotas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remanescendo o mecanismo de complementação das contribuições basicamente para fins de expedição de certidão de contagem de contribuição para fins de contagem recíproca, eis que o sistema especial de inclusão previdenciária somente foi autorizado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse novo cenário criado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, caso o trabalhador verta contribuições com alíquotas reduzidas, a futura utilização deste período como tempo de contribuição apenas lhe permitirá a fruição de aposentadoria com o valor equivalente ao do salário-mínimo. Assim, caso queira utilizar o tempo de contribuição para se aposentar com base na média dos salários de contribuição, deverá necessariamente complementar os recolhimentos, ainda que os salários de contribuição destas competências tenham sido equivalentes ao salário-mínimo, sob pena de desequilíbrio atuarial para o sistema e inclusive quebra da isonomia, já que estes segurados estariam tendo o mesmo tratamento do que segurados que fizeram recolhimentos com base na alíquota integral em cada competência.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Para melhor compreensão do novo § 14 do art. 201 da Constituição Federal, é necessário distinguir, primeiramente, aquilo tido como tempo de serviço equiparado por lei a tempo de contribuição para fins de aposentadoria, daquilo tradicionalmente entendido como tempo de serviço fictício.

Nesse sentido, o tempo de serviço fictício pode ser compreendido como aquele não trabalhado, ao qual a lei atribui efeito previdenciário sem que tenha havido atividade remunerada ou por força do alargamento temporal ficto de um período determinado, como são exemplos, respectivamente, o tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada, o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra ou o acréscimo ao tempo de serviço por conta da conversão do período desempenhado em atividades com exposição a agentes nocivos.

Já a noção de tempo de serviço equiparado por lei a tempo de contribuição surge por ocasião da reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, em que o conceito de tempo de serviço foi substituído pelo de tempo de contribuição, de modo que sua contagem para fins de aposentadoria, como regra geral, passou a pressupor factualmente o desempenho da atividade e juridicamente a contribuição para o regime previdenciário.

Nesse contexto, ao incluir o § 10 no art. 40 da Constituição Federal para vedar o estabelecimento por lei de qualquer nova forma de contagem de tempo de contribuição fictício, a Emenda Constitucional nº 20/1998 assegurou em seu art. 4º que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, poderia ser computado como tempo de contribuição.

Houve, portanto, uma equiparação constitucional entre tempo de serviço e tempo de contribuição, evitando-se que todo o tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, desacompanhado de recolhimentos previdenciários, fosse afastado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria a partir da vigência do novo regime jurídico, o que a toda evidência resultaria em grave ruptura.

Verifica-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi além dos conceitos anteriormente descritos, para explicitar a vedação da contagem de qualquer tempo de contribuição fictício para fins de aposentadoria e contagem recíproca. Em outras palavras, fica vedada a possibilidade de contagem de qualquer período não contributivo como tempo de

contribuição, seja este integralmente fictício ou tempo de serviço desacompanhado de lastro contributivo.

Importante destacar, nesse ponto, que o tempo de contribuição fictício não é caracterizado pela simples ausência de recolhimento em favor do segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e do contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo. Nessas hipóteses, sem prejuízo inclusive da configuração de apropriação indébita previdenciária de que trata o art. 168-A do Código Penal, os segurados terão direito a regular contagem do tempo de contribuição, cabendo nesses casos ao Estado fiscalizar e exigir a tempo e modo os recolhimentos daqueles obrigados por lei a fazê-los.

Por último, registre-se que o art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019 assegurou, para fins de concessão de aposentadoria, a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de sua entrada em vigor, evitando igualmente ruptura no sistema de proteção previdenciária.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

O § 15 do art. 201 da Constituição Federal confere à lei complementar (federal, tendo em vista que se trata do Regime Geral de Previdência Social) o estabelecimento de vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

Devemos anotar, outrossim, que o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece regras para a acumulação de benefícios previdenciários, aplicáveis desde a data da entrada em vigor da Emenda. No entanto, por força de expressa previsão do § 5º do referido art. 24 da Emenda Constitucional, tais regras poderão ser alteradas pela lei complementar mencionada no art. 201, § 15, da Constituição Federal (não se exigindo, assim, norma de estatura constitucional para tal alteração), observadas as disposições do art. 40, § 6º, da Lei Maior, que estabelece que as vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social também se aplicam aos regimes próprios de previdência, o que torna a lei complementar mencionada no art. 201, § 15, da Constituição aplicáveis a esses regimes.

Redação Anterior	Redação Atual
Sem correspondente	§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

O § 16 do art. 201 da Constituição Federal traz a previsão de aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias que atingirem a idade de setenta e cinco anos de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, regulamentado pela Lei Complementar nº 152, de 2005, equiparando sua situação jurídica com a dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, tratando-se de modalidade de extinção do contrato de trabalho determinada pela Constituição Federal, tem-se na prática a não aplicação do instituto da reintegração, assim como

ser indevido o pagamento de aviso prévio, de indenização compensatória ou multa sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço – FGTS, ou das multas rescisórias de que tratam os arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, o Constituinte Reformador tornou inequívoca a universalidade da aposentadoria compulsória a todos os servidores e empregados públicos, nestes incluídos os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, sem que se possa se invocar qualquer forma de dispensa injusta ou tratamento discriminatório.

NOTAS DE RODAPÉ

1

ADI 5812; ADI 2010; e ADC 8.

Reforma Previdenciária - Edição 2020

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

3. ART. 202 AO ART. 12

3. Art. 202 ao Art. 12

Redação Anterior	Redação Atual
<p>Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.</p>	<p>Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.</p>
<p>§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.</p>	<p>§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.</p>
<p>§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</p>	<p>§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</p>

O art. 202 da Constituição Federal é aquele que traz a matriz constitucional do regime de previdência privada, de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social. Tal regime complementar é regulamentado, na esfera infraconstitucional, pela Lei Complementar nº 109/2001, editada em atendimento à parte final do *caput* do art. 202 da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o regime de previdência complementar que poderia ser instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, somente poderia ser operacionalizado por entidades fechadas

de previdência complementar, de natureza pública (v. comentários ao art. 40, § 15, da Constituição Federal, acerca de entidades abertas e fechadas de previdência complementar), face o disposto no § 15 do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Outrossim, com a alteração do art. 40, § 15, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, houve a permissão para que os planos de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo sejam efetivados por entidade aberta ou por entidade fechada de previdência complementar.

Nesse sentido, houve a necessidade de alteração da redação do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, que foi elaborado levando em consideração que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente somente teriam relacionamento com entidades fechadas de previdência complementar.

Dessa forma, o § 4º do art. 202 da Constituição Federal foi alterado para retirar as menções a “entidades fechadas de previdência privada”, ficando determinado, assim, que haverá lei complementar disciplinando a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, com “as entidades de previdência complementar”, quaisquer que sejam, sem mencionar se abertas ou fechadas, o que é consentâneo com o disposto no art. 40, § 15, da Constituição Federal, em sua nova redação, dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Da mesma forma, foi alterada a redação do § 5º do art. 202 da Constituição Federal, que determina a aplicação da lei complementar mencionada no § 4º do mesmo artigo às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos enquanto patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários no âmbito da previdência complementar, para que fosse suprimida a menção a “entidades fechadas de previdência privada”, constando agora, apenas, “entidades de previdência complementar”.

Também o § 6º do art. 202 passou por uma alteração de redação, para adequar seu conteúdo aos novos ditames constitucionais. A redação anterior, dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, dispunha que a lei complementar que disciplinava a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, deveria estabelecer os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinar a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses fossem objeto de discussão e deliberação. Agora, a redação do § 6º do art. 20 da Constituição Federal foi alterada para determinar a edição de lei complementar estabelecendo os requisitos para nomeação e designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar *que forem instituídas* pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, bem como disciplinando a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; foi, assim, aclarado o âmbito de regulação da lei complementar exigida pelo art. 202, § 6º, da Constituição Federal, que se limitará às entidades de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores mencionados. Não há mais, ainda, a exigência de que tal disciplina seja feita pela mesma lei complementar mencionada no § 4º do art. 202 da Constituição, sendo possível a edição de lei complementar específica.

Redação Anterior	Redação Atualizada
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>

A redação do *caput* do art. 239 da Constituição Federal foi alterada para permitir que a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS e ao PASEP possam financiar, nos termos da lei, além do programa de seguro-desemprego e o abono previsto no § 3º do mesmo artigo, “outras ações da previdência social”, permitindo, assim, maior flexibilidade na aplicação de tais recursos.

Redação Anterior	Redação Atualizada
<p>§ 1º Dos recursos mencionados no <i>caput</i> deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>§ 1º Dos recursos mencionados no <i>caput</i>, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.</p>

O art. 239, § 1º, da Constituição Federal, foi alterado para diminuir o percentual dos recursos arrecadados com as contribuições ao PIS e ao PASEP que é destinado ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de quarenta para vinte e oito por cento.

A redução deve-se apenas à vedação da desvinculação das receitas da união – DRU, pelo § 4º do artigo 76 do ADCT, de todas as contribuições sociais. Como parte dos valores decorrentes da arrecadação do PIS e do PASEP eram desvinculados para o tesouro, o percentual de 40% implicaria em aumento nominal do valor destinado ao BNDES. A exclusão da desvinculação de 30% da receita da DRU demandou o ajuste do percentual destinado ao BNDES, também reduzido em 30% (de 40% para 28%).

Redação Anterior	Redação Atualizada
<p>Sem correspondente</p>	<p>§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.</p>

Foi acrescido ao art. 239 da Constituição Federal o § 5º, que tem por objetivo dar maior eficiência e transparência ao investimento dos recursos captados mediante as contribuições ao PIS e ao PASEP, determinando a avaliação anual dos financiamentos dos programas de desenvolvimento efetuados pelo BNDES com esses recursos, bem como a sua divulgação em meio

de comunicação social eletrônico, além da apresentação, dos programas e seus resultados, na Comissão mista permanente de Orçamento do Congresso Nacional, instituída pelo art. 166, § 1º, da Lei Maior.

Tal disposição atende aos princípios da publicidade e da eficiência a que deve obediência à Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

O art. 2º da Emenda Constitucional traz alterações promovidas no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vamos a elas.

Redação Anterior	Redação Atualizada
<p>Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.</p> <p>(...)</p> <p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. A desvinculação de que trata o <i>caput</i> não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.</p>

O art. 76 do ADCT dispõe sobre a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, de 30% (vinte por cento) da arrecadação da União de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de taxas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, a chamada Desvinculação das Receitas da União – DRU.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 acrescentou o § 4º ao art. 76 do ADCT, excetuando dessa desvinculação das receitas da União Federal as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Dessa forma, todas as receitas relativas às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social deverão ser efetivamente utilizadas para o custeio da seguridade social. Ressalte-se que, de acordo com a nova redação do art. 194, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social deverão ser identificadas em rubricas contábeis específicas para cada área.

Assim, tais receitas deverão ser integralmente aplicadas em suas respectivas áreas, em benefício do sistema de seguridade social.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 vem para resguardar o direito adquirido daqueles servidores públicos federais vinculados a regime próprio de previdência social ou segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como seus respectivos dependentes, que, na data de entrada em vigor da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção de suas aposentadorias ou pensões por morte, observando-se, então, os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou pensão por morte, conforme o princípio *tempus regit actum*.

Agiu bem o Constituinte Reformador ao expressar o resguardo do direito adquirido daqueles que tenham preenchido na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, no âmbito do regime próprio de previdência social da União ou no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que as emendas à Constituição não podem atentar contra direitos adquiridos.

Nesse caso, aplicar-se-ão os critérios da legislação vigente na data em que atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou pensão por morte, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* e prestigiando o princípio da irretroatividade das leis.

Ainda quanto ao *caput* do art. 3º, destaque-se que foi assegurado o cumprimento dos requisitos para fins de direito adquirido “até a data de entrada em vigor” da Emenda Constitucional nº 103/2019. Assim, tomando-se como regra geral, nos termos do inciso III de seu art. 36, que a Emenda entrou em vigor na data de sua publicação, tem-se que a data para apuração do cumprimento de requisitos será o dia 13 de novembro de 2019, no qual houve a publicação da Emenda no Diário Oficial da União.

Tanto é assim que o Constituinte Reformador utilizou fórmula diversa quando pretendeu expressamente a aplicação da nova norma em data posterior à da entrada em vigor. Tome-se como exemplo o art. 19 da Emenda, onde expressamente consignado que as regras ali previstas somente se aplicam para “o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor” da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A clareza quanto a essa interpretação é relevante porque em diversos outros dispositivos de transição e transitórios essa mesma fórmula é empregada pela Emenda Constitucional, de modo que o dia 13 de novembro de 2019 se torna especialmente relevante para diversas hipóteses de verificação do direito, como são exemplos a data do óbito, prisão, incapacidade, cumprimento do tempo de contribuição, filiação etc., sendo fundamental sua adoção na futura regulamentação da Emenda e parametrização dos sistemas informatizados.

Da mesma forma, prevê o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 que os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

No que toca aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes, dispõe o

§ 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 que os valores de aposentadoria e pensão serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios, também prestigiando a segurança jurídica.

Assim, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficou expressamente assegurado o direito adquirido à aposentadoria dos servidores públicos federais e dos segurados do Regime Geral de Previdência Social que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção de seus benefícios anteriormente à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (tenham tais benefícios já sido concedidos ou não), de acordo com as regras vigentes no momento de preenchimento dos requisitos, inclusive no que toca à forma de cálculo e reajustamento dos benefícios.

O § 3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que, até a entrada em vigor da lei federal de que trata o § 19 do art. 40 (embora tal disposição estabeleça que o abono de permanência será regulado por lei de cada ente federativo), o servidor federal vinculado a regime próprio de previdência social que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, nos arts. 2º, 3º, § 1º, ou 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, que optar por permanecer em atividade, fará jus à percepção de abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. Outrossim, tão logo entre em vigor a lei exigida pelo art. 40, § 19, da Constituição, tanto os requisitos para a percepção do abono de permanência como o seu valor poderão ser alterados, tendo em vista que, no caso do abono de permanência, que é uma parcela transitória, os requisitos para sua percepção deverão ser verificados mês a mês (já que é para aqueles servidores que, tendo completado os requisitos para aposentadoria voluntária, permanecem em atividade, o que é aferido a cada mês), somente havendo a concessão se houver o seu preenchimento, não havendo, assim, que falar em direito adquirido para as parcelas subseqüentes.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

O art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 inaugura as regras de transição, que são três para o Regime Geral de Previdência Social, uma para os regimes próprios de previdência, justamente a disposta neste dispositivo, e uma comum a regimes geral e próprios.

As regras de transição valem para todos os segurados que já estavam no sistema quando da

promulgação da emenda, de modo que as regras permanentes somente serão exigidas dos novos entrantes, salvo se verificadas mais vantajosas que as regras de transição.

Com relação à regra ora comentada, a específica para a transição de servidores públicos, importante comentar que traz uma cumulação da regra dos pontos com uma idade mínima, ambas subindo ao longo do tempo.

Inicialmente com relação à regra dos pontos, uma derivação da conhecida regra “oitenta e cinco, noventa e cinco”, mas como critério de acesso ao benefício, exige-se a somatória da idade com o tempo de contribuição, iniciando-se em 86 (oitenta e seis) pontos para as mulheres e 96 (noventa e seis) pontos para os homens. Essa pontuação é dinâmica e, a partir de primeiro de janeiro de 2022, passa a ser exigido um ponto a mais a cada ano, cessando em 100 (cem) pontos para as mulheres e 105 (cento e cinco) para os homens em 2033.

Além do requisito dos pontos, será exigida a idade mínima do servidor público que se enquadre nas regras de transição; 56 (cinquenta e seis) anos para as mulheres e 61 (sessenta e um) anos para os homens, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, a partir de quando as idades mínimas passarão a ser 57 (cinquenta e sete) anos para as mulheres e 62 (sessenta e dois) anos para os homens.

Além da comprovação do somatório dos pontos com a idade, os servidores públicos deverão somar 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem, bem como 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo que se der a aposentadoria, sendo que os dois últimos requisitos são idênticos para ambos os sexos.

Os servidores públicos que se enquadrarem nas regras de transição, para fins de apuração do somatório dos pontos mencionados, bem como para a apuração dos pontos somados à idade mínima, o qual lhe comprovará o direito ao benefício, terão suas idades e tempo de contribuição contados em dias, para se evitar perda de frações e/ou períodos.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;**
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;**
- III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.**

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Para os servidores públicos titulares de cargos de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os critérios serão diferenciados, mantendo-se a aposentadoria especial do professor.

Importante mencionar que a Emenda acaba com as aposentadorias especiais por categoria profissional, motivo pelo qual, para se manter essa aposentadoria para a categoria dos professores, a exceção teve que vir na própria Constituição.

Para professores, os critérios citados quando dos comentários da regra para os demais servidores são calibrados, de sorte a atenuá-los.

Serão exigidas as idades de 51 (cinquenta e um) anos para as mulheres e 56 (cinquenta e seis) anos para os homens, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, a partir de quando as idades mínimas passarão a ser 52 (cinquenta e dois) anos para as mulheres e 57 (cinquenta e sete) anos para os homens.

Além da comprovação do somatório dos pontos com a idade, os servidores públicos professores deverão somar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta), se homem, bem como 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo que se der a aposentadoria, sendo que os dois últimos requisitos são idênticos para ambos os sexos.

Por fim, também terão que comprovar o cumprimento dos pontos (a somatória da idade com o tempo de contribuição), iniciando-se em 81 (oitenta e um) pontos para as mulheres e 91 (noventa e um) pontos para os homens. Essa pontuação é dinâmica e, a partir de primeiro de janeiro de 2020, passa a ser exigido um ponto a mais a cada ano, cessando em 92 (noventa e dois) pontos para as mulheres, em 2030 e 100 (cem) para os homens em 2028.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

O § 6º do artigo traz regras de cálculo para os servidores que se valerem das regras de transição, tendo como marco temporal a data de 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de quando foi retirada da Constituição o direito à aposentadoria com salário integral (excetuando-se, evidentemente, as regras de transição ali estabelecidas).

Nesse sentir, para os servidores que ingressaram no sistema até 31/01/2003 e cumprirem os requisitos para a aposentadoria previstos nas regras de transição, poderão se aposentar com a totalidade de sua remuneração no cargo efetivo, desde que contem com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, os homens, e 62 (sessenta e dois), as mulheres.

Conforme já dito, a emenda garante a totalidade dos direitos adquiridos, e ao máximo as expectativas de direito, em atenção ao princípio da confiança e observando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assim, para se garantir a remuneração integral do cargo efetivo nesta regra de transição, necessário o cumprimento das idades definitivas previstas pela emenda.

Com relação aos professores exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, as idades para obtenção da integralidade serão 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulheres, e 60 (sessenta) anos de idade, se homens.

Já para os servidores ingressos após a mencionada data, a regra de cálculo será a prevista na lei, qual seja, média aritmética simples de 100% (cem por cento) das remunerações do servidor computadas a partir de julho de 1994.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

O presente parágrafo trata da garantia da vinculação dos benefícios previdenciários ao valor do salário mínimo, sendo que não poderá haver benefício inferior àquele valor, bem como das regras de reajustamento do valor dos benefícios.

Para os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a 31/12/2003, caso tenham se enquadrado na regra de cálculo que lhes garanta a integralidade da remuneração do cargo efetivo, o reajustamento do valor do benefício será o mesmo dos servidores na ativa, ou seja, também farão jus à paridade.

Por outro lado, os benefícios dos demais servidores serão reajustados pelos mesmos índices estabelecidos para o RGPS.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Este parágrafo cuida da composição da remuneração dos servidores públicos de cargo efetivo que terão resguardados os já comentados direitos da integralidade dos vencimentos e paridade nos reajustamentos.

Os incisos I e II, respectivamente, estão prevendo como se dará o cálculo da remuneração do servidor em casos de variações na carga horária do servidor público e nas situações de remunerações variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar.

No primeiro caso, os valores decorrentes da variação na carga horária deverão integrar o cálculo do valor da remuneração do servidor, seja nos casos de majoração da carga horária, e, portando, de aumento da remuneração, seja nos casos opostos de diminuição da carga e do valor da remuneração.

Como o valor dos proventos de aposentadoria será o da última remuneração no cargo efetivo, far-se-á uma média aritmética simples da carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria. Assim, as variações de horário e de remuneração influenciarão o

valor da aposentadoria. Com isso se pretende coibir mudanças de horário e de remuneração às vésperas da aposentação com o intuito de majorar o valor do benefício, tendo em vista a garantia da integralidade.

No segundo caso, que trata das remunerações variáveis, a proposta caminha no mesmo sentido da anterior de integrar essas remunerações no cálculo dos proventos de aposentadoria, fazendo-se computar sob o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, a média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, caso o recebimento seja inferior ao tempo de contribuição exigido, ao tempo total de percepção da vantagem.

Tal medida traz a justiça previdenciária ao cálculo do benefício, já que ao mesmo tempo que não descarta o valor da remuneração variável, o faz computar de forma proporcional, evitando discrepâncias decorrentes de planejamentos previdenciários.

§ 9º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Os §§ 9º e 10 se fizeram necessários por conta do “desembarque” de Estados e Municípios da referida Emenda. O art. 40 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda, tratava de servidores públicos de todas as esferas federativas, o que imprimi um caráter peculiar à nova redação, já que as normas somente valerão para Estados, DF e Municípios após ajustes na legislação interna do ente.

Assim, os presentes dispositivos garantem a validade das normas internas dos entes federados enquanto não promovidas as alterações espelhadas pela respectiva Emenda.

No mesmo sentido, o § 10 estende a regra anterior às normas de entes federados que conflitem com a redação da Emenda, especificamente nos pontos relativos à vedação de adoção de critérios diferenciados para aposentadoria, exceto nos casos de servidores com deficiência, agentes penitenciários, socioeducativos, policiais e àqueles servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º. Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

O artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regra de transição aplicável aos policiais civis, militares e do corpo de bombeiros do Distrito Federal (mencionados no art. 21, XIV, da Constituição Federal), aos policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (cujas atividades são mencionadas, respectivamente, nos artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal), aos policiais da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal (órgãos mencionados no art. 144, I a III, da Constituição Federal), bem como aos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo, estabelecendo idade mínima diferenciada para sua aposentadoria.

Segundo a disposição em comento, os servidores públicos mencionados, desde que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar nº 51/1985 (que estabelece, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, os requisitos para aposentadoria voluntária do servidor público policial, fixando em seu artigo 1º, II, para aposentadoria com proventos integrais, os seguintes critérios: a) trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher), observando, como regra geral, a idade de cinquenta e cinco anos, para ambos os sexos. Assim, os servidores públicos mencionados no *caput*, ingressados na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, que contarem com cinquenta e cinco anos de idade (para ambos os sexos), e trinta anos de contribuição, com pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, com pelo menos quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, poderão se aposentar com proventos integrais.

Referidos servidores também se aposentarão com proventos integrais, na forma do § 3º do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, ou cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumpram período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51/1985 (trinta anos para os homens e vinte e cinco anos para as mulheres). Dessa forma, deve-se verificar o tempo de contribuição que na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional faltava para que fosse completado o tempo de contribuição previsto no art. 1º, II, da Lei Complementar 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, e contá-lo em dobro; após cumprido esse período, o servidor poderá se aposentar com proventos integrais se contar com cinquenta e dois anos de idade, se mulher, ou cinquenta e três anos de idade, se homem.

O art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional determina que aos servidores dos Estados de que trata o art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal (ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo e policiais civis) aplicam-se, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz outra regra que reconhece a intangibilidade de direito adquirido.

O novo § 14, do art. 37, da Constituição Federal, dispõe que a aposentadoria concedida com a

utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. É dizer, se houve a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, ainda que tal contribuição tenha se dado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a concessão de aposentadoria faz cessar o vínculo público que gerou o tempo de contribuição utilizado, ficando vedada, assim, a percepção de aposentadoria em conjunto com o exercício de cargo, emprego ou função pública, desde que o tempo de contribuição referente a esse cargo, emprego ou função pública tenha sido utilizado para a concessão da aposentadoria.

O artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, outrossim, expressamente excepciona de tal regra aqueles que já tenham tido suas aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, permitindo, assim, nessa hipótese a cumulação da aposentadoria com o vínculo público, ainda que o tempo de contribuição referente a tal vínculo tenha sido utilizado para a concessão da aposentadoria.

Resta definir os efeitos dos benefícios de aposentadoria que tenham sido requeridos, mas não concedidos até a data de entrada em vigor da Emenda. Nos parece, nesse caso, que deverá ser respeitada a data de entrada do requerimento administrativo – DER, à qual inclusive haverá como regra a retroação da data do início e efeitos financeiros da aposentadoria, para que se verifique a possibilidade de manutenção ou não do vínculo público.

Evidentemente que tal entendimento não alcançará as hipóteses em que o segurado não possuir direito de se aposentar na DER ou, ainda, quando o benefício for concedido por meio da reafirmação da DER para data posterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Por último, não houve previsão acerca dos regimes próprios de previdência dos servidores porque a aposentadoria em tais regimes já acarreta o rompimento do respectivo vínculo público.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Também o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019 contém disposição para o exposto resguardo a direitos adquiridos.

O art. 37, § 15, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, veda a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente de regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo estabelecido pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados ou pelos Municípios, ou, ainda, que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Outrossim, para preservar o direito adquirido daqueles que já recebem complementações de aposentadorias ou pensões por morte de servidor público, o art. 7º da Emenda expressamente dispôs que a vedação trazida pelo art. 37, § 15, da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias ou pensões até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O art. 40, § 19, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, possibilita ao servidor público titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fazer jus a um

abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos de lei editada pelo respectivo ente federativo.

Tendo em vista o estabelecimento, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de regras de transição de aposentadoria voluntária para os servidores públicos federais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de sua entrada em vigor, nos seus arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22, houve por bem o Constituinte Reformador garantir o direito ao abono de permanência, até que entre em vigor a lei federal exigida pelo art. 40, § 19, da Constituição Federal (que irá regulamentar o abono de permanência para os servidores públicos federais), a tais servidores, caso esses cumpram as exigências estabelecidas nos artigos da Emenda Constitucional que estabelecem as regras de transição e optem por permanecer em atividade. A partir da entrada em vigor da lei federal mencionada no art. 40, § 19, da Constituição Federal, o abono de permanência, para todos os servidores públicos federais, irá ser regulamentado pela referida lei.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º. Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º. O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regras transitórias acerca do funcionamento dos regimes próprios de previdência social, especialmente no que toca ao seu equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo regras de responsabilidade previdenciária, destinadas a preservar a transparência, a solvabilidade e a sustentabilidade de tais regimes.

De acordo com o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional

nº 103/2019, é vedado o estabelecimento de novos regimes próprios de previdência social, tendo sido determinada a edição de lei complementar federal para ditar normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios já existentes, dispondo acerca dos aspectos trazidos pelos dez incisos de tal parágrafo, como, entre outros, requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social, modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, definição de equilíbrio financeiro e atuarial, mecanismos de equacionamento do déficit atuarial, condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas com a gestão do regime.

Outrossim, até que a lei complementar federal exigida pelo art. 40, § 22, da Constituição Federal, seja editada, o Constituinte Reformador houve por bem determinar, como regime transitório, aplicação aos regimes próprios de previdência social das disposições da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, acrescida de regras atinentes à gestão dos regimes, principalmente no que toca à sua sustentabilidade e ao seu equilíbrio financeiro e atuarial, trazidas pelos parágrafos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz disposição destinada a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios existentes, determinado que tal equilíbrio deverá ser comprovado mediante a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios. Em resumo, a disposição constitucional transitória determina a demonstração de que os ativos do regime próprio (incluindo o fluxo de contribuições) são suficientes para cobrir as despesas assumidas, no seu devido tempo.

Já o § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional limita o rol de benefícios a ser concedido pelos regimes próprios de previdência às aposentadorias e à pensão por morte, determinando o § 3º que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos pelo ente federativo respectivo, e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. Em síntese, os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional estabelece que somente correrão por conta dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte. Outras prestações, como a remuneração dos servidores afastados temporariamente por motivo de doença (incapacidade temporária para o trabalho) e o salário-maternidade, deverão ser pagos diretamente com recursos do ente federativo respectivo, sem onerar o regime próprio de previdência social. Trata-se de medida destinada a preservar a sustentabilidade e solvabilidade dos regimes próprios.

O art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz disposição destinada especificamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, vedando que a contribuição previdenciária dos servidores para os respectivos regimes próprios tenha alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores da União (v. art. 11 da Emenda Constitucional), a menos que seja demonstrado que o respectivo regime próprio não possui déficit a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (v. art. 28 da Emenda Constitucional). Assim, a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá ser inferior à alíquota estabelecida para os servidores da União, a não ser que o seu respectivo regime próprio não apresente déficit a ser equacionado, quando, então, as alíquotas de contribuição deverão ser no mínimo iguais às do Regime geral de Previdência Social.

O § 5º do art. 9º da Emenda Constitucional destina-se a impedir a realização de manobras contábeis para atestar a ausência de déficit de regime próprio de previdência (e, consequentemente, possibilitar a aplicação de alíquotas de contribuição menores aos respectivos servidores ativos). O dispositivo desconsidera, para verificação da ausência de déficit, a segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. Assim, não basta que o ente federativo edite lei destinada a planejar o equacionamento do déficit, ou que segregue determinada massa de segurados para que quanto aos demais se demonstre a

inexistência de déficit, mas deverá ser demonstrada a efetiva ausência deste, sendo, assim, as receitas do regime próprio no mínimo igual, atuarialmente, às suas obrigações, para que se demonstre a inexistência de déficit.

A Constituição Federal, no seu art. 40, § 14, determina que os entes federativos, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituem regime de previdência complementar (observadas as disposições dos §§ 15 e 16 do mesmo art. 40 da Constituição Federal) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e pensões em regime próprio de previdência social. **O § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional fixa prazo para que os entes federativos cumpram o disposto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal**, determinando que tal instituição deverá ser feita no prazo máximo de dois anos contados da data de entrada em vigor da Emenda. O não cumprimento desse prazo configura o descumprimento de dever constitucional pelo ente federativo, sendo possível, desde então, a utilização de todos os mecanismos estabelecidos na Lei Maior para a superação da omissão inconstitucional, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ou o Mandado de Injunção.

O § 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz permissão para que os recursos de regime próprio de previdência social sejam aplicados na concessão de empréstimos consignados a seus segurados, observando-se a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Os regimes próprios de previdência têm o dever de gerir os recursos arrecadados e aplicá-los de forma eficiente para garantir a cobertura das obrigações assumidas. A norma em comento permite que uma dessas aplicações seja a concessão de empréstimos consignados, mas apenas aos segurados do respectivo regime; trata-se de aplicação cujo risco é bastante diminuto, já que o valor do empréstimo é descontado diretamente da remuneração (ou dos proventos) do devedor, conforme a lei e a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, garantindo-se a sua solvência, possibilitando, ainda, a utilização dos recursos do regime próprio em benefício dos próprios segurados.

O art. 9º, § 8º, da Emenda Constitucional estabelece prazo máximo de vinte anos para a contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, prevista pelo art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal, cuja instituição por lei do respectivo ente federativo é autorizada nos casos em que, apesar da instituição de contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo, não tenha sido possível equacionar o déficit atuarial, destacando-se que a contribuição extraordinária somente poderá ser instituída pela lei do respectivo ente federativo após a edição de lei complementar federal que fixe os parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota, nos termos do inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, estabelece o art. 9º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 que o parcelamento ou moratória dos débitos dos entes federativos para com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo de sessenta meses, estabelecido pelo art. 195, § 11, da Constituição Federal, de modo a preservar a sustentabilidade dos regimes próprios, evitando que os entes federativos prolonguem excessivamente o pagamento das dívidas que possuem com os seus respectivos regimes, o que prejudica seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10 Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores públicos federais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º. Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II – o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º. A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º. A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regra transitória que vigerá até que lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União entre em vigor, regulamentando o disposto no art. 40 da Constituição Federal para esses servidores. Assim, as normas do art. 10 da Emenda Constitucional referem-se exclusivamente ao regime próprio de previdência social dos servidores da União, à exceção de seu § 7º, que traz norma destinada aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios.

O § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos federais.

O seu inciso I estabelece que tais servidores serão aposentados voluntariamente se observados, cumulativamente, os requisitos de idade mínima (sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens – alínea “a”) e de tempo mínimo de contribuição de vinte e cinco anos, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria (alínea “b”).

Já o inciso II, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional traz a hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que o servidor estiver investido, quando não for possível a readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Por sua vez, o inciso III, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que o servidor federal será compulsoriamente aposentado na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 ou 75 anos de idade, na forma de lei complementar. Atualmente aposentadoria compulsória dos servidores públicos é regulada, em âmbito infraconstitucional, pelo disposto na Lei Complementar nº 152/2015.

O art. 10, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para a concessão de aposentadoria, na forma do disposto nos §§ 4º-B (agentes penitenciários ou socioeducativos e policiais), 4º-C (atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes) e 5º (professores) do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto aos policiais civis do Distrito Federal (referidos no art. 21, XIV, da Constituição Federal), os policiais legislativos federais (referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal), policiais da polícia federal, da polícia rodoviária federal e da polícia ferroviária federal (referidos no art. 144, I a III, da Constituição Federal), bem como os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo, estabelece o inciso I do § 2º do art. 10, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que esses poderão se aposentar cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos, para ambos os sexos: 1) cinquenta e cinco anos de idade; 2) trinta anos de contribuição; 3) vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras.

Quanto aos servidores públicos federais cujas atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (v. comentários ao art. 40, 4º-C, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento da atividade como especial), esses deverão preencher os seguintes requisitos, cumulativamente, trazidos pelo inciso II do § 2º do art. 10 da Emenda Constitucional: 1) sessenta anos de idade; 2) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição; 3) dez anos de efetivo exercício de serviço público; 4) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

No que toca aos titulares do cargo federal de professor, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverão ser observados os seguintes requisitos, cumulativamente: 1) sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e sete anos de idade, se mulher; 2) vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; 3) dez anos de efetivo exercício de serviço público; 4) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

No caso da aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal), de acordo com o disposto no § 3º do art. 10 da Emenda Constitucional, serão observadas

adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

De acordo com o art. 10, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nesse artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei. Até que sobrevenha tal lei, outrossim, é aplicável o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional (v. comentários ao art. 26 da Emenda Constitucional). Ressalte-se o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que os proventos de aposentadoria nos regimes próprios de previdência social não poderão ser inferiores ao salário mínimo e nem superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (a não ser que seja utilizada alguma regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional para os servidores públicos vinculados a regime próprio que tenham ingressado em tal regime anteriormente à entrada em vigor da Emenda, ou no caso do servidor que não tenha manifestado a opção trazida pelo art. 40, § 16, da Constituição Federal).

Trata o art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 da concessão de abono de permanência ao servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade, estabelecendo que esse será equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, e será pago até o servidor completar a idade para sua aposentadoria compulsória (desde que, evidentemente, o servidor permaneça em atividade). Tal regra transitória terá vigência até o advento da lei federal referida no art. 40, § 19, da Constituição Federal, que poderá estabelecer outros critérios para a concessão do abono de permanência, bem como fixar valor inferior ao valor da contribuição previdenciária do servidor. Anote-se que no caso do abono de permanência, que é uma parcela transitória, a verificação dos requisitos para sua percepção deverá se dar mês a mês (já que o abono é devido para aqueles servidores que, tendo completado os requisitos para aposentadoria voluntária, permanecem em atividade, o que é aferido a cada mês), somente havendo a concessão se houver o seu preenchimento, não havendo, assim, que falar em direito adquirido para as parcelas subsequentes.

O art. 10, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece a vitaliciedade da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro de policiais civis do Distrito Federal (referidos no art. 21, XIV, da Constituição Federal), os policiais legislativos federais (referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal), policiais da polícia federal, da polícia rodoviária federal e da polícia ferroviária federal (referidos no art. 144, I a III, da Constituição Federal), bem como os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo, desde que a pensão por morte seja decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. Nesse caso, ainda, o valor da pensão por morte será equivalente à remuneração do cargo do servidor falecido. Tendo em vista a natureza das atividades exercidas por esses servidores, bem como em razão de ter ocorrido a morte no exercício do cargo ou em decorrência deste, houve por bem o Constituinte Reformador estabelecer regras mais benéficas às concessões de tais pensões por morte. Há autorização expressa no art. 40, § 7º, da Constituição Federal para que as leis dos entes federativos tratem de forma diferenciada a hipótese de morte dos policiais legislativos federais, policiais da polícia federal, da polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e dos policiais civis, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Finalmente, o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional, estabelece regra transitória para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinando que, até que sejam promovidas alterações na respectiva legislação interna relacionada ao regime próprio de previdência social, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda.

Art. 11 Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

§ 1º. A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI – de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII – de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII – acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º. A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º. Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º. A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

O art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regra transitória acerca da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, bem como dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, também incluídas suas autarquias e fundações, estabelecida pela Lei nº 10.887/2004, em seus artigos 4º, 5º e 6º. A regra transitória vigorará até que entre em vigor lei que altere a alíquota de tais contribuições. Ressalte-se que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme art. 36, I, da referida Emenda, tem vigência diferida para o primeiro dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional, em razão da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal da legislação que altere as alíquotas de contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Estabelece o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 que a alíquota da contribuição dos servidores federais, ativos ou inativos, bem como dos seus pensionistas, até a entrada em vigor de nova legislação, será de 14%. O § 1º do referido artigo, outrossim, estabelece diminuições e aumentos desse percentual conforme o valor da base de contribuição, de forma a imprimir maior justiça ao sistema, fazendo com que aqueles que ganham mais contribuam com mais e aqueles que ganham menos paguem menos contribuição. São estabelecidas oito faixas de valores da base de contribuição, fixando-se alíquotas diferenciadas para cada uma das faixas, variando de uma redução da alíquota de 6,5 pontos percentuais para a faixa de base de contribuição de até um salário mínimo (fixando-se a alíquota, assim, em 7,5%), até um acréscimo de oito pontos percentuais para as bases de contribuição superiores a R\$ 39.000,01 (estabelecendo-se, assim, uma alíquota de 22%).

No entanto, a alíquota não é mais aplicada de forma linear sobre a base de contribuição, como ocorria anteriormente, em que se aplicava a alíquota de 11% sobre toda a base de contribuição. Agora, de acordo com o disposto no § 2º do art. 11 da Emenda Constitucional, a alíquota, reduzida ou majorada de acordo com as disposições do § 1º, deverá ser aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites; em síntese, não se aplica mais linearmente a alíquota sobre toda a base de contribuição, mas se aplica, para cada faixa de valores de tal base, conforme estabelecido no § 1º, a alíquota respectiva, de forma progressiva. Dessa forma, em nenhum caso a alíquota efetiva será de 22%, tendo em vista que esse percentual somente incidirá sobre os valores que excedam R\$ 39.000,01.

Exemplificando: Um servidor público federal que tenha ingressado no serviço público até 03/02/2013, que tenha como base de contribuição o teto remuneratório do serviço público federal (R\$ 39.293,32, conforme Lei nº 13.752/2019, art. 1º), anteriormente à Emenda Constitucional, teria sua contribuição calculada com a aplicação da alíquota de 11% sobre a totalidade da base de contribuição, resultando em um montante de R\$ 4.322,27. A partir da vigência do art. 11 da Emenda Constitucional, sua contribuição será de R\$ 6.610,35, com alíquota efetiva, portanto, de 16,82%, tendo em vista que, segundo o § 1º do art. 11 da Emenda: I) sobre o valor do salário mínimo (R\$ 998,00, conforme Decreto nº 9.661/2019), incidiria alíquota de 7,5% (R\$ 74,85); II) sobre o valor compreendido entre o salário mínimo e R\$ 2.000,00, incidiria alíquota de 9% (R\$ 90,18); III) sobre o valor compreendido entre R\$ 2.000,01 e R\$ 3.000,00, incidiria alíquota de 12% (R\$ 120,00); IV) sobre o valor compreendido entre R\$ 3.000,01 e R\$ 5.839,46, incidiria alíquota de 14% (R\$ 397,52); V) sobre o valor compreendido entre R\$ 5.839,46 e R\$ 10.000,00, incidiria alíquota de 14,5% (R\$ 603,27); VI) sobre o valor compreendido entre R\$ 10.000,01 e R\$ 20.000,00, incidiria alíquota de 16,5% (R\$ 1.650,00); VII) sobre o valor compreendido entre R\$ 20.000,01 e R\$ 39.000,00, incidiria alíquota de 19% (R\$ 3.610,00) e; VIII) sobre o valor que exceder R\$ 39.000,00 (no caso do exemplo R\$ 293,32), incidirá alíquota de 22% (R\$ 64,53).

De outro lado, um servidor cuja base de contribuição seja o valor do salário mínimo, que com a alíquota anteriormente aplicada contribuía (considerando-se o salário mínimo de R\$ 998,00, segundo o Decreto nº 9.661/2019) com R\$ 109,78, com as novas alíquotas e regras estabelecidas contribuirá com R\$ 74,85. Nota-se, assim, que aqueles que ganham mais pagam mais contribuição, já que sua alíquota efetiva é maior, impondo-se, assim, maior justiça social no que toca às contribuições previdenciárias. A progressividade das alíquotas conforme a faixa de rendimentos é medida de aplicação do princípio da capacidade contributiva.

O § 3º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz que o reajuste dos valores previstos no § 1º, a partir da data de entrada em vigor da Emenda, se dará na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. Tal disposição destina-se a evitar a defasagem dos valores das faixas de bases de contribuição estabelecidos, de forma a dar efetividade à progressividade estabelecida para as alíquotas de contribuição.

Ressalte-se que o art. 11 da Emenda Constitucional, no que toca aos servidores ativos, somente trata das alíquotas de contribuição, não alterando as bases de contribuição sobre as quais incidirão tais alíquotas, que continuam estabelecidas na forma prevista na Lei nº 10.887/2004.

No que toca aos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, inclusive suas autarquias e fundações, dispõe o § 4º do art. 11 da Emenda Constitucional que a contribuição será devida no percentual estabelecido no *caput*, com as reduções ou majorações estabelecidas no § 1º, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

De acordo com o disposto no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal, ressalte-se, haverá a instituição de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para custeio de regime próprio de previdência social, incidente sobre o valor

dos proventos e pensões que superem o salário mínimo (e, pois inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social) quando houver déficit atuarial no respectivo regime próprio. Nesse caso, a contribuição deverá ser instituída mediante lei.

O § 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, assim, traz a hipótese da contribuição regular dos aposentados e pensionistas da União, independentemente da existência de déficit atuarial no sistema, que incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria ou pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, considerando-se, outrossim, a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis, conforme as faixas trazidas pelos incisos do § 1º.

Art. 12 A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput* disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º. É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput*.

Trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019 do estabelecimento de sistema integrado de dados para conferir maior transparência, eficiência e segurança à gestão do sistema previdenciário.

Estabelece o dispositivo em comento que a União deverá instituir (não se trata de uma faculdade, mas de um dever constitucional, já que o Constituinte Reformador optou pela expressão “instituirá”) sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados de regimes de previdência (quaisquer que sejam os regimes – regimes próprios, Regime Geral de Previdência Social e regimes previdência privada), bem como de dados relativos aos benefícios dos programas de assistência social e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares (estaduais e federais), tendo sido determinada, ainda, a interação desse sistema com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, com o objetivo de fortalecer sua gestão, governança e transparência, bem como o cumprimento das disposições de que tratam o art. 37, XI (limitação da remuneração e subsídio dos agentes públicos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, ao teto remuneratório estabelecido pelo dispositivo para os Poderes de cada ente federativo) e XVI (vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o teto remuneratório do serviço público, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas).

Com tal sistema integrado, será possível à administração previdenciária verificar as hipóteses de impossibilidade de cumulação de benefícios, os valores a serem levados em conta no cálculo dos benefícios, os requisitos de acesso a prestações como o auxílio reclusão, o salário família e o abono salarial, os valores do benefício de pensão por morte, entre outras, que possibilitarão maior controle e transparência na gestão dos recursos da previdência. O sistema possibilitará, ainda, a verificação das hipóteses de impossibilidade de acumulação de cargos públicos, bem como a efetiva aplicação do teto remuneratório do serviço público fixado constitucionalmente. Trata-se de medida de fortalecimento de governança, atribuindo maior confiança e segurança ao sistema e ao

bom e adequado dispêndio dos recursos previdenciários.

O § 1º do art. 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019 determina que os entes federativos e os órgãos e entidades gestoras dos regimes previdenciários, programas assistenciais e dos sistemas mencionados no *caput* disponibilizem as informações necessárias à estruturação do sistema integrado de dados, garantindo-lhes acesso ao compartilhamento das referidas informações (inclusive para que possam também gerir adequadamente seus sistemas), na forma da legislação.

Para garantir, outrossim, a privacidade e os sigilos constitucionalmente estabelecidos para os dados pessoais e de remuneração dos segurados, beneficiários de programas de assistência social, militares e pensionistas (conforme determinação do art. 5º, X, XII e 145, § 1º, *in fine*, da Constituição Federal), o art. 12, § 2º, da Emenda Constitucional, estabeleceu que as informações de que trata o artigo em comento não poderão ser transmitidas a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e programas a que se refere o *caput*. Assim, os dados do sistema integrado instituído somente poderão ser utilizados em ações de governança e fiscalização dos respectivos regimes, programas e sistemas, por expressa determinação constitucional.

Reforma Previdenciária - Edição 2020

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

4. ART. 13 AO ART. 23

4. Art. 13 ao Art. 23

Art. 13 Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Trata-se o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019 de regra de preservação de direitos adquiridos.

O § 9º do art. 39 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração de cargo efetivo de servidor público.

No entanto, objetivando preservar o direito adquirido daqueles servidores que já recebiam, de acordo com a legislação então em vigor, parcelas remuneratórias decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, o seu art. 13 expressamente ressalvou tal situação, permitindo a percepção desses valores.

Art. 14 Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º. Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º. Se for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º. A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º. Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o *caput* não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º. Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do *caput*, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

A nova redação do art. 40, § 13, da Constituição Federal, dispõe que aos detentores de mandatos eletivos aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, não houve a extinção dos regimes de previdência dos titulares de mandato eletivo da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios (como o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, instituído pela Lei nº 9.506/1997, regime de previdência aplicável aos Senadores, Deputados Federais e seus suplentes), tendo sido deferida a seus participantes, pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a possibilidade de expressar sua opção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor da referida Emenda, de retirar-se dos regimes previdenciários a que se encontrem vinculados (e, conseqüentemente, ingressarem no Regime Geral de Previdência Social), assegurando-se a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado encontrava-se vinculado (art. 14, § 2º, da Emenda Constitucional). No caso de contagem recíproca do tempo de contribuição, que ocorrerá se o segurado fizer a opção pela retirada do regime ao qual se encontra vinculado, ingressando no Regime Geral de Previdência Social, deverá ser observada a compensação financeira entre os regimes, na forma prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Tendo em vista a disposição mencionada do art. 40, § 13, da Lei Maior, o art. 14, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019, em norma de reforço, vedou a adesão de novos segurados a regimes de previdência de detentores de mandatos eletivos, bem como a instituição de novos regimes dessa natureza, já que agora, por expressa determinação constitucional, os detentores de mandatos eletivos deverão ficar vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

O § 1º do art. 14, da Emenda Constitucional, é destinado aos segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, instituído pela Lei nº 9.506/1997, estabelecendo que os segurados que permanecerem em tal regime deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para a aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, tendo sido estabelecida, ainda, a idade mínima de aposentadoria em sessenta e cinco anos para o homem e sessenta e dois anos de idade para a mulher (atualmente, segundo a Lei nº 9.506/1997, tal idade encontra-se fixada em 60 anos, para homens e mulheres – art. 2º, I, “b”, e art. 2º, II, “b”).

O § 3º do art. 14, da Emenda Constitucional nº 103/2019, traz regra de preservação do direito adquirido, estabelecendo que a concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecidos será assegurada se os requisitos para sua obtenção estiverem cumpridos (integralmente, frise-se) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, observando-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, com os critérios da legislação vigente à época do atendimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Prevê o art. 14, § 4º, da Emenda Constitucional que, se houve a concessão de benefício por regime de previdência aplicável a titular de mandato eletivo (de qualquer ente federativo), utilizando-se, para a concessão de tal benefício, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares dos militares dos Estados, do Distrito Federal, e dos integrantes das Forças Armadas, tal tempo de contribuição não poderá ser utilizado para a obtenção de benefícios nos regimes próprios de previdência social ou no Regime Geral de Previdência Social, observadas, outrossim, as disposições relativas à contagem recíproca e compensação financeira entre regimes, trazida pelos §§ 9º e 9º-A, do art. 201, da Constituição Federal.

O § 5º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê a necessidade de que lei específica do respectivo ente federativo venha disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que optem por permanecerem nos regimes previdenciários aplicáveis a detentores de

mandatos eletivos (tendo em vista que o § 1º do art. 14 da Emenda Constitucional somente estabeleceu tal regra no âmbito da União).

Art. 15 Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

§ 3º. Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

O art. 15 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição (que no novo sistema não mais existe) dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda, regra essa que é baseada em um sistema de pontos, calculados mediante a somatória do tempo de contribuição com a idade do segurado, mediante um sistema de pontos. Dessa forma, além do tempo mínimo de contribuição (que era o requisito anteriormente trazido pelo artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, que previa a aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade esta que foi extinta pela nova redação dada ao dispositivo), o segurado, segundo a regra de transição estabelecida, deverá somar um determinado número de pontos para a obtenção de sua aposentadoria.

De acordo com *caput* do artigo em comento, tais segurados poderão se aposentar quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; II) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observando-se que, segundo o § 1º do mesmo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 103/2019, haverá o acréscimo da pontuação em um ponto por ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até que se atinja o limite de cem pontos, para a mulher (o que ocorrerá em 1º de janeiro de 2033), e de cento e cinco pontos, para o homem (o que ocorrerá em 1º de janeiro de 2028).

Assim, de acordo com essa regra de transição trazida pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica fixado, pelo inciso I do *caput*, um tempo mínimo de contribuição (trinta anos para as mulheres e trinta e cinco anos para os homens), sendo que, completado tal tempo mínimo, o segurado poderá se aposentar quando completar a pontuação, decorrente do somatório de seu tempo de contribuição com sua idade, exigida pelo inciso II do *caput* (oitenta e seis pontos para a mulher e noventa e seis pontos para o homem). Nesse caso, por exemplo, um segurado do sexo masculino com trinta e cinco anos de contribuição poderia se aposentar aos sessenta e um anos de

idade (o que é uma idade menor do que a regra geral para os trabalhadores urbanos segurados do Regime Geral de Previdência Social, estabelecida em sessenta e cinco anos para os homens, conforme art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal).

O exemplo supra, porém, só é válido para uma aposentadoria que tenha seus requisitos preenchidos até 31 de dezembro de 2019. Isso porque o § 1º do art. 15 da Emenda Constitucional estabeleceu regra de acréscimo de pontuação necessária para aposentadoria, a partir de 1º de janeiro de 2020, determinando o acréscimo de um ponto por ano, até o limite de cem pontos para as mulheres e cento e cinco pontos para os homens. Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação exigida será de oitenta e sete pontos para as mulheres e noventa e sete pontos para os homens; a partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação necessária para aposentadoria, nessa regra de transição, será de oitenta e oito pontos para as mulheres e noventa e oito pontos para os homens; e assim sucessivamente, até que se atinjam os limites estabelecidos pelo § 1º do art. 15 da Emenda, de cem pontos para a mulher (a ser atingido em 1º de janeiro de 2033) e de cento e cinco pontos para o homem (a ser atingido em 1º de janeiro de 2028).

O § 2º do art. 15 da Emenda Constitucional estabelece a forma de contagem da idade e do tempo de contribuição para o cálculo somatório dos pontos, determinando que essa seja feita em dias, de forma a aproveitar também as frações.

O art. 15, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece regra de transição para os professores segurados do Regime Geral de Previdência Social, também baseada no sistema de pontos. Dessa forma, o professor deverá comprovar vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (reduziu-se, pois, o tempo de contribuição mínimo em cinco anos), e pontuação decorrente da soma do tempo de contribuição e da idade, incluídas as frações, fixada em oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem. Também foi estabelecido pelo art. 15, § 3º, da Emenda Constitucional, o acréscimo de um ponto a cada ano, para o homem e para a mulher, a partir de 1º de janeiro de 2020, até que se atinja o limite de noventa e dois pontos para a mulher (o que ocorrerá em 1º de janeiro de 2030) e de cem pontos para o homem (o que ocorrerá em 1º de janeiro de 2028).

O § 4º do art. 15 da Emenda Constitucional dispõe que o valor das aposentadorias concedidas com fundamento na regra de transição contida nesse artigo deverá ser apurado na forma da lei. Ressalte-se o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional, que estabelece a forma de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social até que sobrevenha lei que venha a fazê-lo.

Art. 16 Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do *caput*, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

O art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe outra regra de transição para preservar a expectativa legítima de direito daqueles que esperavam se aposentar por tempo de contribuição, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, exigindo, além do tempo mínimo de contribuição, idade mínima para a obtenção da aposentadoria (idade mínima essa, evidentemente, diferenciada em relação à nova regra geral, já que se trata de regra de transição para aqueles que já participavam do sistema e têm uma expectativa de direito a ser preservada).

De acordo com o *caput* do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019, será concedida aposentadoria ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I) trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos de contribuição, se homem; II) idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.

O § 1º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regra de aumento da idade mínima estabelecida no inciso II do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2020, à qual será acrescida seis meses a cada ano, até atingir o limite (que é coincidente com a regra geral de aposentadorias voluntárias do Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo art. 201, § 7º, da Constituição Federal) de sessenta e dois anos de idade para as mulheres (o que acontecerá em 1º de janeiro de 2031) e de sessenta e cinco anos de idade para os homens (o que acontecerá em 1º de janeiro de 2027).

O art. 16, § 2º, da Emenda Constitucional, estabelece regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores filiados ao Regime Geral de Previdência Social que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesses casos, o tempo de contribuição e a idade previstos no *caput* sofrerão redução de cinco anos, aplicando-se, outrossim, o acréscimo de seis meses a cada ano na idade mínima, a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme previsto no § 1º, mas até atingir-se o limite de cinquenta e sete anos para a mulher e sessenta anos para o homem (que são as idades mínimas previstas na regra geral para professores do regime Geral de Previdência Social, trazida pelo art. 201, § 8º, da Constituição Federal).

Por fim, o § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe que o valor das aposentadorias concedidas com fundamento na regra de transição contida nesse artigo deverá ser apurado na forma da lei. Anote-se, outrossim, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional, que estabelece a forma de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social até que sobrevenha lei que venha a fazê-lo.

Art. 17 Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regra de transição destinada ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, novamente buscando preservar a expectativa legítima de direito daqueles que estavam muito próximo de se aposentar por tempo de contribuição no âmbito deste Regime. É a denominada regra de transição

com “pedágio de 50%”.

Desta forma, caso na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, a segurada mulher contar com mais de 28 (vinte e oito anos) de contribuição e o segurado homem contar 33 (trinta e três) anos de contribuição, ficam-lhes assegurado o direito à aposentadoria quando alcançarem 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e cumprirem, cumulativamente, o período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltaria para o atingimento dos 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

A título de exemplo, para uma mulher que contar com 28 anos de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, neste momento, lhe faltarão 2 (dois) anos para alcançar o tempo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Desta forma, tratando-se de “pedágio de 50%”, o período adicional a ser cumprido será de 1 (um ano), ou seja, 50% dos 2 (dois) anos que faltavam. Portanto, poderá se aposentar pela regra de transição quando completar 31 anos de contribuição, sem que tenha que alcançar qualquer idade mínima para tal finalidade.

E justamente por se dispensar o atingimento de idade mínima é que o parágrafo único do dispositivo em comento (art. 17) determina que o valor do benefício será apurado com base média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, ou seja, transitoriamente nos termos do caput do art. 26 da Emenda Constitucional, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, preservando-se o mecanismo atuarial do regime jurídico em relação ao qual se está autorizando na transição.

Art. 18 O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

O art. 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019 também traz regra de transição destinada ao segurado já filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, mas, nesta hipótese, preservando a expectativa legítima daqueles que esperavam se aposentar por idade, mantendo-se praticamente inalteradas as regras do atual benefício de aposentadoria por idade destinada ao trabalhador urbano.

O § 1º do art. 18 excepciona esta manutenção das regras quanto às mulheres, que, a partir de 1º de janeiro de 2020, terão a idade acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir o limite de 62 (sessenta e dois) anos de idade, alcançando, assim, mesma idade da regra permanente prevista pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

Por fim, o § 2º do art. 18 dispõe que o valor das aposentadorias concedidas com fundamento na regra de transição contida nesse artigo deverá ser apurado na forma da lei, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece a forma de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social até que sobrevenha lei que venha a fazê-lo.

Art. 19 Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de

contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º. Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II – ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º. O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

O art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal trata da aposentadoria voluntária dos trabalhadores urbanos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Estabelece tal disposição constitucional que será concedida aposentadoria, nos termos da lei, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição, em norma, assim, de eficácia limitada, carecendo de integração legislativa.

Dessa forma, o art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe que, até que seja editada lei dispondo sobre o tempo de contribuição a que se refere a norma do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, será aposentado se cumpridos os requisitos de idade fixados no art. 201, § 7º, I, da Lei Maior (sessenta e cinco anos para os homens e sessenta e dois anos para as mulheres), além de tempo mínimo de contribuição, que foi fixado em vinte anos para os homens e quinze anos para as mulheres. Assim, até a entrada em vigor da lei exigida para integração do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional será aquele fixado no *caput* do art. 19 da Emenda.

Reitere-se, conforme já explicitado nos comentários ao inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que o art. 19 não se aplica aos trabalhadores rurais, de modo que as idades e tempo de exercício de atividade rural para obtenção de aposentadoria por estes trabalhadores não foram alterados pelo Constituinte Reformador.

Já o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que lei complementar poderá prever idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadorias para os segurados do Regime Geral de Previdência Social com deficiência (inciso I) ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (inciso II). Por sua vez, o art. 201, § 8º, da Constituição Federal, determina, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a redução em cinco anos do requisito de idade mínima para aposentadoria dos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, tempo esse a ser fixado em lei complementar. Nota-se que as normas constitucionais citadas são normas de eficácia limitada, exigindo integração legislativa para que possam produzir a totalidade de seus efeitos.

Nesse sentido, o art. 19, § 1º, vem estabelecer as idades e os tempos de contribuição mínimos a serem observados para a concessão das aposentadorias dos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (inciso I), bem como para os professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (inciso II), até que seja editada a lei complementar exigida tanto pelo § 1º como pelo § 8º, ambos do art. 201 da Constituição Federal, possibilitando, assim, a aplicação de suas regras.

No que toca aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, a disposição transitória remete à Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 57 e 58, que divide tais atividades em três faixas distintas, a exigirem quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, sendo que a relação dos agentes nocivos será definida pelo Poder Executivo. Quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição, a idade mínima para aposentadoria será de cinquenta e cinco anos de idade (art. 19, § 1º, I, *a*); quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição, a idade mínima para aposentadoria será de cinquenta e oito anos de idade (art. 19, § 1º, I, *b*); por fim, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição, a idade mínima para aposentadoria será de sessenta anos de idade. Dessa forma, a norma transitória constante do art. 19, § 1º, I, da Emenda Constitucional, para apuração do tempo de contribuição mínimo de atividade especial remete aos critérios da Lei nº 8.213/1991, fixando as idades mínimas conforme o tempo de contribuição mínimo.

Quanto aos professores, para a aposentadoria especial, é exigida a comprovação de vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando, então, as mulheres poderão se aposentar aos cinquenta e sete anos de idade e os homens aos sessenta anos de idade.

Ressalte-se que, para as pessoas com deficiência (também mencionadas no art. 201, § 1º, da Constituição Federal), a regra transitória consta do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que remete à aplicação, até nova disciplina legislativa, da Lei Complementar nº 142/2013.

Finalmente, o § 2º do art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe que o valor das aposentadorias de que trata esse artigo será apurado na forma da lei. Ressalte-se que, até que haja a disposição legislativa, aplica-se o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional.

Art. 20 O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31

de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 apresenta uma regra de transição aplicável tanto ao RGPS como para os servidores públicos federais.

O segurado poderá optar sempre pela regra que lhe seja mais favorável, considerando as opções contidas na EC nº 103/2019. Trata-se de uma decisão individual, pois há regras que permitem uma aposentadoria com idade menor, mas mudam a sistemática de cálculo. E há regras que preservam a sistemática de cálculo anterior, mas exigem idades mais elevadas. É justamente a hipótese contemplada nesse dispositivo. É importante destacar que o segurado ou o servidor público também podem optar pela regra nova, se ela for mais favorável que as regras de transição disponíveis, considerando sua situação individual.

A regra de transição desse dispositivo estabelece a possibilidade de o servidor público federal e do segurado do RGPS se aposentarem, utilizando as regras de cálculo previstas no regime anterior à EC nº 103/2019, desde que cumpram uma idade mínima, fixada em 57 anos para as mulheres e 60 anos para os homens e o tempo mínimo de contribuição com um tempo adicional de contribuição equivalente ao tempo faltante na data de entrada em vigor da EC nº 103/2019.

A regra vai beneficiar especialmente os servidores e segurados que já contam com bastante tempo de contribuição e tinham expectativa de se aposentar com proventos integrais (§ 3º, inciso I) ou, no caso do RGPS, com 100% da média das contribuições, utilizando a regra 86/96 prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, isto é, aposentadoria de 100% sem utilização do fator.

Para esses servidores e segurados, são possíveis dois cenários. Se já contavam, na data de entrada em vigor da PEC, com 30 anos ou mais de contribuição, no caso das mulheres, e 35 anos ou mais de contribuição, no caso dos homens, bastará atingir as idades mínimas previstas no inciso I para requererem sua aposentadoria. Se o servidor e segurado ainda não haviam completado o tempo mínimo de contribuição, deverão cumprir a um tempo adicional de contribuição, equivalente ao tempo faltante. Na prática, trata-se de um pedágio de 100% do tempo faltante de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda. Assim, para uma servidora com 28 anos e 5 meses de contribuição, será necessário cumprir um período adicional de 1 ano e 7 meses. Ela só poderá se aposentar ao atingir 31 anos e 7 meses de contribuição e completar a idade mínima de 57 anos. Para um segurado do RGPS com 31 anos e 2 meses de contribuição, será necessário cumprir o período adicional de 3 anos e 10 meses, podendo ele se aposentar quando completar 38 anos e 10 meses de contribuição, desde que tenha 60 anos de idade.

Se o servidor ingressou até a entrada em vigor da EC nº 41/2003 se aposentará com proventos integrais (§ 2º, inciso I). Para os demais servidores, o inciso II do § 2º determina que o cálculo se dará nos termos da lei. Até que a referida lei seja editada, aplica-se o disposto no artigo 26 da EC nº

Pelo inciso I do § 3º do artigo 26, o servidor que ingressou após entrada em vigor da EC nº 41/03 terá seu benefício calculado com 100% da média dos salários de contribuição. Para os servidores que ingressaram antes da instituição de regime de previdência complementar, a média dos salários de contribuição não estará limitada ao teto do RGPS, nos termos do § 1º do artigo 26. Para os servidores que ingressaram após a instituição de regime de previdência complementar, ou para aqueles que ingressaram antes, mas optaram por esse regime, o benefício será de 100% da média dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Para o segurado do Regime Geral de Previdência Social, aplica-se também a regra de cálculo do inciso I do § 3º do artigo 26: 100% da média dos salários de contribuição, nesse caso sempre limitados ao teto do RGPS.

O reajuste dos benefícios segue a sistemática anterior: para o servidor que ingressou até a entrada em vigor da EC nº 41/03 e teve seu benefício calculado com base no inciso I do § 2º, aplica-se a sistemática de reajuste do art. 7º da referida emenda: “serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. Para os demais servidores e segurados do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será revisto com a aplicação dos índices utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos professores, a idade e tempo de contribuição são reduzidos em 5 anos, ficando em 52 anos de idade para a professora, desde que cumprido 25 anos de tempo de contribuição na atividade de magistério e adicional de 100% do tempo faltante na data da entrada em vigor da Emenda. Para o professor, a idade será de 55 anos, desde que cumprido 25 anos de tempo de contribuição na atividade de magistério e adicional de 100% do tempo faltante na data da entrada em vigor da Emenda. O cálculo do benefício segue a mesma regra dos demais servidores públicos federais.

O dispositivo aplica-se apenas aos servidores públicos federais. Para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão mantidas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21 O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Trata-se de regra de transição específica para os servidores públicos federais que exercem suas atividades com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos são os agentes insalubres, assim caracterizados pela legislação previdenciária. Para mais detalhes, remetemos aos comentários do § 4º-C do artigo 40.

Os servidores públicos federais não contam com lei específica nesse tema. Por força da súmula vinculante nº 33 do STF, até a edição da lei complementar prevista na CF aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213, de 1991. Agora, além do disposto nos artigos 57 e 58 da referida Lei, aplica-se o disposto na EC nº 103/2019.

A regra transitória da EC nº 103/2019 prevê que os servidores públicos federais poderão se aposentar aos 60 anos, desde que comprovados 25 anos de tempo de exposição aos agentes nocivos, além do tempo mínimo de contribuição e de serviço público (art. 10, § 2º e inciso II).

A presente regra de transição inadvertidamente usa o mesmo critério aplicável ao RGPS, dependendo da agressividade do agente e de seu enquadramento. Ocorre que, até a presente data (trata-se de uma regra de transição, isto é, voltada para situações pretéritas), não há atividades desempenhadas por servidores públicos federais enquadráveis nas hipóteses de aposentadoria especial aos 15 ou 20 anos de exposição. O Decreto nº 3.048/99 estabelece, no anexo IV, as atividades de mineração subterrânea e extração de asbestos (amianto) como atividades enquadráveis com esses períodos reduzidos. Não temos conhecimento de servidores públicos federais exercendo atividades de mineração subterrânea ou extração de asbestos e fabricação com este material.

Assim, todas as situações que exponham os servidores a agentes nocivos serão aquelas que permitem a aposentadoria aos 25 anos de atividade especial. Nos parece, portanto, que apenas o inciso III deste dispositivo será aplicado na prática.

Tal como as outras regras de transição aplicáveis aos servidores públicos federais, são exigidos também o mínimo de 20 anos de serviço público e 5 anos na atividade da aposentadoria.

Quanto à regra de transição, a mesma prevê a somatória da idade e do tempo de contribuição, que deverá atingir 86 pontos. Os pontos são contados considerando os dias. Portanto, cada ponto representa 365 dias, somando idade e tempo de contribuição.

O tempo de contribuição não precisa ser exercido exclusivamente em atividades especiais. Desde que cumprido o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial, poderá ser somado tempo de contribuição sem exposição a agentes nocivos para atingir a pontuação exigida. Por exemplo: um servidor foi exposto a um agente químico acima dos limites de tolerância no exercício da sua atividade no período de 28 anos. Além desse período, tem 3 anos de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Poderá somar esse período emitindo uma certidão de tempo de contribuição e contará com 31 anos de contribuição. Aos 55 anos terá atingida somatória de pontos exigida (86 pontos).

Diferentemente das demais regras de pontos, a pontuação desse dispositivo permanece fixa. A somatória permanecerá em 86 pontos até o encerramento da sua vigência. Isso tornará a referida regra aplicável por muitos anos, já que a regra permite a redução significativa da idade mínima de 60 anos, prevista na regra transitória (art. 10, § 2º, inciso II). Um servidor que tenha iniciado suas contribuições cedo poderá se aposentar nessa modalidade de aposentadoria, utilizando a regra de

transição, com pouco mais de 50 anos.

Por outro lado, cabe a Administração Pública Federal eliminar as atividades consideradas nocivas à saúde. A adoção das corretas técnicas de proteção, que elimine o agente nocivo ou reduza a exposição para níveis não agressivos, afasta o direito à concessão da aposentadoria especial, como já reconheceu o STF no julgamento do ARE 664.335/SC. Relevante lembrar que a aposentadoria especial é um benefício excepcional e não constitui vantagem para o trabalhador. Sua concessão significa que o mesmo, servidor público ou vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, trabalhou por muitos anos com efetiva exposição a um agente nocivo que cientificamente tem a capacidade de afetar sua saúde. A eliminação dessas condições de trabalho, além de ser um dever ético do Estado, afastará aposentadorias precoces dos servidores públicos federais pela aplicação desse dispositivo.

O dispositivo aplica-se apenas aos servidores públicos federais. Para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão mantidas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22 Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O § 4º-A do art. 40, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou a disciplina constitucional acerca da aposentadoria dos servidores públicos com deficiência vinculados a regime próprio de previdência social, introduzindo a necessidade de prévia avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (vide comentários ao art. 40, § 4º-A). Ademais, foi especificado, em relação ao texto anterior, o que seriam os “requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria”, consistindo, agora por expressa disposição constitucional, em idade e tempo de contribuição diferenciados.

Da mesma forma, o art. 201, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou o regramento constitucional para a aposentadoria de pessoas com deficiência vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, igualmente prevendo a necessidade de prévia avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, bem como especificando que o tratamento diferenciado às pessoas com deficiência consistirá em estabelecimento, por lei complementar (federal, conforme se depreende do art. 24, XII e XIV, da Lei Maior), de idade e tempo de contribuição diferenciados em relação à regra geral.

Outrossim, como o referido art. 40, § 4º-A, e o art. 201, § 1º, I, da Constituição Federal, preveem a necessidade de lei complementar (do respectivo ente federativo no caso dos regimes próprios de servidores públicos, e federal, no caso do Regime Geral de Previdência Social) para o estabelecimento desse tratamento diferenciado para a pessoa com deficiência, faz-se necessário que sejam fixados, até que tais leis sejam editadas, os critérios a serem aplicados para os servidores com deficiência.

O art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019 vem justamente promover tal regulamentação. Dessa forma, segundo o *caput* do art. 22 da Emenda Constitucional, até que sobrevenha a lei

disciplinando o disposto no art. 40, § 4º-A, e no art. 201, § 1º, I, da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência, vinculado a regime próprio de previdência social, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. No que toca aos servidores públicos federais com deficiência vinculados a regime próprio de previdência, outrossim, é exigido também o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

No que toca aos servidores com deficiência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados a regime próprio de previdência, até que sejam promovidas as alterações na respectiva lei que regula o regime próprio de previdência social, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 23 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º. As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º. Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz as regras de cálculo e de duração das pensões por morte a serem concedidas a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal (vinculado, pois, ao regime próprio da União).

A regra estabelecida pelo *caput* do art. 23 é a de que tal benefício será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor (no caso de falecimento de segurado do Regime Geral ou servidor federal já aposentado), ou daquela que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito (no caso de falecimento de segurado do Regime Geral ou servidor federal ainda não aposentado), acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento (nota-se, dessa forma, que sempre o benefício terá como valor mínimo a cota de sessenta por cento do valor da aposentadoria do segurado ou do servidor federal, já que haverá, para sua concessão, ao menos um dependente).

Devemos, outrossim, anotar que, de acordo com o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal (aplicável aos regimes próprios de previdência dos servidores), bem como no art. 201, V, da Lei Maior (aplicável ao Regime Geral de Previdência Social), o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

De acordo com o § 1º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, as cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco. Assim, se algum dependente perder tal qualidade, na forma da lei, a cota relativa ao valor desse dependente (dez por cento) cessará, sem acréscimo do valor dessa cota valor às cotas dos demais dependentes; o valor total da pensão por morte, assim, sofrerá redução, exceto no caso em que o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco, em que será mantido o valor de cem por cento da pensão por morte (o que logicamente se explica em razão de que, com cinco ou mais dependentes, o valor da pensão por morte sempre será de cem por cento do valor da aposentadoria do segurado do Regime Geral ou do servidor federal, ou daquela que receberiam se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, conforme a regra do *caput*). Exemplificando, se uma pensão era concedida a dois dependentes, com valor de setenta por cento da aposentadoria do segurado do Regime Geral ou do servidor federal, ou daquela que receberiam se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, havendo a perda da qualidade de dependente de um dos dependentes, o valor da pensão ao remanescente será de sessenta por cento da aposentadoria do segurado do Regime Geral ou do servidor federal, ou daquela que receberia se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; outrossim, em uma redução de seis para cinco dependentes, a pensão por morte continuará a ser paga com valor de cem por cento da aposentadoria do segurado do Regime Geral ou do servidor federal, ou daquela que receberia se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

O § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regras especiais de cálculo do benefício de pensão por morte, aplicáveis à hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Em tal hipótese, o valor da pensão por morte será equivalente a cem por cento da aposentadoria do segurado do Regime Geral ou do servidor federal, ou daquela que receberiam se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, no que exceder a tal limite (lembrando que há possibilidade, no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores federais, de haver aposentados que percebam proventos superiores ao limite máximo de benefícios do Regime Geral, bem como de concessão de aposentadorias com valores superiores a tal limite a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do regime de previdência complementar, e que optaram por não aderir a tal regime ou no caso de aplicação de alguma regra de transição constante da Emenda Constitucional), será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

De acordo com o § 3º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá haver o recálculo da pensão por morte conforme a regra geral prevista no *caput* e no § 1º quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Assim, o cálculo de forma mais benéfica previsto no § 2º do art. 23 da Emenda somente perdura enquanto existir dependente nas condições que impuseram tal cálculo.

Determina o § 4º do art. 23 da Emenda Constitucional que o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para o enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o rol de dependentes do segurado está contido no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo que sua inscrição deverá se dar na forma do Regulamento (art. 17); a cessão do direito à percepção de cota individual é regulada pelo art. 77, §§ 2º, 2º-A e 2º-B, da mesma Lei.

Note-se que, em razão da disposição ora em comento, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento obedecerão ao disposto na Lei nº 8.213/1991 também para os servidores públicos federais, não se aplicando, nesse caso, o disposto na Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais); trata-se de norma de estatura constitucional, determinando a aplicação da Lei nº 8.213/1991, e, assim, sobrepondo-se ao disposto na Lei nº 8.112/1990.

Segundo o art. 23, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, há possibilidade de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência previamente ao óbito do segurado, mediante a realização de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. Dessa forma, não há necessidade de que a comprovação da qualidade de pessoa com deficiência seja realizada apenas após o óbito do segurado, permitindo, assim, uma concessão mais ágil do benefício. Agiu bem o Constituinte Reformador ao exigir a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional para a comprovação da qualidade de pessoa com deficiência, tendo em vista o novo conceito, social, de pessoa com deficiência presente na Constituição Federal, desde a internalização, com equivalência de emenda à Constituição, da Convenção da ONU sobre o Direitos das Pessoas com Deficiência, que pressupõe que a deficiência não mais está na pessoa, mas sim na sociedade, que não é capaz de acolhê-la adequadamente, resultando a deficiência da interação de um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com diversas barreiras presentes no ambiente e na sociedade, de forma a obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições para com as demais pessoas; é necessário, assim, que haja avaliação biopsicossocial (e não apenas médica), efetivada por equipe multidisciplinar, de forma a verificar o preenchimento de cada um dos requisitos da definição de pessoas com deficiência trazido pelo art. 1º da Convenção citada, que é parte formal de nossa Constituição Federal. Necessária, ainda, a reavaliação periódica da avaliação biopsicossocial procedida, para que se verifique a persistência de tais condições.

O § 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe acerca da equiparação a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente do enteado e do menor tutelado, sendo, nesses casos, necessária a comprovação da dependência econômica. O art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 traz tal equiparação, bem como a necessidade de demonstração da dependência econômica, mas exige também a declaração do segurado. Dessa forma, no que toca à pensão por morte, em sendo estabelecida regra específica pelo art. 23, § 6º, da Emenda Constitucional, não há a necessidade da declaração do segurado para que se proceda à equiparação, sendo necessária, outrossim, a demonstração de dependência econômica para a concessão do benefício.

De acordo com o art. 23, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras sobre pensão por morte previstas em tal artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda poderão ser alteradas na forma da lei (ou seja, não há necessidade de norma de estatura constitucional para a alteração das regras estabelecidas pelo art. 23 da Emenda Constitucional) para o Regime Geral de Previdência Social, bem como para o regime próprio de previdência social da União.

Anotese, por oportuno, o disposto no art. 10, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece que a pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do Distrito Federal, de ocupantes do cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, de policiais legislativos federais, policiais federais, policiais rodoviários federais e policiais ferroviários federais, no caso de morte decorrente de agressão sofrida no exercício, ou em razão, da função, será vitalícia para o

cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Por fim, o § 8º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 destina-se a estabelecer regime transitório às pensões por morte concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, dispondo que, até que sejam promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda.

Reforma Previdenciária - Edição 2020

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

5. ART. 24 AO ART. 36

5. Art. 24 ao Art. 36

Art. 24 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

O art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 trata das regras de acumulação de benefícios, estabelecendo vedações e possibilidades de acumulação. Vejamos.

Segundo o disposto no *caput* do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada a

acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. Assim, no âmbito de um mesmo regime de previdência social, não há possibilidade de acumulação de pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, o que somente seria possível se o instituidor ocupasse cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal (dois cargos de professor, um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico, ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), ou, então, no caso de pensões concedidas em regimes diferentes ou com pensões decorrentes das atividades dos militares dos Estados, do Distrito Federal ou das Forças Armadas (art. 24, § 1º, I, da Emenda Constitucional), aplicadas as regras do § 2º.

O § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz as hipóteses de possibilidade de acumulação de benefícios, observando as regras trazidas pelo § 2º.

Seu inciso I dispõe sobre a possibilidade, já mencionada, de acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes de militares dos Estados, do Distrito Federal ou das Forças Armadas. Dessa forma, por exemplo, será possível a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com pensão por morte concedida por regime próprio de previdência social.

O art. 23, § 1º, II, da Emenda Constitucional permite a cumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, ou, ainda, com proventos de inatividade decorrentes de atividades dos militares dos Estados, do Distrito Federal e das Forças Armadas. Assim, é possível cumular pensão por morte de cônjuge ou companheiro com proventos de aposentadoria ou de inatividade dos militares.

Já o inciso III do § 1º do art. 23 da Emenda Constitucional permite a cumulação de pensões decorrentes das atividades dos militares dos Estados, do Distrito Federal e das Forças Armadas com aposentadoria, recebida de regime próprio ou do Regime Geral de Previdência Social.

O art. 23, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz a forma de cálculo dos benefícios acumulados conforme as autorizações trazidas pelo § 1º. É garantida a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente conforme as faixas de valor. Foram estabelecidas quatro faixas de valores referentes aos benefícios que serão pagos parcialmente em razão da cumulação, de forma que, quanto maior o seu valor, menor o percentual de percepção. Assim, os benefícios cumulados serão pagos em acréscimo ao valor integral do benefício mais vantajoso, na seguinte proporção: I) sessenta por cento do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de dois salários mínimos; II) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; III) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e IV) dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

Ressalte-se que as faixas deverão ser aplicadas para os benefícios progressivamente, e não de maneira uniforme sobre o valor do benefício.

Traz o § 3º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios, da aplicação do disposto no § 2º. Assim, alterado o valor de algum dos benefícios, vindo, por exemplo, um a se tornar mais vantajoso do que o outro, faz-se novamente o cálculo conforme o § 2º.

É resguardado, pelo art. 24, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito adquirido daqueles que já acumulavam (ou tinham direito a fazê-lo) benefícios anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, não se aplicando, a tais casos, as restrições à cumulação, inclusive quanto à limitação de valores, trazidas pelo art. 24 da Emenda. Assim, se o

direito aos benefícios (a todos os benefícios que serão acumulados, diga-se) tiver sido adquirido anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional, não se aplicará seu art. 24.

Finalmente, o art. 24, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que as regras sobre acumulação previstas em tal artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda poderão ser alteradas mediante lei complementar (conforme dicção do art. 201, § 15, da Constituição Federal), observado, ainda o disposto no art. 40, § 6º, da Lei Maior, que veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social (exceto nos casos de acumulação constitucionalmente autorizada de cargos), bem como determina que as vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários no Regime Geral de Previdência Social aplicam-se aos regimes próprios.

Art. 25 Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

Conforme exposto nos comentários ao § 14 do art. 201 da Constituição Federal, deixa de existir no ordenamento jurídico a possibilidade de que períodos não contributivos ou contados em dobro ou acrescidos não linearmente de tempo, exercidos a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, sejam computados como de tempo de contribuição para fins de aposentadoria ou contagem recíproca.

Por sua vez, buscando preservar a forma de contagem até então aplicável, o art. 25, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, assegurou a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de sua entrada em vigor, para fins de concessão de aposentadoria.

Essa ressalva se torna especialmente relevante diante do fato de que, embora o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998 tenha restringido seu alcance somente ao tempo cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, a lei regulando a matéria nunca foi editada, de modo que o comando transitório ali previsto continuou produzindo efeitos, o que se busca resguardar com a nova transição ora estabelecida, que não sofreu qualquer condicionante ou dependência de lei futura para eficácia.

Assim, como exemplo, entendemos que a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 restou constitucionalmente vedado que o período em que o segurado tiver recebido benefício por incapacidade seja computado como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, intercalado ou não com períodos de atividade, eis se tratar tipicamente de tempo de contribuição fictício, eis não ter havido desempenho de atividade remunerada, tampouco o recolhimento previdenciário.

Igualmente, para que se tenha outro exemplo, não poderia validamente o legislador infraconstitucional determinar que o período em gozo de seguro-desemprego seja computado como tempo de contribuição sem o devido recolhimento previdenciário, eis que em tal hipótese estar-se-ia violando o comando constitucional que excluiu do mundo jurídico a possibilidade de contagem de tempo de contribuição fictício.

Registre-se, ainda, que a presente regra de transição se destina a garantir a contagem de tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadora no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, não havendo referência a esta possibilidade para fins de contagem recíproca.

§ 1º. Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

O § 1º do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz, quanto ao produtor, ao parceiro, ao meeiro e ao arrendatário rurais e ao pescador artesanal, bem como aos respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, a prorrogação do prazo para que a comprovação da condição e do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial ocorra, exclusivamente, pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Desta forma, o prazo originariamente previsto para 1º de janeiro de 2023 pelo § 1º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, fica prorrogado para a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Deste modo, até que a Pnad indique o atingimento do quantitativo de cobertura supracitado, o segurado especial comprovará a atividade rural exercida por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas como executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER ou por outros órgãos públicos que vierem a ser previstos em Decreto.

A nosso ver, houve uma impropriedade técnica do Constituinte Reformador ao prorrogar o prazo da Lei 8.213, de 1991, e ao mesmo tempo limitar a comprovação de atividade rural exercida apenas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Isso porque, pela redação do § 2º do art. 38-B de referida lei, o segurado especial utilizaria a metodologia ali prevista para comprovar sua atividade no período anterior a 1º de janeiro de 2023. Assim, não faria sentido a Emenda Constitucional prorrogar esse prazo, porém, limitar a forma de comprovação à atividade rural exercida somente até 13 de novembro de 2019, razão pela qual esperamos que tal situação seja levada em consideração quando da regulamentação da Emenda, para que se evite intensa judicialização da matéria.

Por fim, entendemos que o Constituinte Reformador também não andou bem ao prorrogar indefinidamente o prazo legal que era certo, substituindo-o por critério cujo atingimento é futuro e incerto, especialmente por constitucionalizar pesquisa cuja metodologia não se conhece ser efetiva para a aferição que lhe destinou a Emenda Constitucional nº 103/2019, o que pode vir em prejuízo do anseio de modernização cadastral e automatização do reconhecimento de direitos que a Lei nº 13.846, de 2019, buscou ao inserir os arts. 38-A e 38-B na Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º. Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

O § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019 preserva o direito de conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais cumprido até a data de sua entrada em vigor, vedando expressamente a esta possibilidade de conversão para o tempo cumprido depois desta data.

A primeira reflexão diz respeito à restrição da hipótese de conversão apenas para o segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde. Pela literalidade do

dispositivo, estaria vedada a conversão de tempo especial em comum das atividades que, até a publicação da Lei nº 9.032, 1995, eram possíveis de enquadramento como especial com base na categoria profissional a qual pertencia o segurado?

Não nos parece a melhor interpretação, eis restar consagrado pela jurisprudência pátria que o reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais são disciplinadas pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Por sua vez, no que tange à expressão “que efetivamente prejudiquem a saúde”, note-se que o verbo prejudicar se apresenta no presente do subjuntivo, de modo a exprimir hipótese ou probabilidade. Com isso, o que se exige é a comprovação do efetivo exercício de atividade onde as condições especiais é que são potencialmente consideradas pelo ordenamento jurídico como prejudiciais à saúde, nos casos em que não adotadas as medidas para afastamento desse potencial, dispensando-se que o segurado comprove concretamente um prejuízo à sua saúde.

Tal ressalva é relevante à medida que o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal tratou como hipótese de diferenciação para aposentadoria as atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, ou seja, no texto constitucional permanente, há maior clareza quanto à suficiência da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, enquanto o § 2º do art. 25 pode levar inadvertidamente à exigência de comprovação quanto à materialização de um prejuízo à saúde do segurado.

§ 3º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

O § 3º do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019, além de trazer regra permanente de vedação para futura concessão de aposentadoria por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, também declara constitucionalmente a nulidade das aposentadorias que tenham sido concedidas nestas condições antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A declaração de nulidade diretamente pela Constituição Federal não é novidade, tendo-se como exemplo do texto originário de 1988 o § 6º do art. 231, que declarou nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Porém, diferentemente daquele dispositivo, no § 3º do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019, não foi enfrentada expressamente a questão da produção ou não de efeitos das aposentadorias já concedidas antes de sua entrada em vigor, o que poderia suscitar questionamentos quanto à necessidade ou não de restituição dos valores recebidos pelos beneficiários entre o ato de aposentação e a declaração de nulidade. Parece-nos ter havido silêncio eloquente do Constituinte Reformador.

Isso porque, ao fazer referência à indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, cremos que a declaração de nulidade não será automática, mas somente poderá ocorrer depois de ser oportunizada aos beneficiários já aposentados a possibilidade de indenizar a que se refere o texto constitucional. Por sua vez, não efetivada a correspondente indenização, entendemos que a nulidade constitucional terá sim como resultado a não produção de efeitos do ato de aposentação e, como consequência, a necessidade de restituição dos valores recebidos.

Por último, ao se referir ao segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, a Emenda Constitucional nº 103/2019 tratou de hipótese diversa daquela onde o tempo de serviço foi posteriormente equiparado por lei a tempo de contribuição, de modo a abranger necessariamente todas as atividades em que a condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social estava prevista na lei e para a qual se exigia contribuições previdenciárias, mas que se autorizou indevidamente sem lastro contributivo para fins de contagem recíproca e aposentadoria no regime próprio.

Art. 26 Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

O art. 26, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, traz disposição transitória sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social da União. Note-se, primeiramente, que o dispositivo não tem aplicabilidade transitória para os regimes próprios de previdência dos entes subnacionais, limitando-se ao regime próprio da União e ao Regime Geral de Previdência Social.

Até que lei disponha de forma diversa, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Desta forma, a média aritmética simples passa a ser correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo, deixando de se aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) deste período, de modo que a exclusão de contribuições desta média somente poderá ocorrer na forma § 6º do art. 26, ou seja, mediante exclusão do próprio tempo de contribuição, quando atingido o tempo mínimo de contribuição exigido.

O fato de a regra transitória ter estipulado a competência de julho de 1994 como delimitação temporal se justifica, assim como por ocasião do advento Lei nº 9.876, de 1999, em razão da mudança da moeda Cruzeiro Real (CR\$) para Real (R\$), a partir de 1º de julho de 1994, tendo em vista, com isso, retirar-se do período básico de cálculo pressões e distorções inflacionárias ocorridas anteriormente a julho de 1994.

Questão relevante para avaliação diz respeito à inexistência de previsão quanto ao divisor mínimo a ser aplicado em conjunto com a regra transitória, conforme anteriormente previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999. Na vigência dessa lei, para os casos das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, era previsto um limite para o divisor no momento do cálculo da média, correspondente a 60% (sessenta por cento) do período decorrido.

Naquela regra transitória, o sistema verificaria o número de meses decorridos desde julho de 1994 até o mês anterior ao requerimento do benefício, bem como o número do divisor mínimo a ser utilizado no cálculo. Por exemplo¹, o cidadão que fez pedido de aposentadoria em 01/2015. O período decorrido entre julho de 1994 e dezembro de 2014 seria de 246 meses. Por sua vez, o divisor mínimo de (60%) seria correspondente a 148 meses.

Prosseguindo no cálculo, o sistema verificaria quantos meses possuíam recolhimentos (período

contributivo) dentro de todo o período decorrido, para definir quantos seriam somados (no mínimo 80% até 100%) para apurar a média.

Assim, caso o segurado possuísse recolhimento em todos os meses, totalizaria 246 meses com recolhimentos (todos). Por consequência, 80% do período contributivo seria equivalente a 197 meses. Nestes termos, o sistema identificaria que este número 197 meses seria maior que o divisor mínimo 148 meses, hipótese na qual o iria somar os 197 maiores salários encontrados e dividi-los igualmente por 197.

Todavia, caso esse segurado possuísse apenas 100 meses com recolhimentos dentro do período decorrido de 246 meses, 80% do período contributivo seria equivalente a 80 meses. Nesse caso, o sistema verificaria que os 80 meses seriam menores tanto em relação ao divisor mínimo 148 (60% do período decorrido) quanto no que se refere à quantidade total de 100 meses de recolhimentos.

Nessa hipótese, o sistema iria somar os 100 maiores salários encontrados e os dividiria por 148, pois, como a quantidade total de recolhimentos seria inferior a 60% do tempo total decorrido, o divisor mínimo é que seria aplicado.

Pois bem, não tendo a Emenda Constitucional nº 103/2019 previsto divisor mínimo para a nova regra transitória trazida pelo art. 26, *caput*, uma primeira interpretação pode levar à conclusão de que o segurado que cumprir os requisitos exigidos para concessão do benefício com tempo de contribuição anterior a julho de 1994, mas que tiver vertido apenas um recolhimento no valor do teto do salário de contribuição, terá este próprio valor no teto como média para fins de cálculo do benefício, o que pode trazer graves prejuízos aos regimes de previdência.

Sob outro prisma, pode-se entender que, sem o divisor mínimo, a média de 100% (cem por cento) correspondente ao período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição se referiria a um período decorrido, diferenciando-se os conceitos de período contributivo (período de tempo decorrido) e período contribuído (meses efetivos de recolhimento), como já realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.679.728-PR. Assim, o período contribuído teria como divisor o período contributivo, ou seja, o período decorrido.

Todavia, nesta hipótese, o período decorrido entre julho de 1994 até a data de entrada do requerimento do benefício mostrar-se-ia excessivamente alongado para os segurados já filiados, podendo tal divisor atingir sensivelmente inclusive aqueles segurados que cumprissem 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos de contribuição em período mais dilatado de tempo.

Por estas razões, entendemos pela necessidade de a lei que disciplinar o cálculo dos benefícios trate expressamente da questão do divisor mínimo, para que, de um lado, seja preservado o equilíbrio do sistema e, de outro, não restem prejudicados os segurados que atinjam o tempo mínimo de contribuição, mas em longos períodos decorridos desde a julho de 1994 ou desde o início de sua contribuição ao respectivo regime de previdência.

§ 1º. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

O § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 esclarece que a média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não poderá ter resultado superior ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se esse limite inclusive àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo posteriormente à implantação de regime de previdência complementar pela União ou que tenham exercido a opção de adesão a este regime, quando tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de

previdência complementar.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Enquanto o art. 26, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019 trata da regra geral para cálculo do salário de benefício para as espécies de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social da União, o § 2º disciplina a forma de cálculo da renda mensal inicial especificamente dos benefícios de aposentadoria, determinando que esta renda mensal será encontrada quando aplicado o percentual de 60% da média aritmética anteriormente analisada, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, ou seja, o segurado contará com benefício no valor de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício quando contar com no mínimo 40 (quarenta) anos de contribuição.

Reitere-se, para maior clareza, que o disposto no § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 tem seu âmbito de aplicação restrito aos benefícios de aposentadoria nas hipóteses expressamente previstas em seus incisos I a IV, de modo que continuarão aplicáveis os percentuais vigentes para apuração da renda mensal inicial das demais espécies de benefícios.

Também merece destaque o fato de o dispositivo não trazer limite ou teto para o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, de forma que os segurados que contarem com mais de 40 (quarenta) anos de contribuição poderão superar o percentual de 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do *caput*. Exemplificativamente, o segurado que contar com 45 (quarenta e cinco) anos de tempo de contribuição terá o valor do benefício equivalente a 110% da média do salário de benefício.

No inciso I, são tratadas as aposentadorias do servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda e que não tenha ingressado ou feito opção de migração para regime de previdência e complementar, salvo se, tendo ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, tenha atendido os requisitos de transição para fazer jus à integralidade do benefício no momento da aposentação.

Também são tratadas as aposentadorias dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que atendam as regras de transição para aposentadoria por meio da regra em sistema de pontos, por meio da regra da soma de idade mínima e tempo de contribuição ou por meio da regra de soma de idade ao tempo de contribuição de 15 anos, conforme explicitado nos comentários endereçados aos arts. 15, 16 e 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O inciso II trata das aposentadorias nas hipóteses transitórias para os servidores públicos federais de que trata o art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, hipótese na qual o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput*, observada a limitação ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Também fica ressalvada desta regra a aposentadoria compulsória dos servidores públicos

federais, hipótese em que o valor do benefício será encontrado depois de três etapas de cálculo. Primeiramente, será encontrada a média nos termos do *caput*. Sobre esta média, será aplicado o percentual de 60% acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos. Por último, este valor apurado será multiplicado pelo resultado da divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro.

O inciso III trata da aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, salvo quando esta aposentação decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, hipótese em que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput*, observada a limitação ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Por último, o inciso IV trata das aposentadorias concedidas por força das regras transitórias previstas para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social depois da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional e das aposentadorias especiais nas regras de transição para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou para o servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

O § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz duas hipóteses em que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput*, observada a limitação ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

A primeira diz respeito aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que alcançarem o direito ao benefício de aposentadoria mediante o cumprimento do período adicional de contribuição de que trata o inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, que cumprirem o período denominado “pedágio de 100%” do tempo de contribuição que faltaria para a aposentação na data da entrada em vigor da Emenda.

Já a segunda, conforme expressamente consignado no dispositivo, refere-se à aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Conforme dantes exposto, o valor da aposentadoria compulsória dos servidores públicos federais será encontrado depois de três etapas de cálculo. Primeiramente, será encontrada a média nos termos do *caput*. Sobre esta média, será aplicado o percentual de 60% acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos. Por último, este valor apurado será multiplicado pelo resultado da divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro.

Desta forma, aos servidores públicos federais que alcançarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, sem que tenham adquirido direito à aposentadoria voluntária que resulte em situação mais

favorável, será aplicada a regra transitória de cálculo que se coaduna como o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 2015, que determina que a aposentação neste caso se dê com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

O § 5º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece as exceções para que o acréscimo de 2% para cada ano de contribuição para fins do cálculo da renda inicial dos benefícios de aposentadoria ocorra a partir dos 15 (quinze) anos de tempo de contribuição.

Nas hipóteses aqui tratadas, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício quando o segurado contar com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, podendo igualmente esta percentual superar os 100% (cem por cento) caso o segurado se mantenha em atividade e continue crescendo 2% para cada ano adicional de tempo de contribuição, já que o dispositivo igualmente não traz qualquer limitação ou teto para tanto.

A primeira situação ressalvada pelo dispositivo diz respeito à regra transitória da Emenda Constitucional nº 103/2019 que garante a concessão de aposentadoria especial ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição.

Como supracitado, as regras do § 1º do art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019 são transitórias, podendo lei complementar reduzir a idade mínima ou tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, sobrevindo lei que eventualmente autorize a concessão de aposentadoria especial com tempo de contribuição mínimo inferior a 15 (quinze) anos, seria igualmente necessária a compatibilização pela lei para que o acréscimo de 2% (dois por cento) também seja aplicado para cada ano que exceder o tempo de contribuição mínimo exigido, sob pena de incoerência na metodologia do cálculo da renda inicial desta aposentadoria especial específica.

A segunda hipótese ressalvada se dirige à regra de transição para aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, quando se tratar de benefício que exija a comprovação de 15 (quinze) anos de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Por último, garante-se que acréscimo de 2% (dois por cento) será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, eis ser este o tempo mínimo de contribuição exigido para sua aposentadoria tanto nas regras de transição do art. 18 quanto nas regras transitórias do art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

O § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê exclusão de contribuições para fins de cálculo do salário de benefício, em certa medida, como mecanismo de compensação pelo fato de o novo regime jurídico ter passado a apurar o salário de benefício com base na média correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo, deixando de se aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento)

deste período, em que o próprio sistema de cálculo promovia o descarte das menores contribuições correspondentes a 20% (vinte por cento) do período.

Primeiramente, considerando que o dispositivo somente permite a exclusão de contribuição “desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido”, fazendo referência expressa do decote quanto ao adicional de 2% para cada ano que supere os 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, nos parece claro que a sistemática somente poderá ser utilizada para os benefícios que possuam tempo mínimo de contribuição para fruição, destinando-se unicamente a benefícios programados, portanto.

Estender a aplicação da regra de exclusão fora das hipóteses de atingimento do tempo mínimo de contribuição para aposentadorias programados poderia gerar situações extremamente prejudiciais ao equilíbrio do sistema de previdência. Imagine-se, por exemplo, segurado que venha se aposentar por invalidez. Caso se entender que o tempo mínimo de contribuição exigido nesse caso seria o período mínimo de carência, poder-se-ia indevidamente autorizar que o segurado escolhesse unicamente as 12 (doze) maiores contribuições para o cálculo de seu salário de benefício. A mesma dificuldade se apresentaria para cálculo de benefícios de auxílio-doença e outros não programados, inclusive pensões por morte, o que a toda evidência não pode ser admitido.

Por fim, o dispositivo explicita que, uma vez excluída a contribuição do cálculo do salário de benefício, o tempo de contribuição correspondente não poderá ser utilizado para qualquer outra finalidade, inclusive para o acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que supere os 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ou para fins de contagem recíproca com qualquer outro regime ou sistema previdenciário.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

O § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê que os benefícios calculados de conformidade com as regras transitórias aqui tratadas serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, o que nos dias de hoje ocorre, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com as respectivas datas de início dos benefícios ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 27 Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º. Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

O art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, estabelece que o salário-família e o auxílio-reclusão são devidos aos dependentes dos segurados “de baixa renda”. Nesse sentido, mister se faz que haja a definição normativa acerca do que se entende como sendo “baixa renda” para fins dessas prestações, de forma a possibilitar sua concessão. O art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019, dessa forma, traz regra transitória, já que limitada ao advento de lei que discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão, para definir, no seu *caput*, o que se entende por “baixa renda” para os fins de acesso a essas prestações,

bem como, em seus parágrafos, o valor do auxílio-reclusão (§ 1º) e o valor do salário-família (§ 2º).

O acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão tinha como parâmetro o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabelecia como critério a renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, a serem corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até o advento de lei disciplinando tal acesso. Tal dispositivo, outrossim, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (v. art. 35, II). Em 2019, o valor-limite de renda para acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão foi fixado pela Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia, em R\$ 1.364,43, a serem corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, exatamente o mesmo valor previsto pelo art. 27 da Emenda Constitucional, o que, assim, não implicará na possibilidade de que alguém que vinha recebendo tal benefício venha a perdê-lo em razão do novo parâmetro de valor.

No que toca ao valor do auxílio-reclusão para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, o § 1º do art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispôs que, até que lei discipline o seu valor, seu cálculo se dará na forma da pensão por morte, não podendo exceder o valor de um salário mínimo. Até então, de acordo com o art. 80 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-reclusão também era calculado na forma da pensão por morte, mas não havia a limitação ao valor do salário mínimo, inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Outrossim, em face da necessidade de preservação de direitos adquiridos, entendemos que, para os auxílios-reclusão já concedidos na data de entrada em vigência da Emenda Constitucional (ou nos quais já houvesse o cumprimento de todos os requisitos para sua concessão na referida data), estes deverão ser concedidos de acordo com a lei vigente no momento de preenchimento dos requisitos para a concessão, inclusive no que toca ao seu valor. Ressaltamos, ainda, que a pensão por morte, agora, é calculada na forma prevista pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O § 2º do art. 27 da Emenda Constitucional fixa em R\$ 46,54 o valor do salário-família no Regime Geral de Previdência Social, até que lei venha a disciplinar tal valor. Tal valor, em 2019, havia sido fixado, pelo art. 4º da Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, em R\$ 46,54 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 907,77 (inciso I) e em R\$ 32,80 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 907,77 e igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (inciso II). Houve, assim, na regra transitória, a unificação do valor para todas as faixas de renda, fixado no valor mais alto anteriormente estabelecido, não havendo, assim, possibilidade de interferência em direitos adquiridos.

Art. 28 Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I – até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º. As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º. Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

O art. 28 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz disposição transitória, válida até que seja editada lei alterando a alíquota da contribuição social do segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, do Regime Geral de Previdência Social, trazida pela Lei nº 8.212/1991 (art. 20).

Até a data de entrada em vigor do art. 28 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ressaltando que este tem entrada em vigor diferida, nos termos do art. 36, I, da Emenda Constitucional, para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda, já que se trata de alteração de alíquota de contribuição social e, assim, sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal), as alíquotas de contribuição dos segurados mencionados são de 8, 9 ou 11%, conforme o valor de seu salário de contribuição, incidentes de maneira uniforme sobre a base de cálculo. De acordo com a Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia, para o ano de 2019, no caso de salário de contribuição até R\$ 1.751,81, a alíquota será de 8%, sendo de 9% para salários de contribuição entre R\$ 1.751,82 e R\$ 2.919,72, e de 11% para salários de contribuição entre R\$ 2.919,73 e R\$ 5.839,45.

A partir da entrada em vigor do art. 28 da Emenda Constitucional nº 103/2019, e até que haja lei alterando a referida alíquota, a contribuição social do segurado empregado, empregado doméstico e do trabalhador avulso seguirá a tabela estabelecida pelos incisos do *caput* do referido art. 28, variando entre 7,5% e 14%, conforme o valor do salário de contribuição, que, agora, está dividido em quatro faixas, e não mais apenas três.

O § 1º do art. 28 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ainda, estabelece mudança na forma de incidência das referidas alíquotas, que agora serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. Não há mais, assim, a aplicação de uma alíquota uniforme sobre todo o valor do salário de contribuição, devendo ser aplicada uma alíquota diferente dentro de cada faixa de valor do salário de contribuição.

O novo sistema progressivo de incidência das alíquotas sobre o salário de contribuição, dentro das quatro faixas, tem por escopo promover uma maior justiça tributária no sistema previdenciário, fazendo com que aqueles que ganham menos paguem menos contribuição, ao passo que aqueles que ganham mais contribuam com mais.

O segurado empregado, inclusive doméstico, e o trabalhador avulso que tenham como salário de contribuição o salário mínimo, por exemplo, pelas regras anteriores à vigência do art. 28 da Emenda Constitucional, deveriam contribuir, considerando o salário mínimo estabelecido em R\$ 998,00 (Decreto nº 9.661/2019), com R\$ 79,84, já que incide alíquota de 8% sobre o salário de contribuição; com a nova alíquota, passará a contribuir com R\$ 74,85, já que incidirá alíquota de 7,5%. Já aquele que tem o salário de contribuição fixado no teto, pelas regras anteriores, contribuiria (em 2019) com R\$ 642,33, incidindo alíquota de 11% sobre o total do valor do salário de contribuição (cujo teto foi fixado em R\$ 5.839,45 pela Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia); com aplicação das novas regras, sua contribuição seria de R\$ 682,55, com alíquota efetiva de 11,68%. Note-se que, em face do sistema estabelecido pelo art. 28, § 1º, da Emenda Constitucional, nunca o segurado irá contribuir com alíquota efetiva de 14%, mesmo que seu salário de contribuição seja fixado no teto, tendo em vista que somente incidirá a alíquota de 14% sobre o valor que ultrapasse os R\$ 3.000,01, até o teto do salário de contribuição que, em 2019, é de R\$ 5.839,45, conforme Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia; em cada uma das quatro faixas, incide a alíquota respectiva, e não mais incide uma alíquota única sobre todo o salário de contribuição.

Um outro exemplo deixará mais claro o mecanismo progressivo de incidência das alíquotas. Vejamos. Algum segurado empregado cujo salário de contribuição seja de R\$ 4.000,00, com as regras anteriores, teria que pagar contribuição de R\$ 440,00, já que incidiria alíquota de 11% sobre o valor total do salário de contribuição, conforme art. 20 da Lei nº 8.212/1991, c/c Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia. Com as novas alíquotas e regras de incidência progressiva, dentro das faixas estabelecidas de salário de contribuição, esse mesmo segurado empregado contribuiria com R\$ 425,03, em uma alíquota efetiva de 10,62%, tendo em vista que: 1)

sobre o valor do salário mínimo (R\$ 998,00, de acordo com o Decreto nº 9.661/2019), incidiria alíquota de 7,5% (R\$ 74,85); 2) sobre o valor compreendido entre o salário mínimo e R\$ 2.000,00, incidiria alíquota de 9% (R\$ 90,18); 3) sobre o valor compreendido entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 incidiria alíquota de 12% (R\$ 120,00); e 4) sobre o valor compreendido entre R\$ 3.000,01 e R\$ 4.000,00 (salário de contribuição do segurado do exemplo) incidiria alíquota de 14% (R\$ 140,00).

O § 2º do art. 28 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz que o reajuste dos valores previstos no *caput*, a partir da data de entrada em vigor da Emenda, se dará na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. Trata-se de disposição destinada a evitar a defasagem dos valores das faixas de salário de contribuição estabelecidos, de forma a dar efetividade à progressividade estabelecida para as alíquotas de contribuição.

Art. 29 Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I – complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II – utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III – agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

O art. 29 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz disposição transitória, válida até que lei disponha sobre a forma de reconhecimento como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social da competência cuja contribuição seja inferior à mínima mensal exigida para sua categoria.

Primeira reflexão sobre o dispositivo diz respeito ao fato de a regra transitória aparentemente trazer maior amplitude de ajustes do que a regra permanente do texto constitucional, já que o § 14 do art. 195 da Constituição Federal assegurou apenas o agrupamento de contribuições, enquanto o dispositivo em comento trata adicionalmente da complementação das contribuições e da utilização do valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra para fins de contagem de tempo de contribuição.

Cumpramos observar também a delimitação do art. 29 da Emenda Constitucional nº 103/2019 ao disposto no § 14 do art. 195 da Constituição, restringindo-se sua transitoriedade unicamente ao cômputo de competências como tempo de contribuição, mantendo-se inalteradas as regras estabelecidas para fins de reconhecimento como período de carência ou para fins de manutenção da qualidade de segurado, cuja disciplina no plano legal continuará lastreando-se no autorizativo do art. 201, *caput*, da Constituição Federal. Esta ressalva merece especial atenção notadamente quanto aos benefícios não programados, sob pena de se fragilizar o próprio conceito de previdência social, segundo o qual não se pode admitir ajustes de contribuições para fins de carência ou manutenção da qualidade de segurado depois de concretizado o risco social coberto.

A definição do que se entende por salário de contribuição é trazida pelo art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 e, em apertada síntese, estabelece que, para o empregado e para o trabalhador avulso, será a remuneração recebida em uma ou mais empresas durante o mês. Para o empregado doméstico, será o valor registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social. Para o contribuinte facultativo, o salário de contribuição será o valor declarado

pelo segurado.

Por sua vez, o limite mínimo do salário de contribuição corresponderá ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

O inciso I do art. 29 trata da possibilidade de complementação da contribuição como forma de alcançar o limite mínimo. Destaque-se, inicialmente, que complementação aqui tratada não se confunde com as hipóteses estabelecidas por lei como sistema especial de previdência, eis que nestes casos a complementação dirá respeito ao próprio percentual alíquota, ou seja, de sua integralização para a alteração do respectivo plano de cobertura, enquanto o dispositivo constitucional trata da insuficiência das próprias remunerações para o atingimento do limite mínimo do salário de contribuição.

Tomando-se como exemplo o contribuinte individual, o mecanismo ora em análise se identifica com aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10.666, de 2003, em que o segurado fica obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário de contribuição, não se confundindo com a complementação prevista no § 3º art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, em que o próprio salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, ocorrendo complementação por meio do pagamento da diferença entre a alíquota de 11% e 20%, para que possa haver alteração do próprio plano de cobertura.

Por sua vez, o inciso II do art. 29 autoriza a utilização do valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra. Nesta hipótese, uma das competências mantém-se hígida e uma nova competência passa a ser computada como tempo de contribuição pelo atingimento do valor mínimo. A rigor, trata-se de hipótese do cômputo de tempo de contribuição sem novo desembolso do segurado, mas com a simples transposição de valores.

O inciso III do art. 29, por seu turno, trata do agrupamento de contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em contribuições mínimas mensais, de forma que duas ou mais competências deixam de existir apenas potencialmente no período contributivo do segurado, passando concretamente a compor apenas uma competência para fins de contagem do tempo de contribuição.

Já o parágrafo único do art. 29 estabelece que os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil, suscitando interpretações do que poderia ser entendido como ano civil.

Interpretação possível da expressão “ao longo do mesmo ano civil” seria considerá-la como decurso de tempo, o que configuraria prazo constitucional dentro do qual o segurado estaria circunscrito para fins de ajustes de complementação ou agrupamento das contribuições. Decorrido o ano civil, o segurado necessariamente teria de complementar, transpor ou agrupar suas contribuições, sob pena de preclusão do direito ao cômputo do tempo de contribuição. Nesta hipótese, poderiam ser implementados mecanismos automatizados de transposição de valor ou agrupamento anual de contribuições, de forma a preservar o direito dos segurados, que futuramente poderiam desagrupar ou descartar as contribuições. Ainda assim, restaria preclusa possibilidade de complementação posteriormente ao decurso do prazo constitucional.

Por outro lado, a interpretação da expressão “ano civil” poderia ser tida como ano-calendário, o que faria com que apenas a transposição ou o agrupamento de contribuições é que fossem balizados pelo ano civil, de forma que os ajustes pudessem ser feitos unicamente dentro de cada ano, sem que se movimentassem livremente as contribuições de um ano para outro dentro de todo o período contributivo do segurado. Parece-nos a melhor opção, eis que franquear ao segurado não só a complementação a qualquer tempo, mediante a incidência dos acréscimos próprios, mas também a opção expressa de quais competências é que seriam reconhecidas como tempo de contribuição por meio da transposição de valores ou agrupamento de contribuições.

Art. 30 A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

O art. 195, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, autoriza a incidência de alíquotas diferenciadas para as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, a depender da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

O mesmo dispositivo constitucional autoriza, também, a adoção de bases de cálculos diferenciadas, mas apenas nas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei que sejam incidentes sobre a receita ou faturamento ou sobre o lucro (art. 195, I, “b” e “c”, da Constituição Federal), não autorizando a adoção de bases de cálculos diferenciadas no caso das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a”, da Constituição Federal).

Outrossim, como medida de preservação da segurança jurídica, o art. 30 da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispôs que a vedação de adoção de bases de cálculo diferenciadas, ou da substituição da base de cálculos, no caso das contribuições sociais do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não se aplica àquelas diferenciações ou substituições que já tenham sido instituídas anteriormente à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, ou seja, sobre as contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea “a” do inciso I, do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Art. 31 O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

O art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe regra de preservação de direito adquirido daqueles que já tenham efetuado parcelamentos previstos na legislação vigente na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, ou que tenham preenchido os requisitos para obtê-los.

O art. 195, § 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, veda a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 meses, bem como, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como das contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

Foi garantida, outrossim, como medida de preservação da segurança jurídica, bem como do princípio da boa-fé, a possibilidade de os parcelamentos com prazos superiores a 60 meses já previstos na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional serem deferidos, vedada, porém, a reabertura ou a prorrogação do prazo para adesão. Dessa forma, se, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional houvesse algum parcelamento, previsto em lei, com prazo superior a 60 meses, com prazo para adesão ainda aberto, poderia o contribuinte a ele aderir. Da mesma forma, os parcelamentos já deferidos até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, ainda que com prazos superiores a 60 meses, não serão atingidos pela vedação trazida pelo art. 195, § 11, da Constituição Federal (ressalte-se que, se por qualquer motivo o parcelamento vigente for rescindido – por exemplo na hipótese de inadimplemento – outro

parcelamento com prazo superior a 60 meses não poderá ser deferido ao contribuinte).

Art. 32 Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O artigo 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019 trata da Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social, especificamente sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro dos bancos de qualquer espécie (que são as pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 105/2001).

Nos termos do disposto pelo Constituinte Reformador, a Contribuição Social Sobre o Lucro a ser paga pelos bancos de qualquer espécie terá alíquota de 20%, até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da referida contribuição. Desde 1º de janeiro de 2019, segundo o art. 3º, I, da referida Lei nº 7.689/1988, a alíquota para a Contribuição Social Sobre o Lucro dos bancos de qualquer espécie era de 15%.

Assim, até que nova lei disponha sobre a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/1988, para os bancos de qualquer natureza, aplica-se a alíquota de 20%.

Ressalte-se que esta disposição da Emenda Constitucional nº 103/2019 entra em vigor apenas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, observando, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal das contribuições para a seguridade social, estabelecido pelo 195, § 6º, bem como pelo art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, lembrando que, em relação às contribuições para a seguridade social, não se aplica o princípio da anterioridade de exercício, trazido pelo art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, por expressa disposição do mencionado art. 195, § 6º, da Lei Maior.

Art. 33 Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Determina o art. 40, § 14, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem, mediante lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado, nos respectivos regimes próprios, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e pensões. Em decorrência de tal determinação constitucional, nascerá (e, em algumas hipóteses, como no caso da União, já existe) a relação dos entes federativos com entidades de previdência complementar, que irão ser responsáveis pelos regimes de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

Também as entidades da administração indireta, inclusive sociedades de economia mista e empresas públicas, se relacionam com entidades de previdência complementar, em razão da existência de planos de benefícios previdenciários para seus trabalhadores.

Por sua vez, o artigo 202, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que lei complementar disciplinará a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta e indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. O § 5º do mesmo art. 202 da Constituição Federal, também na redação dada pela Emenda Constitucional, dispõe que a lei complementar referida no § 4º do art. 202 da Lei Maior será aplicável, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviço público,

quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, as entidades de previdência complementar são classificadas em abertas e fechadas (v. comentários ao art. 40, § 15, da Constituição Federal, acerca de entidades abertas e fechadas de previdência complementar).

A Lei Complementar nº 108/2001 dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Tal lei foi editada em obediência ao disposto no art. 202, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que expressamente exigia a edição de lei complementar para regulamentar a relação entre os entes federativos e suas entidades da administração indireta, “enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada”. Tal disposição justificava-se porque o art. 40, § 15, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, somente permitia que os planos de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo fossem instituídos por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública. Assim, presentemente, não há lei complementar regulamentando a relação dos entes federativos e suas entidades da administração indireta com entidades abertas de previdência complementar; a nova redação dada ao § 15 do art. 40 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional, outrossim, permite que o regime de previdência complementar dos servidores seja efetivado tanto por entidade fechada como por entidade aberta de previdência complementar.

Dessa forma, veio o artigo 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019, como disposição transitória, estabelecer que, enquanto não houver a edição da lei complementar mencionada no art. 202, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, somente as entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, já que a lei complementar existente no momento de entrada em vigor da Emenda Constitucional somente trata da relação desses entes com entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 34 Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I – assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II – previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III – vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

O art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz disposições transitórias destinadas a regulamentar a hipótese de extinção, por lei, de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, até que lei federal disponha sobre a matéria, estabelecendo requisitos para serem observados pelos entes federativos respectivos.

O art. 40, § 22, I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que lei complementar federal estabelecerá, para regimes próprios de previdência social já existentes, requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social. Até que advenha a lei federal exigida, deverão ser observados, pois, pelos respectivos entes federativos, os requisitos trazidos pelo art. 34 da Emenda Constitucional.

Em síntese, as regras trazidas pelo art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019 procuram preservar o Regime Geral de Previdência Social da transferência de eventuais déficits existentes em regimes próprios de previdência a serem extintos, estabelecendo a necessidade de compensação financeira quanto aos segurados que migrarem para tal Regime, bem como determinando normas que determinam a assunção de responsabilidade dos entes federativos pelos benefícios já concedidos ou cujos requisitos já tenham sido integralmente cumpridos até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, além de procurar preservar a confiança e a expectativa legítima de direito dos segurados que contribuíram em valores superiores ao limite a que seus benefícios serão submetidos em razão da migração de regime. Procuram, ainda, vincular as reservas existentes dos regimes a serem extintos à solvência das prestações a serem pagas, estabelecendo regras de responsabilidade previdenciária.

O inciso I do *caput* do art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe que o respectivo ente federativo deverá, na hipótese de extinção de regime previdenciário com migração dos seus segurados para o Regime Geral de Previdência Social, assumir integralmente a responsabilidade pelos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção. Dessa forma, aqueles benefícios que já são pagos pelo regime extinto (ou cujos requisitos para concessão já se encontram integralmente preenchidos) não serão de responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social, cabendo sua responsabilidade ao ente federativo respectivo, de forma a não onerar indevidamente o Regime Geral, já que as contribuições que, em tese, sustentam a concessão de tais benefícios, foram vertidas ao regime extinto, cabendo ao ente federativo responsável honrar a concessão realizada.

De acordo com o inciso II do *caput* do art. 34 da Emenda Constitucional, deverá ser estabelecido mecanismo de ressarcimento ou complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social. De fato, se o valor do benefício do segurado cujo regime foi extinto e houve sua migração para o Regime Geral de Previdência Social será limitado ao teto de tal Regime, a sua contribuição deverá ser também limitada em função de tal teto. Se o segurado de um regime de previdência contribuiu com valores acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, dessa forma, para evitar que tenha havido o pagamento de contribuição sem a esperada contrapartida, preservando-se, assim, a boa-fé e a confiança do segurado, é de rigor o estabelecimento de mecanismo que promova o ressarcimento das contribuições efetivadas acima do limite máximo ou a complementação de seu benefício.

O art. 34, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuida da vinculação das reservas existentes no momento da extinção do regime previdenciário, que somente poderá ser feita: a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, bem como ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios daqueles que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social; b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, não poderão os recursos das reservas existentes ser vinculados a outras despesas que não o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 34 da Emenda Constitucional, bem como à compensação financeira que deverá ser feita com o Regime Geral de Previdência Social em razão da migração dos segurados, já que o regime extinto recebeu as contribuições desses segurados até a data de sua extinção e não lhes concederá benefícios, o que será feito pelo Regime Geral. Nenhuma outra vinculação é permitida.

Tendo em vista a possibilidade de existência de superávit atuarial, ainda que se considerando o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da extinção do regime previdenciário, além dos ressarcimentos ou complementações de

benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, bem como a compensação financeira a tal Regime em razão da migração dos segurados, e não sendo permitida a vinculação das reservas existentes do regime a ser extinto a nenhuma outra hipótese que não sejam aquelas previstas no art. 34, III, da Emenda Constitucional, dispõe o parágrafo único do art. 34 que a existência de tal superávit atuarial não impede a extinção do regime próprio de previdência social e a consequente migração de seus segurados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35 Revogam-se:

[...]

Atendendo às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998 (aplicável às Emendas Constitucionais nos termos de seu art. 1º, parágrafo único), o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atendimento ao art. 9º da referida Lei Complementar, trouxe a chamada cláusula de revogação, na qual expressamente são enumerados os dispositivos revogados pela nova norma.

I – os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

Os dispositivos constantes do inciso I do *caput* do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 40, § 21; art. 195, § 13, todos da Constituição Federal) foram revogados conforme o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional, que deu nova redação, bem como acrescentou e revogou dispositivos constantes do corpo da própria Constituição Federal. Os comentários aos dispositivos revogados, mencionados no inciso I do *caput* do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, assim, encontram-se nos comentários ao art. 1º da referida Emenda Constitucional.

II – os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O inciso II do *caput* do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 revoga dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/1998, que trouxe significativas modificações no sistema de previdência social então vigente, contendo, assim como a Emenda Constitucional em comento, regras de transição entre o regime anterior e o regime introduzido pelo Constituinte Reformador.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 trazia a possibilidade de o segurado, que houvesse se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de publicação daquela Emenda, se aposentasse com regras mais brandas do que aquelas estabelecidas pela nova regulação, desde que atendidos determinados requisitos, fixando regras de transição para tais segurados; tal regime de transição foi agora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Já o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 determinava requisito de renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) para acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão, para os servidores, segurados e seus dependentes, até o advento de lei disciplinando tal acesso; tendo em vista a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabelece que o salário-família e o auxílio-reclusão são devidos aos dependentes dos segurados de baixa renda, o art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019 fixou, até que haja lei disciplinando o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão, que tais benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43, que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, regulando o art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o mesmo que regulava o art. 13

da Emenda Constitucional nº 20/1998, atualizando o valor ali estabelecido, mister se faz reconhecer a revogação deste último dispositivo.

O art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998 tratava de regras provisórias, enquanto não houvesse previsão por lei complementar, acerca dos critérios diferenciados de aposentadoria dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que exercessem atividades sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, bem como de pessoas com deficiência. Tendo em vista o novo regramento trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ao alterar a redação do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, bem como com o estabelecimento de regras provisórias, até que lei discipline as novas disposições constitucionais para as pessoas com deficiência (art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019) e para os segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (art. 19, § 1º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019), de rigor a revogação do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998.

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

A Emenda Constitucional nº 41/2003 promoveu diversas alterações, sobretudo no sistema de aposentadoria dos servidores públicos.

Seu art. 2º previa regra de transição para a aposentadoria de servidores públicos que tivessem ingressado em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Tendo em vista o estabelecimento de novas regras para a aposentadoria de servidores públicos, assim como novos regimes de transição, a regra do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi expressamente revogada.

Também o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 trazia regra de transição para a aposentadoria de servidores públicos, mas para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação de tal Emenda. Em face do novo regime e das novas regras de transição estabelecidas, tal disposição foi revogada.

O art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 trazia regra de transição para os servidores públicos que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação de tal Emenda, e que tivessem se aposentado ou viessem a se aposentar por invalidez permanente, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, apontando que seus proventos de aposentadoria seriam calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se desse a aposentadoria, na forma da lei. Considerando-se o novo regramento das aposentadorias dos servidores públicos por incapacidade permanente para o trabalho, trazido pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, assim como as regras transitórias estabelecidas pelo art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve por bem o Constituinte Reformador revogar a norma de transição contida no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Também a Emenda Constitucional nº 47/2005 promoveu alterações no sistema de previdência social estabelecido pela Constituição Federal.

Seu art. 3º previa regra de transição para os servidores públicos ingressados no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Em face do novo regramento constitucional e das regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, houve a revogação de tal regra de transição.

Em síntese, podemos dizer que as regras de transição estabelecidas pelas emendas constitucionais anteriores que promoveram alterações no sistema previdenciário constante da Constituição Federal foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive em razão

do grande lapso de tempo já percorrido desde aquelas Emendas, fixando-se, assim, um novo sistema de previdência social, com regras de transição e de preservação de direito adquirido consolidadas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 36 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

O art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz a sua cláusula de vigência, estabelecendo qual o momento em que suas disposições entram em vigor.

Segundo o inciso I do *caput* do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, os seus artigos 11, 28 e 32 entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda. O Constituinte Reformador estabeleceu tal prazo de *vacatio legis* em relação aos citados artigos da Emenda Constitucional em razão da necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal das contribuições sociais para financiamento da seguridade social, trazida pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que referidas contribuições somente poderão ser exigidas depois de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Nesse sentido, tendo em vista que os artigos 11, 28 e 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019 tratam de alterações de alíquotas de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (o art. 11 da Emenda Constitucional trata da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos da União para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência, bem como da contribuição de seus aposentados e pensionistas; o artigo 28 da Emenda trata da alíquota de contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico e pelo trabalhador avulso; o art. 32 da Emenda cuida da alíquota de Contribuição Social Sobre o Lucro dos bancos de qualquer espécie), de rigor, a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual estabeleceu o Constituinte Reformador vigência diferida para tais dispositivos.

O inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda Constitucional estabelece regra de vigência diferida para que sejam aplicáveis os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal (que impõe a instituição de contribuições, pelos entes federativos, para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas de servidores ativos, dos aposentados e pensionistas, com possibilidade de estabelecimento de alíquotas progressivas) e o disposto no art. 35, I, “a”, III e IV, da Emenda Constitucional (que revogam o § 21, do art. 40, da Constituição Federal – incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime Próprio de Previdência Social dos servidores com doenças incapacitantes limitada àqueles benefícios superiores ao dobro do teto dos benefícios do RGPS, já que o novo regramento para referida contribuição está estabelecido no art. 149, §§ 1º e 1ª-A, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional – e normas dos regimes de transição estabelecidos para servidores públicos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005).

Para essas alterações, a vigência da Emenda Constitucional fica diferida para a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente. Ressalte-se que, no parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece o Constituinte Reformador que referida lei dos entes federativos somente poderá produzir efeitos para situações posteriores à sua publicação, impedindo, assim, a indevida retroação legislativa, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Nos demais casos, a Emenda Constitucional nº 103/2019 tem vigência imediatamente na data de sua publicação (art. 36, III, da EC 103/2019).

Brasília, em 12 de novembro de 2019.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA

Presidente

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR

2º Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS

1ª Secretária

Senador SÉRGIO PETECÃO

1º Secretário

Deputado MÁRIO HERINGER

2º Secretário

Deputado FÁBIO FARIA

3º Secretário

Deputado ANDRÉ FUFUCA

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA

1º Vice-Presidente

Senador LASIER MARTINS

2º Vice-Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO

1º Secretário

Senador EDUARDO GOMES

2º Secretário

Senador FLÁVIO BOLSONARO

3º Secretário

Senador LUIS CARLOS HEINZE

4º Secretário

DOU 13.11.2019

NOTAS DE RODAPÉ

¹
Disponível em: [www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/valor-das-aposentadorias/].